



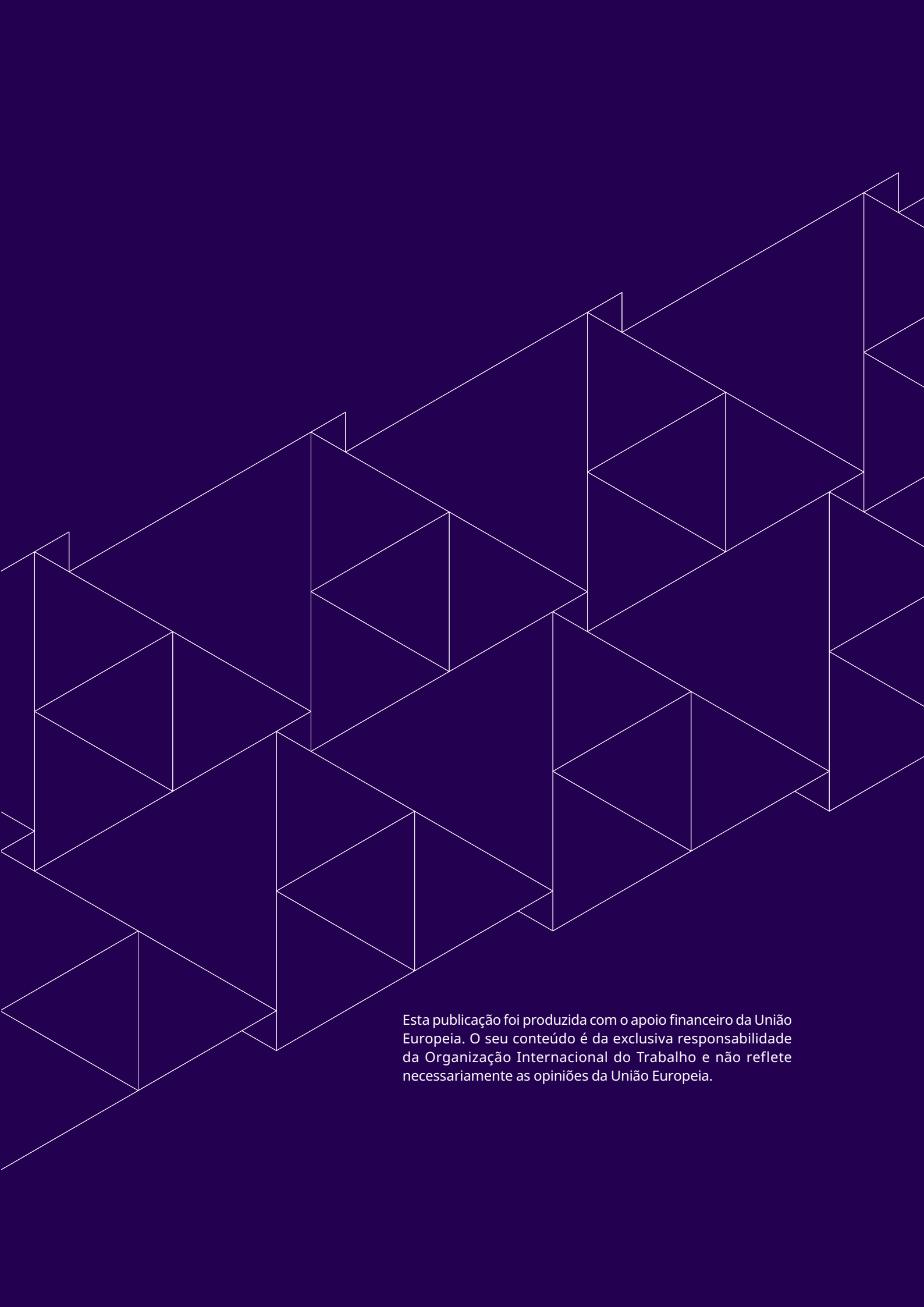
Organização
Internacional
do Trabalho



► Estudo comparativo sobre prestações de desemprego para apoiar recomendações para Angola



Financiado pela
União Europeia



Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho e não reflete necessariamente as opiniões da União Europeia.

► Estudo comparativo sobre prestações de desemprego para apoiar recomendações para Angola

© Organização Internacional do Trabalho 2026.

Publicado pela primeira vez em 2026.



Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)

Este trabalho está licenciado ao abrigo da Creative Commons Attribution 4.0 International. Ver: creativecommons.org/licenses/by/4.0. É permitida a reprodução, partilha (cópia e distribuição), adaptação (composição, alteração e transformação para criar um trabalho derivado), de acordo com o descrito na licença. O utilizador deve claramente indicar que a OIT é a fonte da obra e se foi feita qualquer alteração ao conteúdo original. Não é permitida a associação do símbolo, nome e logótipo da OIT a traduções, adaptações ou outros trabalhos derivados.

Atribuição – O utilizador deve indicar se foram feitas alterações e citar o trabalho como se segue: OIT, *Estudo comparativo sobre as prestações de desemprego para apoiar recomendações para Angola*, Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2026, © OIT.

Traduções – Tratando-se de uma tradução deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma tradução de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta tradução não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT e não deve ser considerada uma tradução oficial da OIT. A OIT está isenta de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da tradução. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a(s) ou autores/as da tradução.*

Adaptações – Tratando-se de uma adaptação deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma adaptação de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta adaptação não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT e não deve ser considerada uma adaptação oficial da OIT. A OIT está isenta de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da adaptação. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a(s) ou autores/as da adaptação.*

Obras de terceiros - Esta licença Creative Commons não se aplica a obras com direitos autorais não pertencentes à OIT incluídas nesta publicação. Se o material for atribuído a terceiros, o utilizador desse material é o responsável único pela obtenção das autorizações necessárias junto do titular dos direitos e por qualquer alegada violação.

Qualquer conflito relativo a esta licença que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido à arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As partes estarão vinculadas por qualquer sentença arbitral proferida em resultado dessa arbitragem como decisão final desse conflito.

As dúvidas relativas a direitos autorais e licenças devem ser enviadas para rights@ilo.org. Podem ser obtidas informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT em: www.ilo.org/publns.

ISBN: 9789220437254 (print); 9789220431573 (PDF)

Também disponível em inglês: ISBN 9789220437230 (print); 9789220431566 (PDF); DOI <https://doi.org/10.54394/SIWT7735>

As designações constantes das publicações e das bases de dados da OIT, que estão em conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte da OIT em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades, ou à delimitação das suas fronteiras ou limites. Detalhes em www.ilo.org/disclaimer.

As opiniões e pontos de vista expressos nesta publicação pertencem aos/às autores/as e não refletem necessariamente as opiniões, pontos de vista ou a política da OIT.

A referência ou a não referência a nomes de empresas, produtos ou processos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte da OIT.

Printed in Angola

► Índice

Agracedimentos	7
Abreviaturas	8
Introdução	9
1. Enquadramento do estudo	10
2. Metodologia	16
3. Estudos de Caso	17
Brasil	17
Marrocos	23
Portugal	26
África do Sul	38
Tailândia	41
4. Abordagem comparativa: relevância, viabilidade e possíveis características da prestação de desemprego em Angola	45
Cobertura	45
Condições de elegibilidade	46
Nível e duração do benefício	48
Motivos para suspensão e cessação do benefício	50
Configuração institucional e financiamento	53
5. Conclusões e recomendações	55
Bibliografia	57
Anexo I. Caracterização socioeconómica e demográfica dos países com Protecção no desemprego	59
Anexo II. Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de desemprego, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico	62
Anexo III. Selecção dos estudos de caso seleccionados	68

► Lista de tabelas

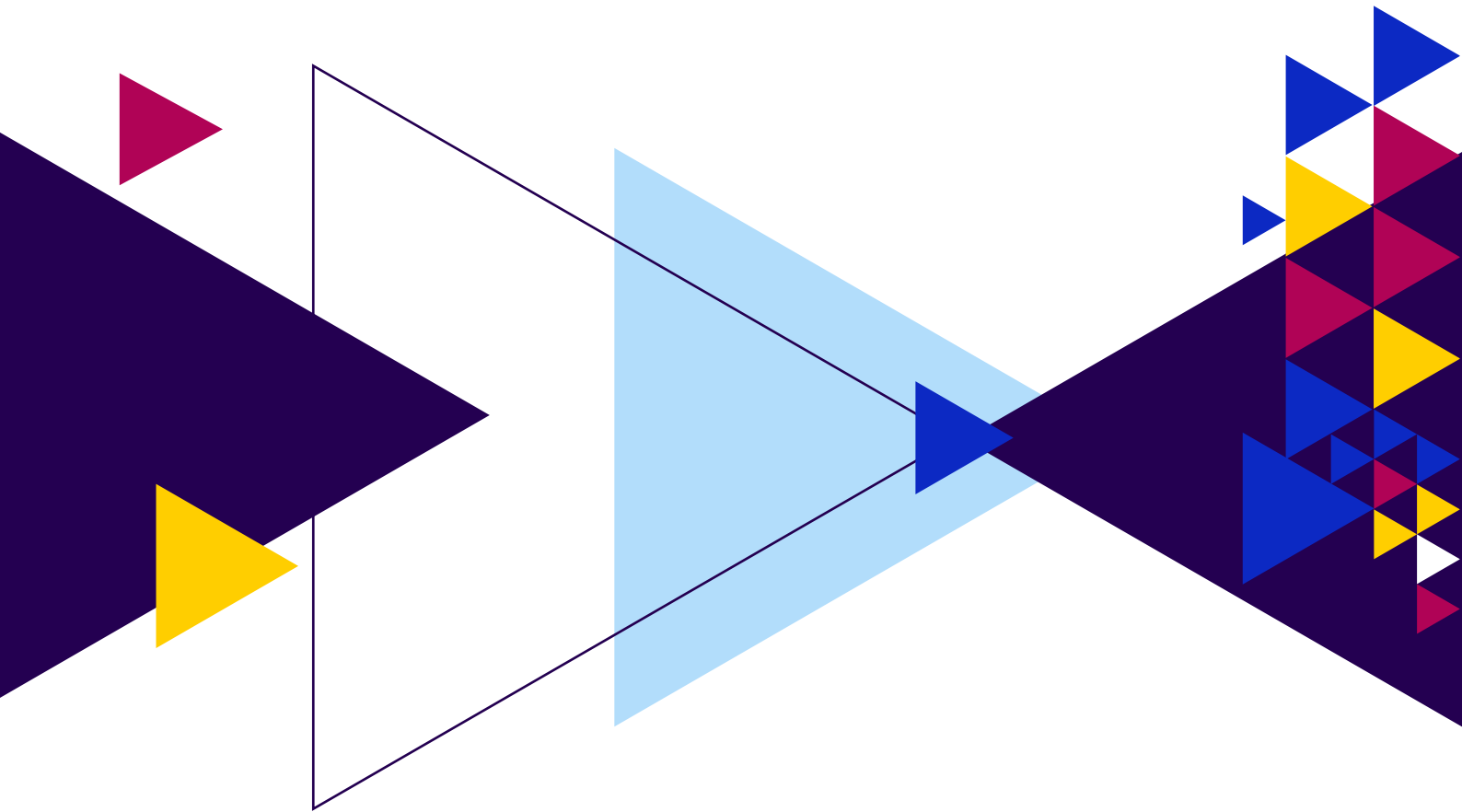
► Tabela 1	Principais requisitos: Normas de segurança social da OIT sobre protecção no desemprego	12
► Tabela 2	Políticas do mercado de trabalho em todo o mundo	15
► Tabela 3	Solicitações do benefício, salário que o trabalhador deve comprovar ter recebido para ter direito à prestação, e duração do Seguro-Desemprego Formal	20
► Tabela 4	Escalões de salário médio para cálculo do montante do Seguro-Desemprego Formal, 2024	20
► Tabela 5	Motivos para a suspensão e cessação do Seguro-Desemprego no Brasil	21
► Tabela 6	Cálculo do montante da prestação por perda de emprego	24
► Tabela 7	Subsídios de desemprego em Portugal ¹	26
► Tabela 8	Duração do subsídio de desemprego para os beneficiários que, em 31 de Março de 2012, já têm garantido um determinado período de concessão do subsídio	30
► Tabela 9	Duração do subsídio de desemprego para os beneficiários que a 31 de Março de 2012 não tinham prazos de garantia para aceder ao subsídio de desemprego	30
► Tabela 10	Duração do Subsídio por cessação de actividade (incluindo profissional)	31
► Tabela 11	Motivos para a suspensão e cessação do subsídio de desemprego em Portugal	31
► Tabela 12	Montante do subsídio social de desemprego, 2024	36
► Tabela 13	Montante da indemnização por despedimento	44
► Tabela 14	Análise comparativa da cobertura da prestação de desemprego	45
► Tabela 15	Análise comparativa das condições de elegibilidade da prestação de desemprego	47
► Tabela 16	Análise comparativa da duração e fórmula de cálculo da prestação de desemprego	49
► Tabela 17	Análise comparativa dos motivos de suspensão e rescisão da prestação de desemprego	51
► Tabela 18	Análise comparativa das taxas de contribuição para as prestações de desemprego	53
► Tabela I.1	Matriz de indicadores socioeconómicos e demográficos de países que possuem subsídio de desemprego	60
► Tabela II.1	Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de desemprego, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico	62

► Agradecimentos

Este estudo foi elaborado no âmbito do projecto de cooperação para o desenvolvimento da OIT Expansão da Segurança Social para Apoiar a Formalização da Economia Angolana (ESSAFE Angola). O trabalho foi realizado sob a supervisão geral de Denise Monteiro, Gestora do Projecto ESSAFE Angola. O estudo foi revisto por Céline Peyron Bista, Especialista em Políticas de Protecção Social e Emprego; Ricardo Irra, Especialista em Protecção Social para a África Central; e Simeon Bond, Técnico de Protecção Social.

As conclusões do estudo foram discutidas com o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) em Janeiro de 2025 e com as organizações de empregadores e de trabalhadores durante uma consulta bipartida organizada pela OIT em 7 de Fevereiro de 2025. A OIT expressa o seu agradecimento a todos os representantes que contribuíram para essas discussões.

A OIT reconhece igualmente o generoso apoio da União Europeia ao projecto ESSAFE Angola, sem o qual esta publicação não teria sido possível.



► Abreviaturas

ANAPEC	Agência Nacional de Promoção do Emprego e das Competências (Marrocos)
CESE	Conselho Económico, Social e Ambiental (Marrocos)
CNSS	Caixa Nacional de Segurança Social (Marrocos)
CODEFAT	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Brasil)
DOE	Departamento de Emprego (Tailândia)
DSD	Departamento de Desenvolvimento de Competências (Tailândia)
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador (Brasil)
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Brasil)
IAS	Indexante dos Apoios Sociais (Portugal)
IEFP	Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (Portugal)
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social (Angola)
IPE	Indemnização por perda de emprego (Marrocos)
ISS	Instituto da Segurança Social, I.P. (Portugal)
OFPPT	Instituto de Formação Profissional e Promoção do Trabalho (Marrocos)
PSO	Protecção Social Obrigatória (Angola)
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SSO	Serviço de Segurança Social (Tailândia)
UIF	Fundo de Seguro de Desemprego (África do Sul)

► Introdução

O Instituto de Segurança Social (INSS) de Angola encontra-se a estudar a possibilidade de introduzir no seu regime de segurança social três prestações que este ainda não contempla: prestações de doença, prestações de invalidez, (o Decreto Presidencial (DP) n.º 15/25, de 29 de Janeiro, criou apenas a prestação de invalidez absoluta), e prestações de desemprego, sendo sobre estas últimas que se centra o presente relatório.¹

Para apoiar esta iniciativa, a OIT, através do projecto financiado pela UE “Alargamento da Segurança Social para Apoiar a Formalização da Economia Angolana”, realizou um estudo comparativo. O objetivo do estudo foi examinar boas práticas, à luz das normas internacionais de segurança social, e as lições aprendidas em países semelhantes.

Particularmente, pretendia-se, no âmbito do estudo comparativo sobre as prestações de desemprego para apoiar recomendações para Angola: i) identificar países com sistemas de segurança social e contextos socioeconómicos semelhantes a Angola, tendo-se seleccionado o Brasil, Marrocos, Portugal, África do Sul e Tailândia, e analisar a concepção, estrutura e eficácia das suas prestações de desemprego, em comparação com os requisitos das normas internacionais de segurança social; ii) discutir a viabilidade e relevância de diferentes opções políticas e estratégias de implementação para Angola; e iii) apresentar recomendações sobre a viabilidade, relevância e características importantes da prestação de desemprego no contexto socioeconómico de Angola.

O estudo comparativo sobre prestações de desemprego começa com uma breve apresentação do enquadramento do trabalho, seguida da apresentação da metodologia. Nos capítulos 3 e 4, é efectuada uma descrição das prestações de desemprego para cada país seleccionado e uma análise comparativa das mesmas. Por último, no capítulo 5, são apresentadas, com base na análise comparativa, as principais conclusões e recomendações sobre a pertinência e as opções para a concepção, a aplicação e a administração das prestações de desemprego em Angola.

¹ No decorrer do presente estudo foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 15/25, a 29 de Janeiro de 2025, que estabelece o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória.



► 1. Enquadramento do estudo

Quadro internacional de protecção no desemprego

As prestações de desemprego, sejam elas de natureza contributiva ou não contributiva, são benefícios essenciais para proteger os trabalhadores perante os riscos de perda de rendimentos mediante uma situação de desemprego, sendo componentes essenciais dos sistemas de protecção social.

A nível internacional, o reconhecimento da segurança social como um direito humano fundamental e o direito à protecção no desemprego foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pelas Nações Unidas em 1948 (artigos 22.º e 23.º).

De acordo com o artigo 23:

“1 - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.”

Aprofundando um pouco mais este direito, o artigo 25.º da Declaração especifica os principais riscos sociais que a segurança social deve cobrir:

“1 - Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.

Embora a Declaração não seja juridicamente vinculativa, tornou-se lei através dos vários tratados, declarações e convenções internacionais, regionais e nacionais que lhe serviram de base e de instrumento orientador e através dos quais os direitos humanos são garantidos a nível internacional.

A protecção no desemprego está consagrada na Convenção sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (n.º 102), na Convenção sobre a Promoção do Emprego e a Protecção contra o Desemprego, 1988 (n.º 168), na Recomendação sobre a Promoção do Emprego e a Protecção contra o Desemprego, 1988 (n.º 176) Recomendação sobre os Pisos de Protecção Social, 2012 (n.º 202), e na Agenda da OIT para o Trabalho Digno.

De igual modo, recentemente, a União Africana adoptou um Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social, embora ainda não ratificado por nenhum Estado-Membro, que inclui no seu artigo 6º, n.º 2, o objectivo de “providenciar progressivamente prestações de desemprego a todos os cidadãos, sobretudo através de planos de seguros de desemprego”.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho

Desde a sua constituição em 1919 que a OIT tem vindo a desenvolver um conjunto de normas internacionais de trabalho de forma a responder aos crescentes desafios e necessidades que, quer trabalhadores, quer empregadores têm vindo a enfrentar resultado do desenvolvimento da globalização.

Estas normas são definidas pela OIT como “instrumentos legais desenhados pelos constituintes da OIT (governos, empregadores e trabalhadores) que estabelecem princípios e direitos básicos no trabalho”, e são utilizadas principalmente pelos governos para o desenho e implementação de leis laborais em consonância com padrões internacionais, bem como enquanto linhas orientadoras para o desenvolvimento de políticas sociais (OIT, s.d.). Estas normas – convenções e recomendações² - cobrem os mais variados assuntos, indo desde questões transversais como a liberdade de associação, a negociação colectiva ou o trabalho infantil, à protecção de grupos específicos de trabalhadores que, devido às

² As convenções são instrumentos juridicamente vinculativos e tendem a definir os princípios básicos a serem implementados pelos países que as ratificam, ao passo que as recomendações, não tendo um carácter vinculativo, vêm trazer linhas orientadoras mais detalhadas que complementam as convenções. Para que possam adaptar-se aos mais variados níveis de desenvolvimento económico e contextos culturais e históricos, as convenções e recomendações são formuladas com um elevado grau de flexibilidade para que possam ser integradas nos diferentes quadros legais dos países que as ratificam. Devido ao seu carácter vinculativo, o presente capítulo ir-se-á centrar na análise das convenções de segurança social.

actividades que exercem ou à sua condição, estão mais expostos a situações de vulnerabilidade (como por exemplo os trabalhadores domésticos, pescadores, migrantes ou trabalhadores indígenas).

Especificamente no domínio da segurança social, as convenções da OIT estabelecem padrões mínimos de protecção com o intuito de orientar o desenvolvimento de sistemas de segurança social de acordo com boas práticas internacionais. Partem do princípio de que não existe um único modelo de segurança social, mas que cada país deve desenvolver o seu próprio sistema, pelo que definem um conjunto de opções e cláusulas adaptáveis para que os vários países possam implementar os benefícios adequados aos seus principais riscos sociais (OIT, 2019).

Na Convenção sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (n.º 102), a protecção em situação de desemprego é um dos nove ramos da segurança social que, idealmente, todos os países deveriam contemplar, a par do acesso aos serviços de saúde, e protecção na velhice, a sobreviventes, em situação de doença, maternidade, família e invalidez, bem como protecção em caso de acidentes de trabalho. Neste documento vêm definidos os beneficiários, os objectivos mínimos relacionados com a percentagem da população a ser abrangida, o nível das prestações a ser garantido às pessoas protegidas, as condições de acesso e o período de usufruto a que têm direito.

De acordo com esta convenção a prestação de desemprego deve ser assegurada em situação de suspensão do ganho devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para o trabalho (art. 20º). É recomendado que cada país deve definir um período de garantia considerado necessário para evitar abusos e a prestação pode ser limitada a 13 semanas no decurso de um período de 12 meses (quando forem protegidas categorias de assalariados) ou 26 semanas no período de 12 meses (quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos não excedam limites prescritos).

Ao longo dos anos, as prestações foram alvo de convenções próprias, com o objectivo de expandir o âmbito de protecção definido na Convenção n.º 102. Estas convenções, em termos globais, definem uma maior protecção ao nível do âmbito e do nível de benefícios a serem garantidos, e permitem algumas excepções que vêm conferir uma maior flexibilidade à sua implementação.

A Convenção sobre a Promoção do Emprego e a Protecção contra o Desemprego, 1988 (n.º 168), e como a própria explicita, surgiu da necessidade de expandir os padrões internacionais de protecção no desemprego resultando, por um lado, da disseminação do desemprego e subemprego em vários países do mundo (com diferentes níveis de desenvolvimento económico) a afectar particularmente a população mais jovem, e outras categorias específicas de trabalhadores, e, por outro lado, de importantes avanços nas leis dos países membros da OIT neste domínio e da adopção de novos padrões internacionais de promoção do emprego. Esta convenção veio actualizar e expandir a protecção no desemprego estipulada na Convenção n.º 102, definindo um novo padrão de referência para os países em desenvolvimento que pretendem implementar este tipo de benefício.

O foco da Convenção n.º 168 está na coordenação entre a protecção contra o desemprego (sob a forma de prestações periódicas) e as políticas de emprego, pelo que os países devem assegurar que os métodos de atribuição das prestações de desemprego contribuam para a promoção do emprego pleno, produtivo e escolhido livremente e não desencorajem os empregadores de fazerem ofertas de emprego e os trabalhadores de o procurar. Desta forma, a prestação de desemprego pode ser recusada, retirada, suspensa ou reduzida no caso da recusa do beneficiário em aceitar um trabalho adequado, sendo este definido de acordo com a sua idade, o tempo de serviço na sua ocupação anterior, a sua experiência, a duração do período de desemprego, a situação do mercado de trabalho e o impacto do emprego em questão na vida pessoal e familiar. Os países que subscrevem a Convenção n.º 168 devem ter em consideração que existem trabalhadores que nunca foram ou deixaram de ser reconhecidos como desempregados, logo não estão cobertos pelas prestações de desemprego. Na ratificação desta convenção, os países terão que estender este tipo de benefício a pelo menos três das dez categorias de pessoas enunciadas na convenção, que vão desde os jovens que terminaram a sua formação, até pessoas que pretendem reingressar numa actividade profissional após um período a cuidar de uma criança ou familiar doente.³

3 As categorias enunciadas são: i) jovens que concluíram a sua formação profissional; ii) jovens que concluíram seus estudos; iii) jovens que completaram o serviço militar obrigatório; iv) pessoas após um período dedicado à educação de uma criança ou a cuidar de alguém doente, deficiente ou idoso; v) pessoas cujo cônjuge morreu, quando não têm direito a prestações de sobrevivência; vi) pessoas divorciadas ou separadas; vii) ex-prisioneiros; viii) adultos, incluindo pessoas com deficiência, que tenham completado um período de formação; ix) trabalhadores migrantes ao retornar ao seu país de origem, excepto se tiverem adquirido direitos nos termos da legislação do país em que trabalharam pela última vez; x) trabalhadores que estavam anteriormente por conta própria.

► Tabela 1. Principais requisitos: Normas de segurança social da OIT sobre protecção no desemprego

	Convenção n.º 102	Convenção n.º 168
Eventualidade coberta	Suspensão do ganho - tal como seja definida pela legislação nacional - devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para o trabalho	O desemprego total, definido como a perda de rendimentos devido a incapacidade para obter um emprego conveniente, tendo em conta as disposições do n.º 2 do artigo 21.º, no caso de uma pessoa capaz de trabalhar, disponível para o trabalho e efectivamente à procura de emprego. Cada Membro deverá esforçar-se por alargar a protecção da presente Convenção, nas condições prescritas, às seguintes eventualidades: a) Perda de rendimentos devido a desemprego parcial, definido como uma redução temporária do horário de trabalho normal ou legal; e b) Suspensão ou redução dos rendimentos devido a uma suspensão temporária do trabalho, sem qualquer quebra da relação laboral, nomeadamente por razões de natureza económica, tecnológica, estrutural ou motivo análogo.
Cobertura	a) Categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados; b) Ou todos os residentes cujos recursos, durante a eventualidade, não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º; c) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.	Categorias prescritas de assalariados, que constituam no mínimo 85 por cento de todos os assalariados, incluindo funcionários públicos e aprendizes. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, as pessoas protegidas deverão incluir: a) Categorias prescritas de assalariados que constituam no mínimo 50 por cento de todos os assalariados; ou b) Caso o nível de desenvolvimento o justifique especialmente, categorias prescritas de assalariados que constituam no mínimo 50 por cento de todos os assalariados nas empresas industriais que empregam 20 ou mais pessoas.
Nível do benefício	Pagamentos periódicos de, pelo menos 45 por cento	Os benefícios serão concedidos sob a forma de pagamentos periódicos. Pelo menos 50 por cento dos ganhos anteriores ou quando estas prestações sejam calculadas independentemente das contribuições ou dos ganhos anteriores, pelo menos 50 por cento do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador vulgar, sendo que essa percentagem não pode ser inferior a um montante mínimo indispensável para cobrir as despesas de vida mínimas. Ao abrigo do artigo 5.º, o montante das prestações pode ser pelo menos igual a 45 por cento.
Duração do benefício	A duração da prestação pode ser limitada: a) Quando forem protegidas categorias de assalariados, a 13 semanas no decurso de um período de 12 meses; b) Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a 26 semanas no decurso de um período de 12 meses.	A duração inicial do pagamento das prestações pode ser limitada a 26 semanas por cada caso de desemprego ou a 39 semanas no decurso de qualquer período de 24 meses; Se o desemprego persistir após este período inicial de concessão das prestações, a duração do pagamento das prestações, calculadas, quando apropriado, em função dos recursos do beneficiário e da sua família pode ser limitada a um período prescrito.
Condições de elegibilidade	A prestação deve ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.	O período não deve exceder a duração que possa considerar-se necessária para evitar abusos.
Período de espera	A prestação pode não ser paga durante um período de espera fixado dentro dos sete primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho	O período de espera não deve ser superior a sete dias. Ao abrigo do artigo 5.º, a duração do período de espera não deve ser superior a dez dias.

	Convenção n.º 102	Convenção n.º 168
Suspensão do benefício	a) Enquanto o interessado não se encontrar no território do Membro; b) Enquanto o interessado for mantido por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social; todavia, se a prestação exceder o custo dessa manutenção, a diferença deve ser atribuída às pessoas que estejam a cargo do beneficiário; c) Enquanto o interessado receber uma outra prestação pecuniária de segurança social à excepção de prestações familiares e durante os períodos em que esteja a ser indemnizado por terceiros, pela mesma eventualidade, desde que a parte da prestação suspensa não exceda a outra prestação ou a indemnização proveniente de terceiros; d) No caso de o interessado ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos; e) No caso da eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pelo interessado; f) No caso da eventualidade ter sido provocada por falta intencional do interessado; g) Nos casos pertinentes, se o interessado negligenciar a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários de prestações; h) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado negligenciar a utilização dos serviços de colocação à sua disposição; i) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado ter perdido o emprego em consequência directa de cessação de trabalho por conflito profissional ou por ter abandonado voluntariamente o emprego, sem motivos legítimos;	a) Durante o período de tempo em que o interessado esteja ausente do território do Membro; b) Caso a autoridade competente tenha determinado que o interessado contribuiu deliberadamente para o seu próprio despedimento; c) Caso a autoridade competente tenha determinado que o interessado deixou o emprego voluntariamente e sem justa causa; d) Durante o período de duração de um litígio laboral, caso o interessado tenha interrompido o trabalho a fim de tomar parte no litígio laboral ou quando esteja impedido de trabalhar como consequência directa de uma suspensão do trabalho resultante de tal conflito laboral; e) Caso o interessado tenha obtido ou tentado obter benefícios de forma fraudulenta; f) Caso o interessado se tenha absterido de utilizar, sem justa causa, os serviços disponíveis no domínio da colocação, orientação, formação, reconversão ou reinserção profissionais num emprego conveniente; g) Enquanto o interessado estiver a receber outra prestação de manutenção do rendimento estabelecida pela legislação do Membro em causa, à excepção de uma prestação familiar, e desde que a parte da prestação suspensa não exceda essa prestação. Artigo 21.º 1. O benefício ao qual uma pessoa protegida teria direito em caso de desemprego total poderá ser recusado, retirado, suspenso ou reduzido, na medida do prescrito, caso o interessado se recuse a aceitar um emprego conveniente.
Financiamento	O custo das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e as despesas de administração dessas prestações devem ser financiadas em conjunto por meio de contribuições ou de impostos ou por ambos. O total das contribuições para o seguro suportadas pelos assalariados protegidos não deve exceder 50 por cento do total dos recursos afectos à protecção dos assalariados, das suas esposas e filhos.	-
Administração e responsabilidade geral das operações	O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral quanto à concessão das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito. Deve, se necessário, assegurar-se de que os estudos e cálculos actuariais necessários no que se refere ao equilíbrio financeiro são efectuados periodicamente e, de qualquer modo, antes de qualquer modificação das prestações, da taxa das contribuições para o seguro ou dos impostos afectos à cobertura das eventualidades em questão. Devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo.	Cada Membro deverá assumir a responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços encarregados da aplicação da Convenção. Os representantes das pessoas protegidas e dos empregadores deverão ser associados à administração.
Direito ao mecanismo de reclamação e recurso	Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.	Em caso de recusa, supressão, suspensão ou redução da prestação ou de litígio quanto ao respectivo montante, os requerentes deverão dispor do direito de apresentar queixa junto do organismo que administra o regime de prestações e depois do direito de recurso para um organismo independente.

Fonte: Adaptado da Convenção n.º 102; Convenção n.º 168; OIT (2021); OIT (2017).

A Convenção n.º 168 estabelece que nos períodos em que o trabalhador se encontra a receber as prestações de desemprego tem acesso aos cuidados médicos (nos países que têm estes benefícios), bem como o período é tido em consideração para o cálculo das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência e acesso às prestações de doença, maternidade e familiares. Tal como as restantes convenções em análise, é alargada a cobertura a categorias prescritas de assalariados, que constituam pelo menos 85 por cento de todos os assalariados, incluindo funcionários públicos e aprendizes, bem como a prestação periódica aumenta de pelo menos 45 por cento para 50 por cento do salário de referência e o período do usufruto alarga para passar a poder ser limitado a 26 semanas em cada período de desemprego ou a 39 semanas no decorrer de um período de 24 meses.

Regimes de protecção no desemprego

Segundo a OIT (2024), temos como principais tipos de regimes de protecção contra o desemprego:

- *Regimes de seguro de desemprego*
- *Programas de assistência social ou programas de assistência no desemprego (não contributivos);*
- *Programas de trabalhos públicos e programas de manutenção do emprego.*

O principal objectivo dos regimes de seguro de desemprego é proporcionar uma substituição temporária e parcial do rendimento aos segurados que perdem o emprego e os rendimentos.

De acordo com vários estudos (ver OIT, 2013), a introdução de prestações de desemprego devidamente concebidas têm resultados relevantes em diversos domínios, nomeadamente na:

- Estabilização económica, durante os períodos de abrandamento económico, ao compensar parcialmente a perda de rendimentos, ajudando a quebrar o ciclo negativo de aumento do desemprego que conduz à redução do consumo, o que leva a uma redução adicional da actividade económica;
- Redução do emprego informal, ao tornar mais vantajoso o emprego assalariado registado e ao proporcionar uma substituição parcial do rendimento aos trabalhadores despedidos, evitando assim a sua ingressão no mercado informal;
- Prevenção da pobreza e preservação da dignidade.

O desemprego é, historicamente, o ramo menos desenvolvido da segurança social, uma vez que os países tendem a implementar as prestações de desemprego após o desenvolvimento de outros ramos da segurança social, nomeadamente, as prestações por acidente de trabalho, as pensões de velhice, as prestações por invalidez e sobrevivência e a cobertura de doença, saúde e maternidade (OIT, 2020).

A análise dos regimes de protecção no desemprego em vigor em todo o mundo, com base nos dados disponibilizados pela Associação Internacional de Segurança Social (*International Social Security Association* - ISSA), permitiu identificar que, dos 184 países para os quais existe informação (África, Américas, Ásia e Pacífico e Europa), apenas 95, i.e., 52 por cento dos países, incluem nos seus sistemas de segurança social um esquema específico direccionado para a protecção no desemprego.

De acordo com os dados do Relatório Mundial da Protecção Social de 2024-26 (OIT, 2024), regimes de protecção no desemprego (quer sejam de segurança social ou financiados por impostos) encontram-se em 93 dos 194 países ou territórios para os quais existem dados disponíveis, verificando-se que a nível mundial, 43 por cento da população activa está legalmente coberta em caso de perda de emprego ou de rendimentos através de regimes contributivos (de segurança social obrigatória ou voluntária), enquanto 5,2 por cento está legalmente coberta através de regimes financiados por impostos (assistência no desemprego, assistência social ou outros), consagrados na legislação nacional.

Estes dados apresentam, no entanto, elevadas disparidades entre países e regiões. Enquanto os países de rendimento elevado e de rendimento médio-alto apresentam níveis relativamente elevados de cobertura obrigatória (80 e 50,7 por cento da população activa, respectivamente), nos países de rendimento médio-baixo os níveis de cobertura descem para 24 por cento e nos países de rendimento baixo os trabalhadores não se encontram protegidos. Se na Europa e Ásia Central a cobertura legal atinge 80 por cento dos trabalhadores, na Ásia e Pacífico os valores descem para 39,1 por cento e em África para 12 por cento (OIT, 2024).

Nos países onde não existe um esquema específico direccionado para a protecção no desemprego nos sistemas de segurança social, ou não existe qualquer protecção do desemprego, ou a indemnização por despedimento acaba por ser a única protecção existente, como é o caso de Angola.

A este respeito, vale a pena referir que as indemnizações por despedimento providenciam um nível de protecção limitado, uma vez que oferecem montantes significativos apenas aos trabalhadores com mais tempo de serviço e que são um instrumento muito menos fiável e eficaz do que as prestações de desemprego na protecção dos trabalhadores contra o impacto financeiro da perda de emprego, uma vez que o seu pagamento efectivo pode depender da capacidade financeira do empregador e da capacidade dos trabalhadores para fazer cumprir o pagamento, o que muitas vezes é problemático (OIT, 2013). Por outro lado, os estudos demonstram que as prestações baseadas nos princípios da segurança social e vinculados com medidas de activação são consideradas mais favoráveis à transformação estrutural da economia do que as indemnizações por despedimento (OIT 2013; OIT, 2020).

Desemprego e políticas activas do mercado de trabalho

O reforço da ligação entre o apoio ao rendimento e as políticas activas do mercado de trabalho tornou-se uma tendência global recente, devendo a protecção no desemprego implicar uma abordagem abrangente, promovendo simultaneamente uma resposta dupla: por um lado, proporcionar segurança de rendimento para proteger os trabalhadores desempregados e as suas famílias contra a pobreza (através de prestações de desemprego); e, por outro, aumentar a empregabilidade através da formação e reconversão profissional e facilitar o regresso ao emprego o mais rapidamente possível (através de políticas activas do mercado de trabalho (PAMT)).⁴

Como ilustrado na Tabela 2, a Comissão Europeia desenvolveu uma classificação estatística que distingue três grandes tipos de políticas do mercado de trabalho: serviços, medidas e apoios. Estas são ainda subdivididas em oito categorias detalhadas, de acordo com o tipo de intervenção. As duas primeiras categorias são geralmente designadas como políticas activas do mercado de trabalho (Comissão Europeia, 2018).

► Tabela 2. Políticas do mercado de trabalho em todo o mundo

	Subtipos	Classificação das intervenções por tipo de acção
Serviços	1. Serviços Públicos de Emprego e administração	1.1. Serviços ao cliente 1.1.1. Serviços de informação 1.1.2. Gestão de casos individuais 1.2. Outras actividades do Serviço Público de Emprego 1.2.1. Medidas de administração das políticas do mercado de trabalho 1.2.2. Administração de apoios 1.2.3. Outros serviços/actividades
Medidas	2. Formação	2.1. Capacitação institucional 2.2. Formação no local de trabalho 2.3. Formação alternativa 2.4. Apoio especial à aprendizagem
	3. Job rotation e job sharing (Já não é utilizada – incluída na categoria 4)	3.1 Job rotation 3.2 Job sharing (Já não é utilizada – incluída na categoria 4)
	4. Incentivos ao Emprego	4.1. Incentivos ao recrutamento 4.1.1. Permanente 4.1.2. Temporário 4.2. Incentivos à manutenção do emprego 4.3. Job rotation e job sharing 4.3.1. Job rotation 4.3.2. Job sharing
	5. Emprego apoiado e reabilitação	5.1. Emprego protegido e apoiado 5.2. Reabilitação
	6. Criação directa de emprego	
	7. Incentivos para startups	
Apoios	8. Manutenção e apoio ao rendimento fora do trabalho (Out-of-work)	8.1. Benefícios de desemprego 8.1.1. Prestação de desemprego 8.1.2. Prestação social de desemprego 8.2. Prestação parcial de desemprego 8.3. Prestação de desemprego a tempo parcial 8.4. Indemnização por despedimento 8.5. Compensação por falência
	9. Reforma antecipada	9.1. Condicional 9.1.1. Total 9.1.2. Parcial 9.2. Incondicional 9.2.1. Total 9.2.2. Parcial

Fonte: Comissão Europeia, 2018.

⁴ No entanto, de acordo com o Relatório Mundial sobre a Protecção Social 2024-26 da OIT, a conjugação entre prestações de desemprego (contributivas e não contributivas) e políticas activas do mercado de trabalho, apesar de poder colmatar eficazmente as lacunas de protecção e facilitar as transições para o emprego formal, e de ser comum nos países de alto e médio rendimento, é menos comum nos países de baixo rendimento, verificando-se dificuldades na implementação deste tipo de políticas abrangentes, devido a um investimento insuficiente.

► 2. Metodologia

O estudo comparativo sobre as prestações de desemprego, para apoiar recomendações para Angola assume um carácter, essencialmente, comparativo e qualitativo, tendo-se procurado identificar boas práticas e modelos de desenho e implementação dos benefícios de desemprego, que fornecessem recomendações e pistas para a implementação destas prestações no quadro da segurança social de Angola.

Assim, de um modo geral, a metodologia adoptada compreendeu:

- i. **Revisão da literatura:** uma revisão exaustiva da literatura, relatórios e dados existentes sobre prestações de desemprego, com foco em países com sistemas de segurança social e contextos socioeconómicos semelhantes a Angola, fornecendo uma visão teórica e empírica sobre o desenho, estrutura, governação e eficácia dos benefícios, e as suas variações em diferentes contextos.
- ii. **Desenvolvimento do quadro conceptual:** com base na revisão da literatura, foi desenvolvido um quadro conceptual delineando não só os critérios de selecção dos países a analisar, mas também as principais componentes do desenho, estrutura, governação e eficácia das prestações, estruturas institucionais e actores envolvidos e as suas interações.
- iii. **Seleção dos países para os estudos de caso,** com base em três dimensões de análise - Sistemas de segurança social; Estrutura económica e situação do mercado laboral; e Situação demográfica;⁵
- iv. **Recolha de dados:** foram recolhidos dados primários e secundários sobre vários aspectos das prestações para os países seleccionados - Brasil, Marrocos, Portugal, África do Sul e Tailândia (ver no Anexo III a fundamentação dos estudos de caso seleccionados). Os dados secundários foram recolhidos a partir de documentos e bases de dados relevantes, e os dados primários recolhidos principalmente através de entrevistas/contactos com interlocutores dos países de referência.
- v. **Análise comparativa dos países seleccionados:** foram comparados e contrastados diferentes modelos de desenho, estrutura, governação e eficácia das prestações, com base na grelha analítica desenvolvida a partir do quadro conceptual.⁶
- vi. **Reuniões com o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e diálogo social com empregadores e trabalhadores** para discutir a viabilidade e relevância de diferentes opções políticas e estratégias de implementação para Angola; e
- vii. **Apresentação de recomendações sobre a viabilidade e relevância da prestação de desemprego no contexto socioeconómico de Angola, bem como, algumas opções gerais e recomendações preliminares para o desenvolvimento e implementação e características importantes da nova prestação no quadro de segurança social de Angola.**⁷

5 Foi recolhida informação de várias fontes (ISSA, dados das Nações Unidas sobre os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e a base de dados ILOSTAT da OIT) para os países que têm sistemas de subsídio de desemprego e de segurança idênticos aos de Angola (sistema clássico de segurança social - seguro social), excluindo da análise os países europeus.

6 As duas principais domínios de benchmarks foram:

- **Desenho dos benefícios:** cobertura; condições de qualificação; tipo, nível e duração das prestações; condições de suspensão;
- **Estrutura:** estrutura institucional; ligação com a PAMT; complementaridade com as prestações de carácter não contributivo que cobrem os riscos de desemprego; responsabilidade dos empregadores; mecanismos de financiamento e estruturas administrativas, incluindo as administrações da segurança social, do trabalho e do emprego;

7 Reunião de discussão, organizada em Janeiro de 2025, com o CA do INSS (Dr. Anselmo Monteiro, Dr. Samuel Mulaza e Dr. Iuri Cardoso), o DNSS (Dr. Domingos Filipe), Director de GACA do INSS (Dr. Edson Cambala), Director de SS (Dr. Geraldo Culivela), Director do GJC (Dr. Edgar dos Santos) Chefe Departamento do INSS (Dr. Conceição Sousa) e mais 5 técnicos juristas do GJC. Sessão de Diálogo Social Bipartido, organizada a 7 de Fevereiro de 2025, com as Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores, nomeadamente representantes da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (6); Federação de Mulheres Empreendedoras de Angola (4); Associação Industrial de Angola (4); União Nacional dos Trabalhadores Angolanos-Confederação Sindical (6); Central Geral de Sindicatos Independente de livres de Angola (4); Força Sindical Angolana – Central Sindical (4).

► 3. Estudos de Caso

Brasil

Breve descrição

O seguro-desemprego é um benefício integrado na protecção social, financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O seguro-desemprego tem por finalidade dar assistência financeira temporária a um trabalhador que perdeu o seu emprego de forma involuntária.⁸

Foi introduzido no Brasil em 1986, em resposta a uma crise macroeconómica, pelo Decreto-Lei 2.284, e regulamentado pelo Decreto n.º 92.608 de 30 de Abril de 1986 (com subsequentes alterações). Em 1990, foi criado o FAT como um fundo de desenvolvimento mais amplo. Nessa fase, o programa de seguro de desemprego passou a assentar numa base financeira mais estável, foram reforçados os mecanismos administrativos e operacionais, e a elegibilidade foi alargada a categorias adicionais de trabalhadores (Mazza, 2000).⁹

O FAT é um fundo especial de natureza contabilístico-financeira vinculado ao Ministério do Trabalho que financia não só o Programa de Seguro Desemprego, como o Programa do Abono salarial e Programas de Desenvolvimento Económico. É gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), um órgão tripartido responsável por definir as diretrizes, aprovar o financiamento e acompanhar a execução dos programas e ações financiados pelo Fundo.

Cobertura

O Programa de Seguro-Desemprego abrange o sector privado formal e outras categorias de trabalhadores, incluindo trabalhadores domésticos e pescadores (durante os períodos de defeso), mas os trabalhadores independentes estão excluídos (ISSA, 2019).

O seguro de desemprego tem quatro modalidades às quais correspondem grupos específicos de beneficiários:¹⁰

- **Seguro-Desemprego Formal:** trabalhadores por conta de outrem, da economia formal (com carteira assinada) despedido sem justa causa, incluindo casos de rescisão indirecta (quando o empregado “dispensa” o empregador). O objectivo é prestar assistência financeira temporária a um trabalhador que perdeu o seu trabalho de forma involuntária e sem justa causa e auxiliá-lo na manutenção e na procura de emprego, ao fornecer para tal, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (Instituído pela Lei n.º 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, alterado pela Lei n.º 8.900, de 30 de Junho de 1994 e posteriormente pela Lei n.º 13.134, de 16 de Junho de 2015).
- **Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico:** trabalhadores domésticos, despedidos sem justa causa, que tenham trabalhado como empregados domésticos pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses; não estejam a receber nenhum benefício da protecção social (excepto o auxílio acidente e pensão por morte); e não possuam rendimentos para seu sustento e da sua família. O objectivo é prestar assistência financeira temporária ao trabalhador doméstico despedido sem justa causa (Instituído pela Lei n.º 10.208 de 23 de Março de 2001 e pela Lei Complementar n.º 150, de 2 de Junho de 2014).

8 No Brasil existe ainda o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), financiado exclusivamente pelo empregador, que deposita mensalmente 8% do salário bruto (em geral) do trabalhador numa conta vinculada na Caixa Económica Federal. Esse valor não é descontado do salário do trabalhador, mas é uma contribuição obrigatória do empregador, que tem como função a protecção do trabalhador no desemprego.

9 Leis em vigor: 1990 (Lei n.º 7998, de 11 de Janeiro, relativa ao seguro-desemprego), com alterações de 1994 (Lei n.º 8900, de 30 de Junho) e de 2002 (Lei n.º 10608, de 20 de Dezembro, sobre trabalho forçado e escravo); 1991 (Lei n.º 8287, de 20 de Dezembro, sobre os pescadores tradicionais); e 2015 (Lei n.º 13.134, que regula o seguro-desemprego).

10 Existe ainda a medida Bolsa Qualificação Profissional - trabalhadores por conta de outrem, da economia formal (com carteira assinada) com contrato de trabalho suspenso. Trata-se de uma política activa de emprego que visa subsidiar os trabalhadores com contrato de trabalho suspenso que estejam matriculados num curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (Instituído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 (vigente em consonância com o art. 2º da emenda constitucional n.º 32 de 11 de Setembro de 2001)).

- **Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal:** pescadores profissionais que exerçam a actividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda ocasional de parceiros; estejam impedidos de pescar devido ao período de defeso; terem registo activo no Registo Geral de Pesca há pelo menos um ano; serem segurados especiais da protecção social, como pescadores artesanais; comercializarem a sua produção a pessoa física ou jurídica, nos últimos 12 meses imediatamente antes do requerimento do benefício ou desde o último período de defeso. Tem por objectivo prestar assistência financeira temporária aos pescadores profissionais que tenham sido obrigados a interromper a pesca devido a uma proibição de pesca para preservação das espécies (período de defeso) (Instituído pela Lei N.º 8.287, de 20 Dezembro 1991, revogada pela Lei N.º 10.779, de 25 Novembro 2003).
- **Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado:** Trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo, que tenha sido despedido sem justa causa; não esteja a receber qualquer benefício da protecção social (excepto auxílio-acidente e pensão por morte); não tenha rendimentos para seu sustento e da sua família. O objectivo é prestar auxílio temporário a trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo (Lei n. 10.608, de 20 de Dezembro de 2002).

Condições de elegibilidade

De acordo com a legislação relativa ao Seguro-Desemprego, o trabalhador tem direito ao benefício se:

No caso dos trabalhadores formais:

1. Tiver sido despedido sem justa causa;
2. Estiver desempregado no momento do requerimento do benefício;
3. Não dispuser de rendimentos próprios para a sua subsistência e da sua família;
4. Não estiver a receber uma prestação de segurança social, com excepção de uma pensão por morte ou de um subsídio por acidente; e
5. Cumprir os prazos de garantia.

Um trabalhador pode solicitar o Seguro-Desemprego Formal várias vezes ao longo da sua vida profissional, no entanto, para ter direito à prestação necessita de provar ter recebido (formalmente) um determinado número de salários num determinado período de tempo, que varia de acordo com o número de solicitações:

- No caso do primeiro pedido de Seguro-Desemprego, o trabalhador deve ter recebido salário de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física equiparada a uma pessoa jurídica por pelo menos 12 meses durante os 18 meses imediatamente anteriores à data de demissão;
- No segundo pedido de Seguro-Desemprego, o trabalhador deve ter recebido salário de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física equiparada a pessoa jurídica por pelo menos 9 meses durante os 12 meses imediatamente anteriores à data de demissão;
- Na terceira vez (ou mais tarde), deve ter recebido salário de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física equiparada a pessoa jurídica nos 6 meses imediatamente anteriores à data de demissão.

No caso dos trabalhadores domésticos:

Tal como os trabalhadores formais, os trabalhadores domésticos devem ter sido despedidos sem justa causa, não devem ter qualquer tipo de rendimento suficiente para a sua subsistência e da sua família e não devem receber qualquer prestação da segurança social, com excepção das prestações por acidente e das pensões por morte. Além disso, devem:

- Ter trabalhado exclusivamente como empregado doméstico por pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses anteriores à data da dispensa que deu origem ao pedido de Seguro-Desemprego;

- Ter pago pelo menos 15 contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como empregado doméstico;¹¹
- Estar inscrito como Contribuinte Individual da Previdência Social e ter, no mínimo, 15 contribuições ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

No caso de pescadores artesanais:

- Estar inscrito no INSS como segurado especial;
- Comprovar ter vendido pescado para pessoa jurídica ou cooperativa, no período correspondente aos últimos 12 meses anteriores ao início do período de defeso;
- Não estar em gozo de qualquer benefício da Previdência Social ou da Assistência Social, excepto auxílio-acidente ou pensão por morte;
- Comprovar que exerceu profissionalmente a actividade de pesca artesanal objecto do encerramento e que se dedicou à pesca, ininterruptamente, no período compreendido entre o encerramento anterior e o actual;
- Não têm qualquer relação de trabalho ou outra fonte de rendimento para além dos rendimentos provenientes da pesca.

No caso dos trabalhadores resgatados:

- Terem sido comprovadamente resgatados de trabalho forçado ou de condições análogas à escravidão;
- Não estar a receber qualquer prestação da segurança social, com excepção dos subsídios de acidente e das pensões por morte;
- Não possuir qualquer tipo de rendimento suficiente para a sua subsistência e da sua família.

No caso de bolsa de qualificação profissional:

- Ter o contrato de trabalho suspenso, nos termos do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- Estar devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

Nível e duração do benefício

O benefício do Seguro-Desemprego no Brasil foi concebido como uma medida de curtíssima duração. Os trabalhadores formais recebem apenas de três a cinco parcelas do Seguro-Desemprego, dependendo do número de meses trabalhados nos últimos 36 meses e do número de requerimentos do benefício, conforme a tabela a seguir.

11 O seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos é financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mas a elegibilidade está condicionada à contribuição regular ao FGTS, que funciona como um comprovativo do vínculo formal e dos direitos dos trabalhadores.

► **Tabela 3. Solicitações do benefício, salário que o trabalhador deve comprovar ter recebido para ter direito à prestação, e duração do Seguro-Desemprego Formal**

Solicitações		Benefício	
Número de solicitações	O trabalhador deverá ter recebido:	Duração do benefício (meses)	Tempo de trabalho que determina a duração do benefício
Pela primeira vez	Pelo menos 12 salários nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data do despedimento.	4	Para quem trabalhou de 12 a 23 meses nos últimos 36 meses
		5	Para quem trabalhou no mínimo 24 meses nos últimos 36 meses
Pela segunda vez	Pelo menos 9 salários nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do despedimento.	3	Para quem trabalhou de 9 a 11 meses nos últimos 36 meses
		4	Para quem trabalhou de 12 a 23 meses nos últimos 36 meses;
		5	Para quem trabalhou no mínimo 24 meses nos últimos 36 meses
Pela terceira vez ou mais	Ao menos 6 salários nos meses imediatamente anteriores à data do despedimento	3	Para quem trabalhou de 6 a 11 meses nos últimos 36 meses
		4	Para quem trabalhou de 12 a 23 meses nos últimos 36 meses
		5	Para quem trabalhou no mínimo 24 meses nos últimos 36 meses

Fonte: Elaboração própria com base no Ministério do Trabalho e da Segurança Social (Brasil), 2024.

Nas restantes modalidades, o trabalhador doméstico tem o direito de receber o Seguro-Desemprego por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período de 16 meses de trabalho. Por sua vez um trabalhador resgatado de um regime de trabalhos forçados tem direito a receber o benefício por um período máximo de três meses, a cada período 12 meses de trabalho a contar da última prestação recebida. O pescador artesanal recebe o seguro até cinco meses por ano, durante o período em que não pode exercer a sua actividade devido à proibição de pesca.

A periodicidade, o número de prestações e os montantes da bolsa de qualificação profissional são os mesmos que para os trabalhadores formais.

Para determinar o valor do benefício, ao valor do salário médio dos últimos três meses¹² anteriores ao despedimento aplica-se a fórmula abaixo, tendo como referência de que valor do benefício não pode ser inferior ao valor do salário mínimo Em 2024, o salário mínimo era de R\$1.412,00 (US\$231,72, convertido à taxa de câmbio do Banco de Portugal em 2 de Dezembro de 2024).

► **Tabela 4. Escalões de salário médio para cálculo do montante do Seguro-Desemprego Formal, 2024**

Escalões de Salário Médio	Cálculo do montante do benefício
Até R\$ 2.041,39 (US\$335,00)	Multiplica-se o salário médio por 0.8
De R\$ 2.041,40 a R\$ 3.402,65 (US\$558,39*)	O que exceder a R\$2,041.39 multiplica-se por 0.5 e soma-se com R\$1,633.10 (US\$268,00*)
Acima de R\$ 3.402,65 (US\$558,39*)	O valor será um montante fixo de R\$2,313.74 (US\$379,70*)

Nota: * Câmbio do Banco de Portugal a 2 de Dezembro de 2024.

Fonte: Ministério do Trabalho e da Segurança Social (Brasil), 2024.

Como se pode observar na tabela acima, o benefício varia entre um salário mínimo até um máximo de 2.313,74 reais (menos de duas vezes o salário mínimo).

12 No caso do trabalhador, em vez dos três últimos salários daquele vínculo contratual, ter recebido apenas dois salários mensais, será utilizada a média desses dois salários para cálculo do montante; por sua vez, se o trabalhador, em vez dos três ou dois últimos salários, ter recebido apenas o último salário mensal, este será o considerado para o cálculo. No caso de o trabalhador não ter trabalhado a tempo inteiro em qualquer um dos últimos três meses, o salário será calculado com base no mês de trabalho completo.

No caso do Seguro-Desemprego Empregado Doméstico, Pescador Artesanal e Trabalhador Resgatado o valor máximo a receber mensalmente pelo beneficiário corresponde a um salário mínimo.

Motivos de suspensão e cessação do benefício

Relativamente aos motivos que podem levar à suspensão ou cessação do Seguro-Desemprego, estes encontram-se sistematizados na tabela seguinte.

► **Tabela 5. Motivos para a suspensão e cessação do Seguro-Desemprego no Brasil**

Suspensão do pagamento do seguro-desemprego	Cessação do seguro-desemprego
► O trabalhador no período que estiver a receber o seguro-desemprego, não pode receber outra remuneração proveniente de vínculo laboral formal ou informal; ► Admissão do trabalhador em novo emprego; ► Início de percepção de benefício de prestação continuada da protecção social, excepto o auxílio-acidente e a pensão por morte.	► Recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; ► Comprovação de prestação de informações falsas necessárias à habilitação; ► Comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego; ► Morte do segurado.

Fonte: Elaboração própria com base no Ministério do Trabalho e da Segurança Social (Brasil), 2024.

Configuração institucional e sistema operacional

O Ministério do Trabalho exerce a supervisão geral, enquanto o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) aprova os planos de trabalho e os orçamentos, define orientações e supervisiona a sua execução.

O trabalhador pode requerer o seguro-desemprego presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho, mediante agendamento, ou pela internet, no endereço.

► Portal Gov.br.

► Aplicativo Carteira de Trabalho Digital, nas versões Android ou iOS.

É necessário entregar o Documento de Requerimento do Seguro-Desemprego, que é fornecido pelo empregador quando o trabalhador é despedido sem justa causa.

O trabalhador deve requerer o benefício dentro dos prazos abaixo:

- O trabalhador formal pode requerer entre o 7º e o 120º dia após a data da dispensa;
- O trabalhador doméstico pode requerer o seguro-desemprego entre o 7º e o 90º dia após a data da dispensa;
- O pescador artesanal pode requerer o benefício durante o período de defeso, no prazo de 120 dias após o início da proibição;
- O trabalhador em licença para qualificação pode requerer o benefício durante a suspensão do contrato de trabalho;
- Trabalhadores resgatados têm até o 90º dia após a data do resgate.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a inserção de dados no sistema do Seguro-Desemprego requer os processos de habilitação do trabalhador, validação das informações e, por fim, o pagamento do benefício.

“O processo de pré-triagem consiste no primeiro atendimento ao trabalhador na unidade de atendimento credenciada. De posse das informações apresentadas, o agente credenciado realiza a conferência dos dados informados no Requerimento do Seguro-Desemprego

O processo da triagem consiste em cruzamentos automatizados das informações prestadas pelo trabalhador, incluídas no Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD, com os dados disponíveis nas bases de dados do governo. Actualmente, o cruzamento de dados do Seguro-Desemprego é realizado com as seguintes bases de dados do próprio seguro-desemprego, do CAGED, CNIS e CAIXA.

O processo de triagem consiste na realização de crítica à consistência de dados informados e à habilitação do trabalhador desempregado. Verificada a inconsistência de informações, tais como divergências cadastrais (nome, sexo, data de nascimento e CPF), inexistência de CNPJ informado, erro do número do Posto de Atendimento, divergência de logradouro, e outros, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD ficará em situação de pendência. Após a devida correcção, o requerimento continua no processo de habilitação.

No processo de habilitação têm-se duas possibilidades: a notificação por indeferimento ou a geração de parcelas. A notificação por indeferimento ocorre pela não comprovação de algum critério de habilitação definido na legislação do Seguro-Desemprego, Lei n.º 7.998/90 e n.º 8.900/94 e Resolução CODEFAT n.º 467/05.

A constatação do não cumprimento dos critérios definidos nas Leis n.º 7.998/90 e n.º 8.900/94, tais como: observância do prazo de requerimento (de 7 a 120 dias), possuir os últimos seis salários consecutivos e possuir, pelo menos, seis meses trabalhados nos últimos trinta e seis meses, além da verificação do não recebimento de benefício de prestação continuada da previdência social e do não recebimento de renda própria gera no ambiente da base Seguro-Desemprego o que se conceituou, tecnicamente, de notificação, ou seja, o trabalhador não preencheu os requisitos exigidos, inviabilizando, no primeiro momento, a liberação do benefício solicitado.

Contudo, o preceito legal assegura ao trabalhador que recorra de tal procedimento, apresentando recurso administrativo nos postos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. A análise e o processamento dos recursos se dão de forma centralizada, na CGSAP, com excepção das notificações de menos de seis salários consecutivos e menos de seis meses trabalhados, que são analisadas nas Superintendências." (IBGE, s.d.)

Financiamento

O Seguro-Desemprego é financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n.º 7.998/90), que tem como principal fonte de recursos uma alíquota de 0,65 por cento sobre a receita bruta das empresas (total de vendas do comércio).

Relação com a indemnização por despedimento, outros mecanismos de compensação e com outros benefícios da segurança social

Além do seguro-desemprego, os trabalhadores despedidos no Brasil recebem uma forma de indemnização - o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger os trabalhadores despedidos sem justa causa, o FGTS funciona como uma série de contas-poupança individuais dos trabalhadores. O saldo da conta é formado por depósitos mensais feitos pelo empregador, equivalentes a 8 por cento do salário pago ao trabalhador.

Além disso, em caso de demissão sem justa causa, a empresa é obrigada a pagar uma multa rescisória de 40 por cento do valor total dos depósitos feitos durante a vigência do contrato de trabalho com a empresa.

O segurado pode retirar os recursos da conta individual por desemprego involuntário, aposentadoria e outros imprevistos, como doença grave.

Enquanto estiver a receber o Seguro-Desemprego Formal, o beneficiário não pode ter outra fonte de rendimento de qualquer natureza, nem acumulá-la com outra protecção social (Previdência Social ou Assistência Social), excepto auxílio-acidente ou pensão por morte.

Relação com as políticas e programas do mercado de trabalho

O sistema de seguro-desemprego brasileiro faz parte do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR), inicialmente criado com o objectivo de promover serviços de orientação ao trabalhador no âmbito da intermediação de mão-de-obra (IMO), orientação profissional, qualificação profissional e geração de informações sobre o mercado de trabalho, mas que passou a englobar outras linhas de actuação, como o seguro-desemprego, o apoio ao empreendedorismo e à economia solidária e o microcrédito orientado, promovendo, assim, a integração das políticas activas e passivas do mercado de trabalho.

A legislação que rege o Seguro-Desemprego prevê a integração da política de assistência financeira do Seguro-Desemprego com acções de intermediação voltadas para a recolocação do trabalhador em um novo emprego. Assim, ao requerer o Seguro-Desemprego, o trabalhador também é automaticamente inscrito no processo de intermediação de emprego e, havendo vagas compatíveis com seu perfil profissional, pode ser contactado para participar de processos de selecção para vagas de trabalho.

Além disso, com a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec¹³, cujo principal objectivo é ampliar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira, as autoridades competentes passaram a vincular o recebimento do benefício do Seguro-Desemprego à matrícula e à frequência em cursos de capacitação, oferecidos

¹³ Lei n.º 12.513/2011, de 26 de Outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)

gratuitamente aos trabalhadores despedidos sem justa causa, requerentes do Seguro-Desemprego - Pronatec. Dessa forma, o recebimento da assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego está condicionado à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador em cursos de formação inicial e continuada ou de capacitação profissional. O Seguro-Desemprego será cancelado caso o trabalhador se recuse a se matricular em curso adequado à sua qualificação.

Por último, a Bolsa de Qualificação Profissional é uma medida que surge como alternativa ao despedimento do trabalhador, em momentos de recessão económica que inevitavelmente afectam o mercado de trabalho.

As acções de formação profissional nesta área devem ter conteúdos relacionados com a actividade da empresa, sem prejuízo de outros que sejam definidos de acordo com a realidade local, as necessidades dos trabalhadores, o desenvolvimento do território, o mercado de trabalho e o perfil da população a servir. A formação deve ter um mínimo de 85 por cento de formação em sala (cursos ou laboratórios) e até 15 por cento de formação como seminários e *workshops*. O trabalhador deve participar de pelo menos 75 por cento das actividades do curso.

Marrocos

Breve descrição

O sistema de protecção social marroquino destina-se a abranger todos os trabalhadores do sector público e privado, existindo vários organismos de gestão dos regimes dos trabalhadores assalariados, consoante o sector. O Fundo Nacional de Segurança Social (Caisse Nationale de Sécurité sociale, CNSS) cobre a saúde, as pensões e a prestação por perda de emprego dos trabalhadores do sector privado. Todas as entidades patronais do sector privado são obrigadas a aderir ao CNSS, o mais tardar 30 dias após a contratação do primeiro trabalhador, e a comunicar mensalmente ao CNSS os salários pagos e o tempo de trabalho.¹⁴

A indemnização por perda de emprego (Indemnité pour perte d'emploi, IPE) é uma prestação que visa apoiar um trabalhador que perdeu involuntariamente o seu emprego e que se encontra à procura de um novo emprego. Durante este período, o trabalhador deve submeter-se a um programa de formação, se necessário, a fim de ser reintegrado no mercado de trabalho.

Cobertura

A prestação por perda de emprego abrange os trabalhadores assalariados do sector privado e os aprendizes da indústria, do comércio, da agricultura e das profissões liberais, os trabalhadores das cooperativas, os artesãos e certas categorias de pescadores. Os trabalhadores independentes estão excluídos e os trabalhadores do sector público beneficiam de um regime especial.

Recentemente, em 2021, Marrocos aprovou o alargamento da cobertura de quatro ramos da protecção social até 2025, um dos quais é o desemprego. Esta prestação passará a abranger todas as pessoas com emprego estável, simplificando as condições de elegibilidade e alargando os beneficiários.

Condições de elegibilidade

Para beneficiar desta prestação, um trabalhador:

- Estar em situação de desemprego involuntário (perda involuntária de emprego);
- Estar activamente à procura de emprego, inscrevendo-se na Agência Nacional de Promoção do Emprego e das Competências (Agence Nationale de Promotion de l'Emploi et des Compétences, ANAPEC);
- Não ter direito a uma pensão de velhice ou de invalidez;¹⁵
- Cumprir os prazos de garantia.

14 Lei n.º 1-72-184, de 27 de Julho de 1972, relativa ao regime de segurança social) e Lei n.º 03-14, de 2014, relativa ao subsídio de desemprego.

15 As pessoas com deficiência classificadas pela segurança social e beneficiárias de uma pensão de invalidez e que, aos 60 anos, beneficiem de uma pensão de velhice por incapacidade para o trabalho ficam, em todos os casos, por causa dessa incapacidade, excluídas do direito à prestação do seguro por perda de emprego.

O **prazo de garantia** (período de contribuições) desta prestação consiste em que o requerente tenha acumulado pelo menos 780 dias de quotizações nos 36 meses anteriores ao desemprego, dos quais pelo menos 260 dias nos 12 meses anteriores ao desemprego.

Nível e duração do benefício

A prestação por perda de emprego é igual a 70 por cento do salário médio mensal declarado em benefício do salário durante os últimos 36 meses anteriores à data da perda de emprego, sem ultrapassar o salário mínimo aplicável.

A remuneração mensal mínima utilizada para o cálculo das quotizações é o salário mínimo mensal legal e a remuneração mensal máxima utilizada para o cálculo das quotizações é de 6.000 dirhams.

O quadro seguinte apresenta exemplos do montante da prestação em função do nível do salário mensal de referência:

► **Tabela 6. Cálculo do montante da prestação por perda de emprego**

Salário de referência (MAD)	Valor da prestação (MAD)
1.647	1.153
2.344	1.641
6.000	Salário mínimo legal
10.000	

Fonte: CNSS, 2024

O pagamento deste benefício abrange um período máximo de seis meses a contar do dia seguinte à data da cessação do contrato de trabalho. Em caso de retoma de uma actividade assalariada, o pagamento da indemnização é suspenso.

De acordo com o Relatório do Conselho Económico, Social e Ambiental (CESE) (2021), a prestação por perda de emprego continua a ser um instrumento limitado devido a:

- i. Condições de elegibilidade restritivas, incluindo a rejeição de metade dos pedidos devido ao número insuficiente de dias declarados;
- ii. Níveis insuficientes de prestações, tendo como base de cálculo o salário mínimo e que não satisfazem o nível de vida de várias categorias profissionais;
- iii. Financiamento insuficiente e desigual que não tem em conta nem a sustentabilidade das fontes de financiamento nem a distribuição das categorias profissionais.

Motivos de suspensão e cessação do benefício

Em caso de retoma da actividade profissional remunerada, o pagamento da indemnização é suspenso. Se o beneficiário conseguir encontrar um emprego antes do fim do período de seis meses, deve enviar ao CNSS um formulário de declaração de retoma de actividade, num prazo não superior a 7 dias, para evitar qualquer coima.

Configuração institucional e sistema operacional

O Ministério da Inclusão Económica, da Pequena Empresa, do Emprego e das Competências exerce a supervisão geral. A CNSS, governada por um conselho de administração tripartido e gerida por um Diretor-Geral, administra o regime e procede à cobrança das contribuições.

No que se refere ao processo de candidatura, o interessado deve apresentar o seu pedido junto de uma agência do CNSS no prazo máximo de 60 dias após a perda do emprego e fornecer os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de indemnização por perda de emprego
- Cópia do bilhete de identidade nacional (os estrangeiros devem apresentar uma cópia do cartão de residência ou do passaporte);

- Relatório do inspector do trabalho, indicando claramente a causa e a data da perda de emprego;
- Cópia do contrato de trabalho, se a causa da perda de emprego estiver relacionada com o contrato de trabalho;
- Cópia da sentença transitada em julgado do tribunal em caso de não acordo entre as partes através do inspector do trabalho ou cópia da sentença de primeira instância anexa ao certificado de não exposição;
- Certidão bancária se não tiver sido previamente apresentada ao CNSS.

O tratamento do pedido de indemnização por perda de emprego tem uma duração que varia entre 7 e 15 dias. O processo é gratuito e tem uma validade de 6 meses.

Financiamento

O financiamento dos regimes do CNSS é assegurado pelas contribuições das entidades patronais e dos trabalhadores, com base nos salários. As taxas de quotização variam consoante o regime. Para a prestação por perda de emprego, a quotização é calculada aplicando uma taxa de 0,57 por cento ao salário declarado, dentro do limite máximo em vigor (um limite máximo de 6.000 MAD (592,61 USD)). O benefício é financiado pelo trabalhador (0,19 por cento do salário, com um limite máximo de 6.000 MAD) e pela entidade patronal (0,38 por cento).

Relação com a indemnização por despedimento, outros mecanismos de compensação e com outros benefícios da segurança social

Os beneficiários da prestação de desemprego podem receber prestações familiares e ter acesso a prestações médicas e o período de tempo durante o qual o benefício é pago é tido em consideração para a aquisição do direito à pensão de velhice.

No que diz respeito à indemnização por despedimento, prevista no Artigo 53 do Código do Trabalho, a mesma é calculada com base na antiguidade do trabalhador na empresa e no seu salário horário.

O montante da indemnização por despedimento por cada ano ou fracção de ano de trabalho efectivo é igual a:

- 96 horas de trabalho para os primeiros 5 anos de antiguidade, ou 2,5 meses de salário para os primeiros 5 anos de antiguidade;
- 144 horas de trabalho para o período de antiguidade de 6 a 10 anos, ou 3,8 meses de salário para os 10 anos de antiguidade seguintes;
- 192 horas de trabalho para o período de antiguidade compreendido entre 11 e 15 anos, ou 5 meses de trabalho para os 15 anos de antiguidade seguintes;
- 240 horas de trabalho para o período de antiguidade superior a 15 anos.

Relação com as políticas e programas do mercado de trabalho

Os serviços públicos de emprego implementaram várias políticas de formação (a legislação laboral marroquina atribui à formação profissional o objectivo de promover a integração ou reintegração profissional dos trabalhadores, permitir a sua permanência no emprego, promover o desenvolvimento das suas competências), bem como várias medidas activas destinadas à integração no mercado de trabalho (empregos subsidiados, assistência à procura de emprego, etc.).

Para receberem as prestações do seguro de desemprego, os desempregados têm de preencher um conjunto de condições relacionadas com o seu emprego anterior, estar disponíveis para trabalhar e procurar activamente emprego. O indemnização por perda de emprego também inclui a obrigação de se registar na ANAPEC como um serviço público de intermediação social no mercado de trabalho. Esta disposição visa proporcionar aos trabalhadores que perderam o emprego um apoio administrativo e técnico de informação e intermediação avançada para os ajudar a reintegrar no mercado de trabalho, nomeadamente informação adequada sobre as ofertas de emprego disponíveis, bem como informação sobre o reforço das capacidades ou a aquisição de novas competências através de ofertas de formação.

No entanto, o relatório do Conselho Económico, Social e Ambiental (CESE) de Marrocos (2021) sublinha a necessidade de associar o sistema de prestação de desemprego a um sistema activo de assistência ao regresso ao trabalho que, ao envolver a intervenção obrigatória e formalizada da ANAPEC e o Gabinete de Formação Profissional e Promoção do Trabalho (OFPPT), que ainda não se encontra plenamente integrado no sistema, com vista a promover a rápida reintegração no mercado de trabalho.

Algumas iniciativas procuram desenvolver programas de aconselhamento com a ANAPEC e a atribuição de uma subvenção às empresas que aceitem «requalificar» desempregados/despeditos. Existem também subsídios às empresas para empregarem jovens.

Portugal

Portugal tem subsídio de desemprego desde 1975 (foi instituído, ainda que numa fase experimental, pelo Decreto-Lei 169-D/75).

► Tabela 7. Subsídios de desemprego em Portugal¹

	Tipo	Breve descrição
Segurança Social	Subsídio de desemprego	É uma prestação em dinheiro atribuída aos beneficiários desempregados para compensar a falta de remuneração motivada pela perda involuntária de emprego.
	Subsídio de desemprego parcial	É uma prestação em dinheiro atribuída aos trabalhadores que requereram ou estejam a receber subsídio de desemprego e iniciem actividade por conta de outrem com contrato a tempo parcial ou uma actividade independente.
	Subsídio por cessação de actividade	É uma prestação em dinheiro atribuída aos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante, para compensar a perda de rendimentos resultante da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, residam em território nacional e reúnam as condições de atribuição à data da cessação do contrato de prestação de serviços. ²
	Subsídio parcial por cessação de actividade	É uma prestação em dinheiro atribuída aos trabalhadores independentes nas situações em que o trabalhador, após a cessação do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, mantenha uma actividade profissional cujo rendimento seja inferior ao montante do subsídio por cessação de actividade.
	Subsídio por cessação de actividade profissional	É uma prestação em dinheiro que visa compensar a perda de rendimentos dos trabalhadores independentes com actividade empresarial e dos gerentes ou administradores das sociedades em consequência da cessação de actividade profissional por motivos justificados que determinem o encerramento da empresa.
	Subsídio parcial por cessação de actividade profissional	É uma prestação em dinheiro atribuída aos trabalhadores independentes com actividade empresarial e aos gerentes ou administradores de sociedades que requeiram ou estejam a receber subsídio por cessação de actividade profissional e iniciem actividade por conta de outrem com contrato a tempo parcial ou uma actividade independente.
Assistência Social, condição de recursos	Subsídio social de desemprego	É uma prestação em dinheiro atribuída ao beneficiário desempregado, para compensar a falta de remuneração motivada pela perda involuntária de emprego, quando este: Não reúna as condições para receber o subsídio de desemprego ou Já tenha recebido a totalidade do subsídio de desemprego a que tinha direito (subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego).

Nota: ¹ Adicionalmente, existe uma Medida Excepcional de Incentivo ao Regresso ao Trabalho para Desempregados de Longa Duração (até 31 de Dezembro de 2026), que permite a acumulação parcial do montante do Subsídio de Desemprego com rendimentos de trabalho por conta de outrem, até que se esgote o período de concessão do Subsídio de Desemprego.

² Considera-se trabalhador economicamente dependente aquele que obtenha de uma única entidade contratante mais de 50 por cento do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da actividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva.

Fonte: elaboração própria.

Embora o regime de protecção no desemprego tenha especificidades em função da situação laboral, em geral, as regras de acesso, o montante e a duração da prestação são os mesmos, havendo apenas algumas diferenças no caso do subsídio por cessação de actividade profissional. Por isso, no ponto seguinte, descrevem-se o subsídio de desemprego e o subsídio de desemprego parcial, destacando apenas, quando aplicável, as especificidades do regime dos trabalhadores independentes.

Subsídio de desemprego

Breve descrição

O subsídio de desemprego em Portugal, instituído em 1975 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro (e posteriores alterações), destina-se a compensar a perda de rendimentos do trabalho, e consiste numa prestação pecuniária mensal paga a quem perdeu involuntariamente o emprego e está inscrito para emprego no Centro de Emprego ou no Serviço de Emprego dos Centros de Emprego e Formação Profissional, estando os beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego obrigados ao cumprimento de deveres que visem promover a sua empregabilidade.

Cobertura

Os beneficiários deste subsídio são:

- Trabalhadores que tiveram um contrato de trabalho e que descontaram para a Segurança Social (ou que tenham o contrato suspenso por salários em atraso);
- Pensionistas de invalidez desempregados que passem a ser considerados aptos para o trabalho;
- Trabalhadores do serviço doméstico;¹⁶
- Trabalhadores agrícolas, inscritos na Segurança Social a partir de 1 de Janeiro de 2011 e trabalhadores agrícolas indiferenciados, inscritos na Segurança Social até 31 de Dezembro de 2010;¹⁷
- Trabalhadores nomeados para cargos de gestão desde que, à data da nomeação, pertencessem ao quadro da própria empresa como trabalhadores contratados há pelo menos um ano e enquadrados no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores contratados numa empresa que, cumulativamente, são gerentes (sócios ou não) numa entidade sem fins lucrativos desde que não recebam pelo exercício dessas funções qualquer tipo de remuneração;
- Professores do ensino básico e secundário;
- Ex-militares em regime de contrato e em regime de voluntariado.
- Trabalhadores independentes com actividade empresarial, os gerentes e administradores de pessoas colectivas e trabalhadores independentes que prestam serviço maioritariamente a uma entidade contratante e da qual dependem.¹⁸

Ficam excluídos do subsídio de desemprego:

- Trabalhadores que fiquem desempregados, mas mantêm o exercício de outra actividade profissional;
- Trabalhadores inscritos no Seguro Social Voluntário;
- Trabalhadores no domicílio;
- Pensionistas de invalidez e velhice;
- Trabalhadores que, à data do desemprego, reúnam condições para auferir da Pensão de Velhice.

16 Desde que sejam contratados ao mês em regime de tempo inteiro e tenham celebrado um acordo por escrito com o empregador para descontarem sobre o salário real; ou o acordo tenha sido entregue no competente serviço de Segurança Social e se verifiquem as condições para ser considerada como base de incidência de contribuições a remuneração efectiva.

17 Desde que sejam contratados sem termo e a tempo inteiro e tenham celebrado um acordo escrito com o seu empregador, antes de terem completado 60 anos de idade, para descontarem sobre o salário real; o acordo tenha sido entregue no competente serviço de Segurança Social; e o valor do salário não seja inferior ao salário mínimo nacional.

18 Os trabalhadores independentes encontram-se abrangidos no subsídio de desemprego no entanto possuem especificações próprias, resultado da actividade profissional independente, que foram detalhadas em legislação específica: os trabalhadores independentes que prestam serviço maioritariamente a uma entidade contratante e da qual dependem economicamente (que obtenham de uma única entidade contratante 80 % ou mais do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da actividade independente) têm o subsídio por cessação de actividade e o subsídio parcial por cessação de actividade regulados pelo Decreto-Lei n.º 62/2012, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2013 de 25 de Janeiro; os trabalhadores independentes com actividade empresarial e os gerentes e administradores de pessoas colectivas (associações, fundações e sociedades) têm o subsídio por cessação da actividade profissional e o subsídio parcial por cessação da actividade profissional regulados pelo Decreto-Lei n.º 12/2013 de 25 de Janeiro. Estes regimes jurídicos são subsidiários do regime de protecção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, regulando estes diplomas apenas pontos específicos como por exemplo os prazos de garantia e as fórmulas de cálculo dos montantes das prestações.

Condições de elegibilidade

De forma a poder aceder a esta prestação é necessário que o trabalhador:

- Seja residente em Portugal;¹⁹
- Tenha tido um emprego com contrato de trabalho;²⁰
- Tenha ficado desempregado por razões alheias à sua vontade (desemprego involuntário);
- Não esteja a trabalhar;²¹
- Não exerça nenhuma actividade, remunerada ou não remunerada ou ainda a qualquer título, na empresa que efectuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respectivo subsídio de desemprego (ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela);
- Ter denunciado o contrato de trabalho por violência doméstica, com apresentação do respectivo Estatuto de vítima;
- Esteja inscrito, à procura de emprego, no Serviço de Emprego mais próximo da sua residência;
- Tenha pedido o subsídio no prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) a contar da data de desemprego;
- Cumpra o prazo de garantia.

No caso da prestação por cessação de actividade, são acrescentadas as seguintes condições:

- O trabalhador independente é considerado economicamente dependente no momento da cessação do contrato de prestação de serviços;
- Considera-se que esteve economicamente dependente da entidade contratante no ano civil imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços.

No caso da Prestação por cessação da actividade profissional, acrescem as seguintes condições:

- Encerramento involuntário da empresa ou cessação da actividade profissional;
- Situação contributiva regularizada no sistema de segurança social, individual e da empresa;
- Perda de rendimentos que determine a cessação de actividade.

Esta prestação tem como prazo de garantia o requerente ter trabalhado como contratado e descontado, nesta qualidade, para a Segurança Social durante pelo menos 360 dias nos 24 meses imediatamente anteriores à data em que ficou desempregado.²²

Os trabalhadores independentes, por sua vez, possuem prazos de garantia mais alargados: 720 dias de exercício de actividade profissional (no caso dos trabalhadores independentes com actividade empresarial, os gerentes e administradores de pessoas colectivas), ou de actividades independente, economicamente dependente, com o correspondente pagamento de contribuições (no caso dos trabalhadores independentes que prestam serviço maioritariamente a uma entidade contratante), num período de 48 meses imediatamente anterior à cessação de actividade, no primeiro caso, ou à data da cessação voluntário do contrato de prestação de serviços, no segundo caso.

Nível e duração do benefício

O montante diário do subsídio de desemprego²³ é 65 por cento da remuneração de referência, calculado na base de 30 dias por mês. A remuneração de referência calcula-se somando todas as remunerações

19 No caso de cidadãos estrangeiros é necessário terem um título válido de residência ou outra autorização que lhes permita ter um contrato de trabalho, no caso de refugiados ou apátridas, possuírem um título válido de protecção temporária.

20 Apenas para aceder ao subsídio de desemprego.

21 Se o trabalhador trabalhar a tempo parcial por conta de outrem ou por conta própria, pode ter direito ao subsídio de desemprego parcial. Consultar o subponto subsídio de desemprego parcial.

22 Ou 360 dias de exercício de actividade economicamente dependente como trabalhador independente, com o correspondente pagamento de contribuições, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços, para ter direito ao Benefício para cessação da actividade.

23 Se o trabalhador for ex-pensionista de invalidez considerado apto para o trabalho, recebe €384,34 por mês (se viver sozinho) ou €480,43 por mês (se viver com familiares) (respectivamente US\$417,97 e US\$522,47 ao câmbio do Banco de Portugal a 31 de Março de 2023). Se este valor ultrapassar o valor da pensão de invalidez que estava a receber antes, o valor do subsídio é igual ao valor que recebia de pensão.

declaradas à Segurança Social nos primeiros 12 meses dos últimos 14 meses anteriores ao mês em que ficou desempregado. A este valor soma-se o valor dos subsídios de férias e de Natal declarados e devidos durante estes 12 meses (no máximo, um subsídio de férias e um subsídio de Natal) e divide-se o total da soma por 12. Ao se aplicar a este valor os 65 por cento obtém-se o montante mensal do subsídio de desemprego.

No caso dos trabalhadores independentes o montante diário do subsídio de cessação de actividade profissional é igual a 65 por cento da remuneração de referência calculado na base de 30 dias por mês de acordo com a fórmula $R/360$, em que, R é o total das remunerações registadas nos 12 meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data da cessação de actividade profissional.

Por sua vez o montante diário do subsídio por cessação de actividade é calculado na base de 30 dias por mês, de acordo com a seguinte fórmula: $(RR \times 0,65) \times P$, em que RR é remuneração média diária definida por $R/360$; R é o total das remunerações registadas nos 12 meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços e P é a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante.

O valor do subsídio de desemprego em Portugal possui limites superiores e inferiores. O valor mensal do subsídio não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) (€509,26 em 2024; US\$537,88), não podendo ultrapassar 75 por cento do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio. Por sua vez, este valor também não pode ser inferior ao IAS. No entanto, nos casos em que 75 por cento do valor líquido da remuneração de referência é inferior ao valor do IAS, o valor do subsídio é igual ao menor dos seguintes valores: IAS ou valor líquido da remuneração de referência. Os equivalentes em US\$ baseiam-se na taxa de câmbio do Banco de Portugal de 2 de Dezembro de 2024.

Nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondem, pelo menos, ao salário mínimo nacional (€828,00 em 2024; US\$866,08), a prestação de desemprego é majorada de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 IAS.

Existe igualmente majoração em 10 por cento do montante do subsídio de desemprego quando:

- No mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontram a receber subsídio de desemprego e tenham filhos (ou equiparados) a cargo titulares de abono de família;
- Quando um dos cônjuges ou uniões de facto deixa de ter direito ao subsídio de desemprego e passa a receber o subsídio social de desemprego ou, estando ainda desempregado, deixa de ter direito a qualquer subsídio de desemprego, há ainda lugar ao aumento da taxa de desemprego benefício do outro beneficiário.
- Num agregado monoparental se o titular do subsídio de desemprego for o único adulto a viver com a(s) criança(s) titular(es) de abono de família.

As mesmas regras aplicam-se aos beneficiários da prestação por cessação de actividade e da prestação por cessação de actividade profissional.

A duração do subsídio de desemprego depende da idade que tiver o beneficiário e do número de meses com descontos para a Segurança Social, desde a última vez que esteve desempregado com direito a subsídio.²⁴ No momento de realização do relatório existem dois períodos de concessão distintos uma vez que a 1 de Abril de 2012 entraram em vigor novos períodos de concessão e os beneficiários podem ver aplicados os períodos de concessão que estavam em vigor anteriormente ou os novos consoante o que lhe for mais favorável. Desta forma, a duração do subsídio de emprego sistematiza-se em duas tabelas: uma para os beneficiários que, em 31 de Março de 2012, já têm garantido um determinado período de concessão do subsídio, tendo em conta a idade e o período de descontos naquela data, e possuem uma situação de desemprego subsidiado ocorrida após 1 de Abril de 2012, e uma tabela para os beneficiários desempregados a partir de 1 de Abril de 2012 e que a 31 de Março desse ano ainda não tinham prazos de garantia para aceder ao subsídio de desemprego.

24 Para a contagem dos meses com descontos conta, além do tempo que o beneficiário trabalhou com contrato ou a recibos verdes, o tempo em que esteve a receber subsídio de doença ou subsídios no âmbito da protecção na parentalidade, concedidos após o fim do período de concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego. Não conta o tempo que esteve a receber subsídio de desemprego.

► **Tabela 8. Duração do subsídio de desemprego para os beneficiários que, em 31 de Março de 2012, já têm garantido um determinado período de concessão do subsídio**

Idade do beneficiário	Nº de meses com descontos para a segurança social	Duração do subsídio	
		Nº dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	24 ou menos	270	—
Menos de 30 anos	Mais de 24	360	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	48 ou menos	360	—
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Mais de 48	540	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos	60 ou menos	540	—
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos	Mais de 60	720	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 45 anos	72 ou menos	720	—
Mais de 45 anos	Mais de 72	900	+60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

Fonte: (Instituto da Segurança Social, I.P.), 2024a.

► **Tabela 9. Duração do subsídio de desemprego para os beneficiários que a 31 de Março de 2012 não tinham prazos de garantia para aceder ao subsídio de desemprego**

Idade do beneficiário	Nº de meses com descontos para a segurança social	Duração do subsídio	
		Nº dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	Menos de 15	150	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	210	
	Igual ou superior a 24	330	
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Menos de 15	180	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	330	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Igual ou superior a 24	420	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Menos de 15	210	+45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	360	+45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Igual ou superior a 24	540	+45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 50 anos	Menos de 15	270	+60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 50 anos	Igual ou superior a 15 e inferior a 24	480	+60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 50 anos	Igual ou superior a 24	540	+60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

Fonte: ISS, 2024a.

► **Tabela 10. Duração do Subsídio por cessação de actividade (incluindo profissional)**

Idade do beneficiário	Nº de meses com descontos para a segurança social	Duração do subsídio	
		Nº dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	Igual ou superior a 24	330	30 dias
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos		420	30 dias
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos		540	45 dias
Igual ou superior a 45 anos		540	60 dias

Fonte: ISS, s.d.

O subsídio de desemprego pode ser pago antecipadamente de uma só vez, na totalidade ou parcialmente, caso o beneficiário apresente no Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) um projecto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado.

Motivos de suspensão e cessação do benefício

A tabela seguinte sistematiza os motivos para a suspensão e cessação do subsídio de desemprego em Portugal.

► **Tabela 11. Motivos para a suspensão e cessação do subsídio de desemprego em Portugal**

Suspensão do pagamento do subsídio de emprego	Cessação do subsídio de desemprego
► For atribuído ao beneficiário subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adopção. ► Começar a trabalhar a recibos verdes ou com contrato. ► Estiver a frequentar um curso de formação profissional pelo qual seja paga uma bolsa (se o valor pago pelo curso for mais baixo do que a prestação do subsídio de desemprego, continua a receber o subsídio descontando o valor pago pelo curso). ► O ex-empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas. ► Se sair do país (excepto no período de férias ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada). ► Estiver detido (em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coacção privativas da liberdade). ► For praticado um acto isolado (para efeitos fiscais) por exercício de actividade independente.	► Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio. ► Passar à situação de pensionista por invalidez. ► Atingir a idade para pedir a Pensão por Velhice e tiver cumprido o respectivo prazo de garantia. ► A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido anulada por incumprimento dos deveres. ► Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

Fonte: Elaboração própria com base no ISS, 2024.

Relação com a indemnização por despedimento, outros mecanismos de compensação e com outros benefícios da segurança social

Em Portugal este benefício não pode ser acumulável com pensões da Segurança Social ou de outro sistema de protecção social obrigatório; prestações de pré-reforma e outros pagamentos regulares feitos pelos empregadores por motivo de cessação do contrato de trabalho; outros subsídios que compensem a perda de remuneração do trabalho (subsídio de doença, subsídio parental inicial ou por adopção, etc.); e subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

Por outro lado, pode ser acumulado com: Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de trabalho) e equiparados (deficientes das Forças Armadas); Subsídio complementar pela realização de trabalho socialmente necessário (quem realiza trabalho socialmente necessário promovido pelo Serviço de Emprego tem direito a receber mais 20 por cento do valor do indexante dos apoios sociais); Medida excepcional de incentivo ao regresso ao trabalho de desempregados de longa duração.

Relação com as políticas e programas do mercado de trabalho

O beneficiário do subsídio de desemprego deve estar inscrito no Serviço de Emprego desde a data de apresentação do requerimento para esta prestação, e deve perante o Serviço de Emprego:

- Aceitar e cumprir o Plano Pessoal de Emprego, ou seja, o itinerário de inserção do desempregado, contemplando as etapas necessárias à sua (re)integração no mercado de trabalho onde estão definidas: as acções para obtenção de emprego; as exigências mínimas na procura activa de emprego; e outras acções de acompanhamento e avaliação a desenvolver pelo serviço de emprego.
- Aceitar emprego conveniente,²⁵ trabalho socialmente necessário,²⁶ formação profissional e outras medidas activas de emprego em vigor.
- Procurar activamente emprego, de acordo com o plano pessoal de emprego, e demonstrar ao Serviço de Emprego que o faz.²⁷
- Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente a comparecer nas datas e locais determinados pelo Serviço de Emprego.
- Avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do conhecimento do facto, se mudar de morada, viajar para fora do país (deve comunicar quanto tempo vai estar ausente), iniciar ou terminar situações de protecção na parentalidade; ficar doente ou ficar temporariamente incapacitado por assistência em caso de doença ou acidente a filhos menores de 12 anos, bem como a filhos com deficiência ou incapacidade (necessita de apresentar Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT), ou cessar a incapacidade que permitiu a inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença, para actualizar a inscrição no Serviço de Emprego.

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao subsídio de desemprego se o beneficiário, injustificadamente:

- Recusar emprego conveniente;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de formação profissional, trabalho socialmente necessário ou medidas activas de emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito);
- Faltar a convocatórias, directamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional, nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;

25 Emprego conveniente é o emprego que, entre outras características, cumpre as remunerações mínimas e outras condições previstas na lei; consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo em conta as suas aptidões físicas, nível de escolaridade e formação profissional (ainda que possa ser num sector de actividade diferente do anterior emprego do trabalhador); garante uma remuneração ilíquida igual ou superior ao valor da prestação de desemprego.

26 Actividades com fins sociais e de interesse colectivo promovidas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

27 São diligências de procura activa de emprego: respostas escritas a anúncios de emprego; respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou divulgadas por qualquer outro meio; apresentação de candidaturas espontâneas; diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial; respostas a ofertas disponíveis na Internet; registos do curriculum vitae em sítios da Internet; comparência em entrevistas de emprego ou selecção; inscrição em empresas de recrutamento, selecção, empresas de trabalho temporário e agências privadas de colocação. Estas são comprovadas, por exemplo, através de comprovativos de envio de candidaturas espontâneas, resposta a anúncios, comparência nas entrevistas, respostas recebidas de entidades empregadoras, etc.

- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer uma segunda actuação injustificada.

De salientar ainda que nos últimos anos, fruto dos processos de transição para a neutralidade carbónica e de transição climática, começaram a ser desenvolvidas iniciativas que visam contribuir para a transição ambiental ou para responder aos impactos climáticos.

Destaca-se a Portaria n.º 686-A/2021, de 29 de Novembro, que estabelece um mecanismo de antecipação de fundos para implementar medidas e acções previstas no Fundo para Uma Transição Justa (FTJ), determinando medidas e acções de apoio dirigidas aos trabalhadores e aos territórios afectados pelo fim da produção da energia eléctrica a partir de carvão nas centrais termoeléctricas de Sines e do Pego e pelo encerramento da Refinaria de Matosinhos²⁸ e, mais recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 4 de Outubro, que estabelece medidas de apoio às empresas em face do aumento dos preços da energia e prevê a criação do programa Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs, criado pela Portaria n.º 21/2023, de 6 de Janeiro.

O Programa «Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs», implementado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), encontra-se dirigido para a formação e requalificação dos trabalhadores das empresas directa ou indirectamente afectadas pelo aumento dos custos de energia e dos desempregados, de forma a prevenir o desemprego, promover a manutenção dos postos de trabalho, dotar as empresas de capacidade para apostarem em soluções de eficiência energética e na descarbonização e estimular a criação de novos empregos no âmbito da aceleração da transição energética.

Este programa tem como um dos objectivos específicos Promover a reconversão e (re)inserção profissional de desempregados no âmbito da economia verde e a sua colocação em vagas identificadas junto das empresas e outras entidades empregadoras.

Subsídio de desemprego parcial

Cobertura

O **subsídio de desemprego parcial**, criado em 1999 e regulado igualmente pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro (e subsequentes alterações), destina-se a quem (i) seja requerente do subsídio de desemprego e à data em que cessou o contrato de trabalho (que determina a concessão do subsídio de desemprego) tinha outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exercia uma actividade independente; ou a quem (ii) esteja a receber subsídio de desemprego e comece a trabalhar como trabalhador por conta de outrem a tempo parcial ou como trabalhador independente.²⁹

Condições de elegibilidade

Em ambos os casos, para aceder a esta prestação é necessário que:

- A retribuição do trabalho por conta de outrem seja inferior ao valor do subsídio de desemprego;
- O rendimento relevante da actividade independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

28 O Artigo 3.º da Portaria n.º 686-A/2021 define as seguintes Medidas e acções que podem ser abrangidas e apoiadas no âmbito do FTJ: a) Formação profissional à medida; b) Encaminhamento para programas de formação e reconversão profissional; c) Programas de formação sectoriais configurados segundo a procura; d) Apoio à contratação dos trabalhadores afectados, de modo a promover a sua reinserção profissional; e) Apoio ao empreendedorismo para a criação do próprio emprego. Adicionalmente o Fundo Ambiental assume as compensações e contribuições para a segurança social dos antigos trabalhadores da Central Termoeléctrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de compensação para uma transição justa», bem como relativas às compensações remuneratórias pagas até ao final de 2023 (artigo 93.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2024).

29 O exercício da actividade como trabalhador por conta de outrem ou como independente, não pode, em qualquer caso, ser feito na empresa que efectuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do subsídio de desemprego, ou numa empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

Tem direito a este subsídio quem seja requerente ou esteja a receber subsídio de desemprego e reúna as condições descritas acima (incluindo prazos de garantia).³⁰

Nível e duração do benefício

O valor do subsídio de desemprego parcial corresponde:

- No caso de trabalho a tempo parcial à diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35 por cento e a retribuição do trabalho a tempo parcial.
- No caso de exercício de actividade como trabalhador independente à diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35 por cento e o valor do duodécimo do rendimento anual relevante ou, no caso de início da actividade independente no próprio ano em que iniciou o subsídio de desemprego, do rendimento relevante presumido declarado para efeitos fiscais.

Nestes casos o valor do subsídio de desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

O valor do subsídio de desemprego parcial mantém-se igual ao subsídio de desemprego se se verificarem as seguintes situações:

- Nos casos em que cumulativamente:
 - O subsídio de desemprego acrescido de 35 por cento seja inferior ao salário mínimo nacional;
 - A soma do valor do subsídio de desemprego parcial, calculado nos termos legais, com a retribuição do trabalho a tempo parcial ou com o rendimento relevante da actividade independente, consoante o caso, corresponde a um valor inferior ao salário mínimo nacional.
- Nos casos em que o valor do subsídio de desemprego parcial, calculado nos termos legais, é superior ao subsídio de desemprego que estava a receber ou a que teria direito.

O beneficiário tem direito a receber este subsídio enquanto durar o contrato a tempo parcial ou enquanto estiver a exercer actividade independente e tem como limite o tempo que estava previsto receber o subsídio de desemprego.

Motivos de suspensão e cessação do subsídio

Tal como no subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial é suspenso: por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental, ou subsídio por adopção; se o beneficiário sair do país (excepto para férias ou tratamentos médicos); e se estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coacção privativas da liberdade. Adiciona-se o ficar impedido de trabalhar por doença ou por motivo relacionado com maternidade/paternidade (mas que, neste último caso que não dê lugar ao pagamento prestações) em que fica com direito a receber, durante o período em que não puder trabalhar, o valor do subsídio de desemprego que recebia anteriormente.

Possui as mesmas condições de cessação do subsídio de desemprego, ao qual se adiciona o facto de o beneficiário deixar de trabalhar a tempo parcial. Quando tal acontece, se ainda estiver dentro do período de pagamento do subsídio de desemprego o beneficiário pode voltar a receber este subsídio na totalidade. Caso não esteja dentro deste período, e se cumprir o prazo de garantia pode pedir um novo subsídio de desemprego, se não cumprir o prazo de garantia pode pedir o subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

Relação com as políticas e programas do mercado de trabalho

Ao nível das obrigações para com o centro de emprego, os beneficiários a auferir prestações de subsídio de desemprego parcial, ficam dispensados dos cumprimentos do dever de procura activa de emprego, bem como de efectuarem a respectiva comprovação junto dos serviços de emprego, no entanto devem

30 Para cada subsídio de desemprego existe uma prestação parcial correspondente: subsídio de desemprego parcial; subsídio parcial por cessação de actividade; e subsídio parcial por cessação de actividade profissional.

aceitar emprego conveniente a tempo inteiro. Estes beneficiários perdem o direito ao subsídio de desemprego se não cumprirem perante o centro de emprego as mesmas obrigações elencadas para os beneficiários do subsídio de desemprego.

O subsídio social de desemprego

Breve descrição

O subsídio social de desemprego é o subsídio de desemprego de natureza não contributiva com um prazo de garantia menos exigente e sujeito a condição de recurso. Criado em 1985 e regulado pelo mesmo diploma dos subsídios anteriores, destina-se, tal como o subsídio de desemprego, a compensar a perda das remunerações do trabalho traduzindo-se num valor em dinheiro que é pago em cada mês a quem perdeu o emprego de forma involuntária e que se encontre inscrito para emprego no Serviço de Emprego.

Este subsídio tem duas modalidades:

- **Subsídio social de desemprego inicial** - quando o trabalhador desempregado não reúne todas as condições para receber o subsídio de desemprego;
- **Subsídio social de desemprego subsequente** - quando o beneficiário do subsídio de desemprego já recebeu todo o subsídio a que tinha direito.

Em ambas as modalidades o subsídio paga-se quando o rendimento mensal do agregado familiar, por pessoa, não ultrapassa 80 por cento do IAS (€407,41 em 2024; US\$430,31), sendo os equivalentes em USD baseados na taxa de câmbio do Banco de Portugal de 2 de Dezembro de 2024.

Cobertura

Os trabalhadores que têm direito a este subsídio são os mesmos que têm direito ao subsídio de desemprego à excepção dos pensionistas de invalidez desempregados que passam a ser considerados aptos para o trabalho, sendo adicionado quem tiver esgotado o subsídio de desemprego desde que preencha as demais condições exigidas na lei. Por outro lado, apenas podem ter direito ao subsídio social de desemprego os requerentes que, isoladamente ou em conjunto com os restantes elementos do seu agregado familiar, tenham um património mobiliário (depósitos bancários, acções, certificados de aforro ou outros activos financeiros) de valor inferior a 240 vezes o valor do IAS (€122.222,40 em 2024; US\$129.091,30).

Condições de elegibilidade

As condições de acesso são idênticas às condições de acesso ao subsídio de desemprego, às quais se acrescem condições específicas para aceder ao subsídio social de desemprego inicial e subsequente.

Desta forma, para aceder ao subsídio social de desemprego inicial o trabalhador deve:

- Cumprir o prazo de garantia, ou seja, ter trabalhado como contratado e descontado para a Segurança Social durante pelo menos 180 dias nos 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, ou 120 dias, nas situações de desemprego involuntário por caducidade do contrato de trabalho a termo, ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental.
- Cumprir a condição de recursos, ou seja, os rendimentos mensais por pessoa do agregado familiar do requerente não podem ser superiores a 80 por cento do IAS.³¹
- Ter pedido o subsídio no prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) a contar da data de desemprego.

Por sua vez, para aceder ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente é necessário

31 O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento: pelo requerente: 1; por cada indivíduo maior: 0,7; por cada indivíduo menor: 0,5.

- Já ter recebido todas as prestações de subsídio de desemprego a que tinha direito.
- Continuar desempregado e inscrito no Serviço de Emprego.
- Na data em que terminou o subsídio de desemprego cumprir a condição de recursos, que é idêntica ao subsídio social de desemprego inicial.

Nível e duração do benefício

O subsídio social de desemprego, independentemente de ser inicial ou subsequente, consiste num montante mensal, cujo valor varia caso o beneficiário resida sozinho ou com familiares (ver tabela seguinte). No entanto, se a situação do beneficiário se alterar e passar a viver sozinho/com familiares, o valor do subsídio é ajustado e começa a receber o novo valor. Por outro lado, existem algumas especificidades: se o beneficiário for ex-pensionista de invalidez considerado apto para o trabalho, não pode receber mais do que a pensão de invalidez que recebia; bem como o montante do subsídio social de desemprego subsequente nunca pode ser maior do que o subsídio de desemprego que recebia antes.

► **Tabela 12. Montante do subsídio social de desemprego, 2024**

Se o beneficiário:	Recebe por mês
Viver sozinho	80 por cento do IAS (€407,41; US\$430,31), ou o valor da sua remuneração de referência líquida (o que for mais baixo).
Viver com familiares que integrem o seu agregado familiar	100 por cento do IAS (€509,26; US\$537,88), ou o valor da sua remuneração de referência líquida (o que for mais baixo).

Nota: A remuneração de referência ilíquida é a média dos salários que a entidade empregadora declarou à Segurança Social e que pagou ao trabalhador nos primeiros seis meses dos últimos oito (a contar do mês anterior àquele em que ocorreu o desemprego). A remuneração de referência líquida obtém-se deduzindo à remuneração de referência ilíquida a taxa contributiva para a Segurança Social, a cargo do trabalhador, e a taxa de retenção de IRS.

Fonte: ISS (2024), *Guia Prático - Subsídio Social de Desemprego, Inicial ou Subsequente* ao Subsídio de Desemprego. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/24595/6003_subsidiu_social_desemprego/fbb259cd-31c0-450c-a6bc-6c61fcc74e2e (consultado em Dezembro de 2024).

Este subsídio, por cada filho que integrar o agregado familiar do titular da prestação, é majorado o seu montante em €2,53 (US\$2,67), igual a 10 por cento de 1/30 do salário mínimo nacional.

A duração do subsídio varia entre as duas modalidades. A duração do subsídio social de desemprego inicial, tal como o subsídio de desemprego, encontra-se dependente da idade e dos meses de descontos para a segurança social, sendo os períodos de concessão os indicados na Tabela 9.

Por sua vez a duração do subsídio social de desemprego subsequente apresenta várias especificidades. Para o cálculo do período de atribuição deste subsídio considera-se a idade que o beneficiário tem à data em que deixa de receber o subsídio de desemprego e a carreira contributiva que tinha sido considerada para o cálculo do período de concessão do subsídio de desemprego que recebia.

O período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente tem a seguinte duração:

- Situações em que o requerimento do subsídio de desemprego foi apresentado após 1 de Abril de 2012 (inclusive):
 - Beneficiários com idade inferior a 40 anos (à data da cessação do subsídio de desemprego) recebem subsídio social de desemprego subsequente durante metade dos períodos constantes na Tabela 9;
 - Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos (à data da cessação do subsídio de desemprego) recebem subsídio social de desemprego subsequente durante um período igual ao que lhe foi inicialmente concedido de subsídio de desemprego;
 - Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos, à data da cessação do subsídio de desemprego, o qual foi atribuído ao abrigo da norma de salvaguarda recebem subsídio social de desemprego subsequente durante um período igual a metade do período em que estiveram a receber subsídio de desemprego.³²

32 Norma de salvaguarda: Na primeira situação de desemprego subsidiado, ocorrida após 1 de Abril de 2012 é garantido ao beneficiário o período de concessão do subsídio de desemprego a que teria direito no dia anterior (a 31 de Março de 2023), ao abrigo das normas então em vigor.

- Situações em que o requerimento de subsídio de desemprego foi apresentado antes de 1 de Abril de 2012:
 - Os beneficiários recebem durante metade dos períodos descritos na tabela 8 considerando a idade que têm à data em que deixam de receber o subsídio de desemprego e a carreira contributiva que tinha sido considerada para o cálculo do período de concessão do subsídio de desemprego que estavam a receber.

Motivos de suspensão e cessação do benefício

Para manterem o direito à concessão do subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente, os beneficiários terão, obrigatoriamente, por cada período de 360 dias consecutivos de atribuição do subsídio, fazer a prova de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar. Desta forma, às condições que levam à suspensão do pagamento do subsídio, que são idênticas à do subsídio de desemprego, acresce:

- Não fazer a prova de Composição e Rendimentos do Agregado, no mês em que completa cada período de 360 dias consecutivos de atribuição do subsídio;
- Não proceder à sua entrega no prazo que lhe for concedido a declaração de autorização para acesso a informação bancária junto do Banco de Portugal ou em alternativa, a apresentação dos documentos bancários que sejam considerados relevantes, de qualquer elemento do agregado familiar.

Por outro lado, no que se refere aos motivos que podem levar à cessação do subsídio, o subsídio social de desemprego acresce:

- Deixar de cumprir a condição de recursos pelo facto do rendimento mensal por pessoa do agregado familiar ultrapassar os €384,34 (80 por cento do IAS). Prestar falsas declarações quanto aos elementos necessários para determinar a condição de recursos.

Relação com a indemnização por despedimento, outros mecanismos de compensação e com outros benefícios da segurança social

Independentemente da modalidade este subsídio não pode ser acumulado nas mesmas condições do subsídio de desemprego, bem como pode ser pago de uma só vez na totalidade ou parcialmente caso apresente no Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) um projecto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado.

Relação com as políticas e programas do mercado de trabalho

Os beneficiários deste subsídio possuem igualmente as mesmas obrigações para com o serviço de emprego que os beneficiários do subsídio de desemprego e as mesmas condições que levam à anulação da sua inscrição.

Configuração institucional e sistema operacional

O Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social (que assegura a supervisão geral através da Secretaria de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e da Secretaria de Estado do Emprego) e o Instituto de Segurança Social administram o programa. Além disso, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social cobra e gere as contribuições e os Centros de Emprego analisam a elegibilidade dos requerentes.

O trabalhador que fica desempregado deve requerer o subsídio de desemprego no Serviço de Emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. mais próximo, inscrevendo-se nesse serviço, e deve requerer o subsídio de desemprego, que pode ser preenchido online por um funcionário do serviço de emprego ou através do portal do IEFP.

O subsídio deve ser requerido no prazo de 90 dias consecutivos após a data do desemprego, mas o trabalhador só tem direito a recebê-lo a partir da data de apresentação do requerimento. Se o requerimento for apresentado após o prazo de 90 dias, mas durante o período legal de concessão da prestação, haverá lugar a uma redução do respectivo período de concessão, correspondente ao atraso na apresentação do requerimento.

Financiamento

Do conjunto das quotizações do segurado e da entidade patronal (34,75 por cento), 5,14 por cento financiam o subsídio de desemprego. O Estado financia o custo total do subsídio social de desemprego.

África do Sul

Breve descrição

O Fundo de Seguro de Desemprego (UIF) é um fundo criado para aliviar a pobreza na África do Sul, que proporciona um apoio de curto prazo aos trabalhadores quando estes ficam desempregados ou incapazes de trabalhar devido a maternidade, adopção e licença parental, ou doença. Também proporciona apoio às pessoas a cargo de um contribuinte falecido.

O sistema de seguro de desemprego na África do Sul foi implementado em 1967 (Lei do Seguro de Desemprego n.º 30, de 1966), é regulado pela Lei do Seguro de Desemprego (n.º 63) de 2001 (alterada e republicada em 2018) e pela Lei das Contribuições para o Seguro de Desemprego (n.º 4) de 2002 e é administrado pelo Serviço de Receitas da África do Sul (SARS), a entidade responsável pela administração fiscal do país.

O programa de desemprego baseia-se nos princípios do seguro e não da assistência social e é promovido em conjunto com políticas activas de emprego.

Cobertura

São beneficiários deste fundo:

- Pessoas empregadas que trabalham mais de 24 horas por mês, incluindo determinados funcionários públicos;
- Trabalhadores domésticos;
- Trabalhadores sazonais.

Por sua vez são excluídos:

- Pessoas empregadas que trabalham menos de 24 horas por mês;
- Pessoas que exercem determinados cargos públicos, nomeadamente, deputados, ministros, vice-ministros, membros dos conselhos executivos provinciais, membros das legislaturas provinciais e vereadores municipais;
- A maior parte dos Trabalhadores por conta própria.

Condições de elegibilidade

Para aceder ao seguro de desemprego é necessário que o trabalhador tenha:

- Contribuído mensalmente para a UIF e tenha pelo menos um crédito acumulado no momento do fim do emprego;³³
- Se encontre numa situação de desemprego com uma duração superior a 14 dias;
- O motivo do seu desemprego seja:
 - ▶ O término do contrato de trabalho por parte do empregador ou o término de um contrato de trabalho a termo certo;
 - ▶ A demissão (desde que não seja por razões disciplinares);
 - ▶ Insolvência do empregador;
 - ▶ A cessação do contrato de trabalho por falecimento do empregador, no caso de trabalhadores domésticos;

³³ É ganho um crédito por cada cinco dias completos de emprego.

- Esteja registado como um candidato a trabalho num centro de emprego ao abrigo da Lei sobre o Desenvolvimento de competências de 1998;
- Seja capaz e esteja disponível para o trabalho.
- O pedido de prestações seja apresentado em conformidade com os requisitos prescritos e as disposições legislativas: deve requerer as prestações no prazo de 12 meses após ter ficado desempregado pela primeira vez e o pedido de prestações do subsídio de desemprego deve ser apresentado no formulário prescrito num centro de emprego.³⁴

Por conseguinte, se o trabalhador desempregado abandonar o seu emprego, ser-lhe-ão recusadas as prestações. Além disso, um trabalhador desempregado não pode receber uma pensão do Estado ou prestações pagas por um fundo de compensação do Estado ou pagamentos efectuados por outro fundo ou regime de desemprego.

Existem casos excepcionais em que o beneficiário pode acumular o seguro de desemprego com o rendimento de uma actividade profissional:

- Os trabalhadores domésticos com mais de um empregador em que o contrato de trabalho seja rescindido por um ou mais empregadores tem, apesar de ainda estar empregado, direito ao benefício se o rendimento total do trabalhador for inferior ao valor do benefício que este teria direito a receber se tivesse ficado totalmente desempregado.
- O trabalhador de qualquer sector que perde rendimentos devido à redução do tempo de trabalho, apesar de ainda estar empregado, tem direito ao benefício se o rendimento total do contribuinte ficar abaixo do nível do benefício que este teria recebido se tivesse se tornado totalmente desempregado.

Nível e duração do benefício

Existem cinco tipos de prestações a pagar pelo UIF: 1) subsídio de desemprego, 2) subsídio de doença, 3) subsídio de maternidade, 4) subsídio de adopção e 5) subsídio por dependência (pago ao cônjuge de uma pessoa falecida que assegurava o sustento do agregado familiar).

Para poder usufruir do seguro de desemprego, um trabalhador que contribua para o fundo tem direito a um dia de benefício por cada quatro dias completos de emprego como contribuinte, até ao limite máximo de 365 dias num período de quatro anos, que começam a ser contados no dia seguinte à data de início da situação de desemprego. Neste período de quatro anos, o seguro de desemprego pode ser pago ao beneficiário por mais de que uma vez enquanto este não esgotar os 365 dias.³⁵

O cálculo do montante do seguro de desemprego tem como base o valor diário da remuneração que o beneficiário recebia calculada da seguinte forma:

- Se paga mensalmente, multiplicando a remuneração mensal por 12 e dividindo por 365;
- Se paga semanalmente, multiplicando a remuneração semanal por 52 e dividindo por 365.

Se o beneficiário auferia uma remuneração com grandes oscilações, o cálculo deve ser feito tendo como base a remuneração média dos últimos 6 meses.

O seguro de desemprego é calculado de duas formas distintas dependendo o nível de rendimentos do beneficiário. Os beneficiários que, quando empregados, ganhavam menos do que o rendimento de transição,³⁶ têm direito a uma percentagem do salário que auferiam, aplicando a Taxa de Substituição de Rendimento ao valor diário da remuneração. Esta taxa é variável e tem o seu valor mais elevado quanto menor é o rendimento do beneficiário, fazendo com que um beneficiário com um salário mais

³⁴ Pode ser prorrogado sob determinadas condições.

³⁵ É importante referir que para este limite de 365 dias num período de quatro anos, contribui igualmente o tempo que o beneficiário teve a usufruir dos restantes benefícios que fazem parte do Fundo, a excepção do benefício de maternidade.

³⁶ O seguro de desemprego na África do Sul tem como base a directriz da Convenção n.º 102 da OIT que estipula que o salário de um trabalhador manual qualificado deve determinar o nível de rendimento apropriado para estabelecer o tecto para adesão de um esquema de seguro social.

baixo tenha direito a receber um benefício que representa uma proporção maior do seu rendimento comparando com um beneficiário com um salário mais elevado. Esta taxa varia entre os 38 por cento e os 60 por cento e é paga nos primeiros 238 dias de desemprego, os restantes dias, até ao limite de 365, são pagos com uma taxa fixa de 20 por cento.

Os trabalhadores com remunerações superiores ao rendimento de transição, recebem um montante fixo igual ao valor do rendimento de transição multiplicado pela taxa mínima, ou seja, multiplicado por 38 por cento. Desde 2021, o rendimento de transição é de ZAR17.712 (US\$980,59 ao cambio do Bano de Portugal a 2 de Dezembro de 2024).

Motivos de suspensão e cessação do benefício

O seguro de desemprego é suspenso se o beneficiário:

- Recusar, sem justa causa, a realização de formação ou aconselhamento vocacional para uma contratação (pode ser suspenso);
- Prestar falsas declarações para obtenção do benefício;
- Fizer um pedido fraudulento de benefício;
- Não informar as autoridades competentes sobre ter encontrado um emprego durante o período em que estava a receber seguro desemprego.

No primeiro caso o beneficiário pode ser suspenso por um período até 13 semanas, nos restantes a suspensão pode ir até um máximo de cinco anos.

Configuração institucional e sistema operacional

O Ministério do Trabalho assegura a supervisão geral e o Fundo de Seguro de Desemprego (UIF), gerido por um conselho bipartido, por comissões locais de subsídio de desemprego e por funcionários responsáveis pela gestão dos pedidos de indemnização, administra o programa e cobra as contribuições em conjunto com o Comissário dos Serviços de Receitas da África do Sul.

Nos termos da secção 17 da Lei do Seguro de Desemprego, de 2001 (na redação em vigor), o trabalhador que fique desempregado deve apresentar um pedido de subsídio de desemprego, utilizando o formulário previsto para o efeito, junto de um centro de emprego.

De acordo com o artigo 17.º da lei UIA 2002, os trabalhadores que perderam o emprego devem apresentar um pedido de subsídio de desemprego no formulário previsto para o efeito num centro de emprego (Centro de Emprego).

Para requerer as prestações de desemprego, são necessários os seguintes documentos

- Uma cópia do documento de identidade com código de barras de 13 dígitos
- Uma cópia das suas seis últimas folhas de vencimento
- Informações fornecidas pela sua entidade patronal (UI19)
- Um certificado de serviço da entidade patronal
- Prova de inscrição como candidato a emprego
- Um formulário de inscrição completamente preenchido.

O requerimento deve ser apresentado no prazo de 6 meses após a cessação do contrato, mas o Comissário do fundo de desemprego pode aceitar um requerimento após o termo do prazo de 6 meses, se o trabalhador desempregado apresentar justa causa. O funcionário responsável pela instrução do pedido deve investigar o pedido de prestações e, se necessário, solicitar mais informações sobre o emprego anterior do trabalhador desempregado, incluindo os motivos da cessação do contrato.

Sempre que o pedido cumpra os requisitos previstos na Lei, o responsável pela apreciação dos pedidos deve: 1) aprovar o requerimento, 2) determinar a taxa de prestação e a duração das prestações, 3) autorizar o pagamento das prestações do seguro de desemprego e 4) estipular a data em que o requerente deve apresentar-se no centro de emprego. A apresentação mensal contínua é necessária para confirmar que o requerente continua desempregado, e que está apto e disponível para trabalhar.

Se o requerimento não estiver em conformidade com as disposições, o requerente deve ser informado, por escrito, de que o requerimento está incorrecto e das razões pelas quais está incorrecto.

Financiamento

A taxa de contribuição para o subsídio de desemprego é fixada em 2 por cento da remuneração paga pela entidade patronal ao trabalhador, sendo repartida em partes iguais entre a entidade patronal e o trabalhador. O Estado financia os eventuais défices.

Tailândia

Breve descrição

Na Tailândia, o Sistema de Segurança Social foi criado em 1991,³⁷ mas, tal como noutros países, as disposições relativas ao desemprego não entraram imediatamente em vigor. O regime de desemprego só foi lançado em 2004, após a revisão da lei da segurança social, em 26 de Agosto de 2003. A cobrança das contribuições começou em 1 de Janeiro de 2004 e as primeiras prestações foram pagas em 1 de Julho de 2004 (Bedard et al., 2013).

Cobertura

Todos os trabalhadores regulares do sector privado estão abrangidos, com poucas excepções. As categorias específicas não abrangidas pelo são:

- Agricultores;
- Trabalhadores domésticos; e
- Empresas com “regimes de prestações superiores para os trabalhadores” anteriores a 2004 (através de uma isenção especial).

Os funcionários públicos e os trabalhadores de empresas públicas estão abrangidos por um regime de prestações separado.

Estão excluídos os trabalhadores independentes, os trabalhadores temporários e sazonais e as excepções acima referidas.

Condições de elegibilidade

A Lei da Segurança Social determina as regras para requerer a prestação de desemprego. De acordo com esta lei, os requerentes devem preencher as seguintes condições

- Ter pago quotizações durante um período não inferior a 6 meses nos 15 meses anteriores à data em que ficou desempregado;
- Estar desempregado há 8 dias ou mais;
- Estar pronto e apto a aceitar qualquer oferta de emprego adequada;
- Estar inscrito no serviço público de emprego;
- Apresentar-se, pelo menos uma vez por mês, ao serviço governamental de emprego;
- O desemprego não deve ser devido a:
 - Desempenho de funções de forma desonesta;
 - Cometer intencionalmente uma infracção penal contra a entidade patronal
 - Violação grave de regulamentos de trabalho, regras ou ordens legais do empregador;
 - Negligência do dever durante sete dias consecutivos sem motivo razoável; ou
 - Causar danos graves no local de trabalho em resultado de negligência pessoal;
 - Condenado a pena de prisão de acordo com o veredicto
- Não poder receber o subsídio de velhice.

A cessação voluntária e involuntária do contrato está abrangida.

37 1990 ([Social Security Act No. 1 -B.E. 2533- of 11 August](#)), implemented in 1991 and 1998, with 1994 ([Social Security Act No. 2 -B.E. 2537- of 23 December](#)), 1999 ([Social Security Act No. 3 -B.E. 2542- of 22 March](#)) and 2015 (Social Security Act No. 4 -B.E. 2558- of 22 June) amendments.

Nível e duração do benefício

A fórmula, os níveis e a duração das prestações variam entre as cessações involuntárias e voluntárias do seguinte modo:

- Em caso de despedimento (**desemprego involuntário**), o segurado recebe a prestação de desemprego **durante um período máximo de 180 dias por ano, à razão de 50 por cento do salário médio**, calculado a partir de uma base contributiva mínima de 1.650 baht thai (US\$48,12) por mês e de uma base contributiva máxima de 15.000 baht (US\$437,45 à taxa de câmbio do Banco de Portugal em 2 de Dezembro de 2024) por mês.
- Em caso de **desemprego voluntário**, a prestação de desemprego é recebido durante **um máximo de 90 dias por ano, à taxa de 30 por cento do salário médio**, calculado a partir de uma base de contribuição mínima de 1.650 baht por mês e de uma base de contribuição máxima de 15.000 baht.
- No caso de requerer a prestação de desemprego devido a despedimento ou despedimento e, em seguida, demissão ou rescisão do contrato de trabalho mais do que uma vez no espaço de 1 ano civil, tem direito a receber o benefício de cada vez, não excedendo 180 dias no total. No entanto, se o pedido de prestação de desemprego for apresentado por demissão ou rescisão do contrato de trabalho mais do que uma vez no decurso de um ano civil, o interessado tem direito a receber uma indemnização que não pode exceder 90 dias no total.
- Em caso de desemprego por motivo de força maior:
 - Em caso de força maior, se o trabalhador segurado com direito à prestação de desemprego não estiver a trabalhar ou se a entidade patronal não o autorizar a trabalhar devido à quarentena ou ao controlo de surtos de doenças, o trabalhador que não recebe salário tem direito à prestação de desemprego no valor de 50 por cento do salário diário durante todo o período em que o segurado não estiver a trabalhar ou se a entidade patronal não o autorizar a trabalhar, não podendo exceder 90 dias de cada vez.
 - Em caso de emergência que obrigue a entidade patronal a suspender temporariamente o funcionamento da empresa, no todo ou em parte, em conformidade com a ordem de encerramento do governo, e os trabalhadores segurados não puderem trabalhar e não receberem salário durante esse período, em conformidade com a Lei sobre as Doenças Transmissíveis ou a Lei sobre a Administração de Emergências, os trabalhadores que não recebam salário têm direito a prestações de desemprego à taxa de 50 por cento do seu salário diário durante todo o período em que a entidade patronal suspender o funcionamento da empresa, mas sem exceder 90 dias de cada vez (Social Security Office, 2024).

Motivos de suspensão e cessação do benefício

A prestação de desemprego é suprimida se:

- O beneficiário voltar a ser uma pessoa segurada nos termos do artigo 3337.
- O beneficiário atingir os 55 anos de idade ou o montante máximo da prestação de desemprego for atingido.
- O beneficiário recusar o emprego proposto pelo centro de emprego.
- O beneficiário rejeita a formação profissional recomendada pelo centro de emprego.
- O beneficiário da prestação de desemprego que completa 55 anos de idade pode requerer prestação de velhice.

Configuração institucional e sistema operacional

A Lei da Segurança Social determina a estrutura institucional da aplicação da prestação. Os departamentos governamentais - Serviço de Segurança Social (SSO), Departamento de Emprego (DOE), Departamento de Desenvolvimento de Competências (DSD) - têm de funcionar no âmbito da implementação da prestação.

O Serviço de Segurança Social (SSO) é responsável pela recolha das contribuições, pelo tratamento dos pedidos de prestação de desemprego e pela aprovação ou reprovação do pagamento das prestações do benefício, que serão transferidas directamente para a conta bancária individual do beneficiário.

O Departamento de Emprego, sob a tutela do Ministério do Trabalho, efectua o registo dos segurados desempregados para efeitos de colocação e formação profissional através do Serviço de Emprego

do Governo, e o Departamento de Desenvolvimento de Competências, sob a tutela do Ministério do Trabalho, efectua a formação profissional dos segurados desempregados.

O Ministério do Trabalho assegura a supervisão geral.

De acordo com o Instituto de Investigação sobre o Desenvolvimento da Tailândia (2004), as actividades operacionais são:

► Gabinete de Segurança Social:

- Cobrar as contribuições e registar os dados das contribuições;
- Receber o pedido;
- Verificar o historial de contribuições;
- Examinar o historial de emprego e a cessação do contrato de trabalho;
- Verificar as actividades de procura de emprego/comunicação (registo do candidato a emprego, não recusar um emprego adequado, apresentar-se na data marcada);
- Verificar o historial de formação anterior/formação para mudança de carreira;
- Adjudicar/organizar o pagamento da prestação;
- Registar os dados no sistema em linha.

► Departamento de Emprego:

- Registar o segurado desempregado para colocação no mercado de trabalho;
- Entrevistar, aconselhar, registar as competências/qualificações do trabalhador, motivo da cessação do contrato de trabalho;
- Procurar recrutamento/registo de procura de emprego (no caso de não haver vaga);
- Marcar uma reunião para apresentação de relatórios do beneficiário;
- Transferir para o Departamento de Desenvolvimento de Competências, no caso de o segurado necessitar de formação profissional;
- Prestar serviços de colocação profissional aos que terminam a sua actividade no Departamento de desenvolvimento de competências;
- Registar os dados no sistema em linha.

► Departamento de Desenvolvimento de Competências

- Considerar e desenvolver cursos de formação para os desempregados;
- Registar os candidatos a formação;
- Notificar o resultado da formação dos desempregados;
- Registar os dados no sistema em linha.

► Departamento de Protecção e Bem-Estar dos Trabalhadores;

- Verificar os litígios laborais entre empregadores e trabalhadores em caso de despedimento sem justa causa;
- Registar os dados no sistema em linha.

Para ter direito à prestação de desemprego a partir do 8.º dia de desemprego, o segurado deve inscrever-se como desempregado através da Internet do Centro de Emprego do Governo, no prazo de 8 dias após a cessação do contrato de trabalho e no prazo de 30 dias após a data de desemprego. Se estiver inscrito como desempregado há mais de 30 dias, tem direito à prestação de desemprego a partir da data da inscrição e até ao pleno gozo dos seus direitos.

Em seguida, deve apresentar o formulário de requerimento da prestação de desemprego (ofício de segurança social 2-01/7) nos serviços de segurança social de Bangucoque/nos serviços de segurança social das províncias e nos balcões de todo o país (excepto na sede do Ministério da Saúde Pública).

Para requerer a prestação de desemprego, é necessário apresentar os seguintes documentos comprovativos

1. Formulário de requerimento das prestações de desemprego (Serviço de Segurança Social 2-01/7)
2. Certificado de demissão ou cópia da declaração de demissão do segurado (Sor Por Sor 6-09). Na falta de uma cópia da Sor Por Sor 6-09, pode inscrever-se no desemprego.

3. Carta ou ordem da entidade patronal para abandonar o trabalho (se for caso disso)
4. Cópia da primeira página da caderneta da conta poupança com o nome do segurado e o número da conta.

Após a apresentação do pedido, o centro de emprego verifica na base de dados da SSO a causa do desemprego e se o pedido preenche os requisitos de elegibilidade.

O beneficiário da prestação de desemprego deve apresentar-se regularmente, conforme previsto, através do sistema Internet do centro de emprego, pelo menos uma vez por mês.

Financiamento

A taxa de contribuição para a prestação de desemprego é fixada em 0,5 por cento do salário do trabalhador, 0,5 por cento da entidade patronal e 0,25 por cento do Estado. A remuneração mensal mínima utilizada para o cálculo das quotizações é de 1 650 baht e a remuneração mensal máxima utilizada para o cálculo das quotizações é de 15 000 baht.

Relação com a indemnização por despedimento, outros mecanismos de compensação e com outros benefícios da segurança social

Os desempregados involuntários têm direito a uma indemnização por despedimento. A rescisão com indemnização por despedimento está prevista na secção 118 da Lei de Protecção do Trabalho. Todos os trabalhadores por conta de outrem que tenham trabalhado durante 120 dias consecutivos ou mais têm direito a uma indemnização por despedimento em caso de cessação do contrato de trabalho sem justa causa. O montante varia consoante a duração do emprego, tal como indicado no quadro seguinte.

► **Tabela 13. Montante da indemnização por despedimento**

Duração do emprego	Montante da indemnização por despedimento
120 dias – 1 ano	30 dias do último salário
1 – 3 anos	90 dias do último salário
3 – 6 anos	180 dias do último salário
6 – 10 anos	240 dias do último salário
10 e mais anos	300 dias do último salário

Fonte: Lei de Protecção do Trabalho, secções 118–122.

De acordo com a legislação tailandesa, os desempregados têm direito tanto às indemnizações por despedimento como às prestações do seguro de desemprego e o regime do seguro de desemprego não tem em conta as indemnizações por despedimento, pelo que as prestações do seguro de desemprego são pagas na íntegra, mesmo que os trabalhadores despedidos recebam pagamentos obrigatórios por lei.

Relação com as políticas e programas do mercado de trabalho

De acordo com Bedard et al. (2020), na Tailândia, os programas e medidas destinados a melhorar a empregabilidade e as perspectivas de reemprego dos desempregados incluem a formação profissional ao longo da vida, o desenvolvimento de competências, a criação de emprego por conta própria, feiras de emprego e aconselhamento profissional. O Departamento de Desenvolvimento de Competências (DSD) e o Departamento de Emprego (DOE) coordenam estreitamente as suas actividades na prestação destes serviços. A responsabilidade geral do DSD consiste em supervisionar e coordenar as políticas e os programas de desenvolvimento de competências e de formação profissional. Para além de apoiar o regime da prestação de desemprego, a DSD deve supervisionar as seguintes medidas:

- Verificar as notificações de formação profissional e aconselhar os desempregados segurados em função das suas competências e qualificações.
- Dar formação aos desempregados segurados, se necessário.
- Acompanhar a evolução da formação dos desempregados segurados.

Estes devem inscrever-se no centro público de emprego e apresentar-se ao funcionário do serviço de emprego pelo menos uma vez por mês.

► 4. Abordagem comparativa: relevância, viabilidade e possíveis características da prestação de desemprego em Angola

Com base na análise comparativa da prestação de desemprego nos países em estudo, nas consultas realizadas, e em referência às normas internacionais da segurança social, apresentam-se de seguida algumas reflexões/conclusões quanto ao desenho e aplicação de uma prestação de desemprego de natureza contributiva em Angola.

Cobertura

De acordo com o artigo 11.º da Convenção n.º 168, os países devem cobrir 85 por cento de todos os trabalhadores, incluindo os funcionários públicos, a menos que este grupo esteja protegido de outra forma pelas leis nacionais.

A Convenção n.º 168 refere ainda os trabalhadores a tempo parcial, exigindo que estes sejam protegidos, a menos que as suas horas ou rendimentos sejam considerados insignificantes. Arranjos especiais devem também ser considerados para os trabalhadores sazonais.

► Tabela 14. Análise comparativa da cobertura da prestação de desemprego

País	Inclusões	Exclusões
Convenção N.º 102	Classes prescritas de empregados (constituindo não menos de 50 por cento de todos os empregados) ou (b) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites prescritos de forma a cumprir os requisitos do artigo 67.º.	
Convenção N.º 168	Categorias prescritas de assalariados que constituam, no total, pelo menos 85 por cento do total de assalariados, incluindo os funcionários públicos e os aprendizes. Nos casos em que o nível de desenvolvimento o justifique, categorias prescritas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.	
Brasil	Trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores domésticos, pescadores profissionais da pesca artesanal, trabalhadores resgatados de um regime de trabalhos forçados	Trabalhadores por conta própria
Marrocos	Trabalhadores assalariados do sector privado e os aprendizes da indústria, do comércio, da agricultura e das profissões liberais, os trabalhadores das cooperativas, os artesãos e certas categorias de pescadores	Trabalhadores por conta própria
Portugal	Trabalhadores por conta de outrem; antigos pensionistas por invalidez desempregados considerados aptos para o trabalho; trabalhadores do serviço doméstico; trabalhadores agrícolas; professores do ensino primário e secundário; antigos militares; certas categorias de trabalhadores independentes.	Trabalhadores que fiquem desempregados, mas mantêm o exercício de outra actividade profissional; Trabalhadores inscritos no Seguro Social Voluntário; Trabalhadores no domicílio; Pensionistas de invalidez e velhice; Trabalhadores que, à data do desemprego, reúnam condições para auferir da Pensão de Velhice.
África do Sul	Pessoas empregadas que trabalham mais de 24 horas por mês, incluindo determinados funcionários públicos, trabalhadores domésticos e trabalhadores sazonais.	Trabalhadores por conta de outrem que trabalham menos de 24 horas por mês; a maior parte das categorias de trabalhadores por conta própria e alguns funcionários públicos.
Tailândia	Trabalhadores por conta de outrem.	Trabalhadores por conta própria; juízes; funcionários de governos estrangeiros ou de organizações internacionais; funcionários de empresas públicas; certos trabalhadores agrícolas, florestais e da pesca; e trabalhadores temporários e sazonais.

Nota: O Brasil é o único país dos estudos de caso que ratificou a Convenção sobre a Promoção do Emprego e a Protecção contra o Desemprego (n.º 168).
Fonte: elaboração própria

Analisando a tabela acima, verifica-se que todos os países adoptaram de facto uma ampla base de cobertura que se estende a praticamente todos os trabalhadores por conta de outrem, com algumas especificações para determinadas classes de trabalhadores, como por exemplo os trabalhadores domésticos, existindo, no entanto, excepções. Na Tailândia encontram-se excluídos os funcionários públicos, que estão abrangidos por um regime separado, e são ainda excluídos grupos de trabalhadores com condições de trabalho distintas, nomeadamente certos trabalhadores da agricultura e das pescas. Na África do Sul estão excluídos os Trabalhadores por conta de outrem que trabalham menos de 24 horas por mês.

De um modo geral os trabalhadores por conta própria estão excluídos, sendo Portugal a excepção, ainda que os trabalhadores por conta própria estejam sujeitos a regras específicas para receber a prestação. De salientar que ao abrigo da Convenção n.º 168 a cobertura não é exigida para os trabalhadores por conta própria, devido à dificuldade prática de avaliar a sua situação profissional.

Considerando a importância desta medida e das prestações imediatas, os exemplos acima apresentados e a adequação do sistema aos padrões internacionais de segurança social, no que diz respeito ao **âmbito pessoal**, Angola terá de definir qual vai ser a cobertura do benefício, i.e., que categorias de trabalhadores serão cobertos.

Visão estratégica e posicionamento da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória em Angola, bem como das organizações de empregadores e de trabalhadores quanto à cobertura

A consulta efectuada aponta para a necessidade de se introduzir de forma faseada a prestação de desemprego, apostando-se, primeiramente no regime dos trabalhadores por conta de outrem (TCO), e alargando posteriormente aos trabalhadores domésticos e, por fim, os trabalhadores por conta própria.

Adicionalmente, de acordo com as Boas Práticas, uma análise do mercado de trabalho e do perfil dos desempregados e potenciais desempregados (sexo, idade, emprego formal/informal, sector económico, duração do desemprego, etc.) deve ser realizada.

Por fim, de acordo com os padrões internacionais de segurança social, será importante incluir os não nacionais no âmbito de aplicação da prestação de desemprego.

Condições de elegibilidade

A análise das condições de elegibilidade permite identificar que as mesmas envolvem três aspectos fundamentais: por um lado, a contingência coberta, isto é a natureza do risco de desemprego, se voluntário ou involuntário; por outro lado, o nº de contribuições exigidas para a qualificação; e por fim a capacidade e disponibilidade para trabalhar.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, a Convenção n.º 168 reconhece a importância de assegurar que os sistemas de segurança social concedam apoios ao emprego e apoio económico às pessoas em situação de desemprego involuntário. A análise da tabela abaixo demonstra que em quase todos os países em análise, de forma a poder ter direito às prestações de desemprego, é necessário que a cessação do vínculo de trabalho não tenha sido voluntária ou com justa causa, com excepção da Tailândia onde é possível o acesso à prestação de desemprego a quem esteja voluntariamente desempregado. Este tipo de regra pode ser aplicado em países onde a administração do trabalho ainda não tem a capacidade de confirmar as razões da cessação do trabalho.

No que diz respeito ao segundo aspecto, as Convenções apenas exigem que o período de qualificação não exceda a duração considerada necessária para evitar abusos.

Os países em análise exigem 6 meses (Tailândia), 12 meses (Portugal e Brasil), ou condições mais exigentes, nomeadamente 25 meses (Marrocos).³⁸

38 África do Sul não define prazos de garantia, sendo necessário apenas o beneficiário estar inscrito no fundo e ter pelo menos um crédito no momento do despedimento (um crédito dá direito a um dia de seguro de desemprego). No caso de Marrocos, os critérios de elegibilidade foram identificados como um principal obstáculo ao acesso aos benefícios. O governo está actualmente a realizar uma avaliação actuarial para rever esses critérios.

▶ **Tabela 15. Análise comparativa das condições de elegibilidade da prestação de desemprego**

País	Condições de elegibilidade
Convenção N.º 102	▶ Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. ▶ Suspensão de rendimentos, tal como definido pelas leis ou regulamentos nacionais, devido à incapacidade de obter um emprego adequado no caso de uma pessoa protegida que seja capaz e esteja disponível para trabalhar. ▶ Máximo 7 dias de período de espera
Convenção N.º 168	▶ Este período não deverá exceder a duração considerada necessária para evitar abusos. ▶ O desemprego completo, definido como a perda de rendimentos devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, tendo devidamente em conta as disposições do n.º 2 do artigo 21.º, para uma pessoa apta para trabalhar, disponível para o trabalho e efectivamente à procura de emprego. ▶ O período de espera não deve ser superior a sete dias. Ao abrigo do artigo 5.º, a duração do período de espera não deve ser superior a dez dias.
Brasil	▶ Ter pelo menos 12 salários nos últimos 18 meses para a 1ª solicitação da prestação; 9 salários nos últimos 12 meses para a 2ª solicitação da prestação; 6 salários nos meses imediatamente anteriores à data da dispensa para a 3ª solicitação e subsequentes. ▶ O desemprego tem que ser resultado de um despedimento sem justa causa e o beneficiário tem que estar capaz e disponível para o trabalho.
Marrocos	▶ O requerente acumulou pelo menos 780 dias de quotizações durante os 36 meses anteriores ao desemprego, dos quais pelo menos 260 dias durante os 12 meses anteriores ao desemprego. ▶ Estar em situação de desemprego involuntário, procurar activamente um emprego e não ter direito a uma pensão de velhice ou de invalidez.
Portugal - Contributiva	▶ O beneficiário deve ter pelo menos 360 dias de contribuições nos 24 meses imediatamente anteriores à data em que ficou desempregado (720 dias de exercício de actividade profissional independente com o correspondente pagamento de contribuições, num período de 48 meses para trabalhadores independentes). ▶ A situação de desemprego deve ser involuntária e deve estar inscrito no Serviço de Emprego.
Portugal - Não Contributiva	▶ O beneficiário deve ter descontado para a Segurança Social durante pelo menos 180 dias nos 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego. ▶ A situação de desemprego ser involuntária, e deve estar inscrito no Serviço de Emprego. ▶ O agregado familiar ter um património mobiliário de valor inferior a 240 vezes o valor do IAS. ▶ O rendimento mensal do agregado familiar, por pessoa, não ultrapassa 80 por cento do IAS.
África do Sul	▶ O beneficiário deve estar a contribuir para o Fundo de Seguro de Desemprego e ter pelo menos um crédito acumulado no momento do desemprego (um crédito é ganho por cada cinco dias completos de emprego); ▶ Tem que estar capaz e disponível para o trabalho e estar registado e reportar regularmente aos serviços públicos de emprego. ▶ O desemprego tem que resultar do término do contrato, do término de um contrato a tempo certo, do despedimento do beneficiário (desde que não seja por razões disciplinares), insolvência do empregador, ou a morte do empregador no caso dos trabalhadores domésticos. ▶ Deve ser incapaz de encontrar trabalho dentro de 14 dias após ficar desempregado.
Tailândia	▶ O beneficiário deve ter pago uma quotização durante um período não inferior a 6 meses nos 15 meses anteriores à data em que ficou desempregado. ▶ A rescisão voluntária e involuntária do contrato está abrangida, mas a rescisão do contrato de trabalho não deve ser devida a uma violação do contrato de trabalho, a um acto criminoso premeditado contra a entidade patronal ou a um acto ilegal que resulte em prejuízos graves para a actividade da entidade patronal ou em pena de prisão. ▶ O beneficiário deve estar pronto e apto a aceitar qualquer oferta de emprego adequada e estar registado no Serviço de Emprego do Governo. ▶ Não é pago qualquer benefício durante os primeiros sete dias de desemprego

Fonte: elaboração própria

Conforme mencionado anteriormente, o foco da Convenção n.º168 é na coordenação entre a protecção no desemprego e as políticas de emprego. Assim, a inscrição no centro de emprego, a procura por

parte dos beneficiários da sua reinserção no mercado de trabalho ou frequência de acções de formação profissional são factores determinantes para poder usufruir das prestações de desemprego, sendo a recusa na aceitação de um trabalho apropriado, a recusa de frequência de uma acção de formação profissional, e a anulação da inscrição no centro de emprego por incumprimento dos seus deveres motivos para a suspensão da prestação de desemprego.

A inscrição no serviço de emprego, a disponibilidade para o trabalho e, de certa forma, a procura activa de emprego, são traços comuns aos diversos regimes analisados, existindo a partilha de responsabilidades com os serviços de emprego, como em Portugal, onde existe a estruturação formal de partilha de responsabilidades entre a entidade que faz a gestão da prestação e as entidades nacionais (Centros de Emprego) que gerem a componente das medidas activas de emprego e gestão de casos responsáveis pela inserção profissional dos trabalhadores.

A maioria dos países exige ainda um período de espera inicial antes de quaisquer benefícios serem pagos antes da confirmação de que não existe nenhum trabalho aceitável disponível. As Convenções N.º 168 e N.º 102 prescrevem ambas um período máximo de espera de sete dias, verificando-se nos países em análise, um período de espera idêntico ao definido nas Convenções, com excepção da África do Sul, em que o candidato deve ser incapaz de encontrar trabalho dentro de 14 dias após ficar desempregado.

Visão estratégica e posicionamento da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória em Angola, bem como das organizações de empregadores e de trabalhadores quanto às condições de elegibilidade

As condições de elegibilidade deverão seguir as normas definidas na Convenção n.º 168, devendo o desemprego ser totalmente involuntário, e devendo ser definido um prazo de garantia (período de contribuições) para evitar abusos. Os representantes da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória e dos empregadores defendem um período de contribuições mais exigente do que os representantes dos trabalhadores - 360 dias (12 meses) vs. 180 de contribuições (6 meses), não concordando com a definição de um período de transição, em que este é atribuído a todos os que percam o trabalho (de forma involuntária) e que possuem seis meses de contribuições para a segurança social.

Os diversos actores auscultados consideram que deve existir um período de espera inicial, sugerindo que se respeite o prazo máximo de sete dias definido nas Convenções.

Por fim, a articulação com as políticas de emprego deve ser assegurada, por forma a facilitar a transição para o mercado de trabalho, sendo necessário decidir como implementar a coordenação com as políticas de emprego e o investimento necessário para actualizar os serviços de emprego e as políticas activas do mercado de trabalho, definir claramente as atribuições e responsabilidades de cada instituição, e definir e implementar mecanismos para assegurar e monitorizar esta articulação.

Nível e duração do benefício

Nos termos do artigo 19.º da Convenção (N.º 168), a duração das prestações deve ser assegurada por pelo menos 26 semanas de desemprego durante cada período, ou 39 semanas durante qualquer período de dois anos, e, no que diz respeito ao nível dos benefícios, devem ser asseguradas prestações periódicas superiores a 50 por cento da remuneração anterior (regime contributivo) ou 50 por cento do salário mínimo legal (regime não contributivo).

Nos países em análise, a duração da prestação tende a seguir as normas definidas na Convenção 168, sendo assegurado o período das 26 semanas em Marrocos e na Tailândia³⁹ e, em alguns dos países (Portugal e Brasil) encontra-se associado à idade dos beneficiários e/ou tempo de descontos, estando o seu valor dependente do valor do salário/salário médio diário (no caso do Brasil) ou mensal (no caso dos restantes países), sendo a excepção o subsídio social de desemprego em Portugal cujo valor é um montante fixo que está dependente da composição do agregado familiar do beneficiário.

39 No Brasil a duração do subsídio é menor (até 21 semanas).

► Tabela 16. Análise comparativa da duração e fórmula de cálculo da prestação de desemprego

País	Duração de benefício	Fórmula de benefício
Convenção N.º 102	Esta prestação pode ser limitada a 13 semanas no decurso de um período de 12 meses (quando forem protegidas categorias de assalariados) ou 26 semanas no período de 12 meses (quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos não excedam limites prescritos).	Pagamentos periódicos de, pelo menos 45 por cento
Convenção N.º 168	A duração inicial do pagamento das prestações previstas no artigo 15.º pode ser limitada a 26 semanas por cada caso de desemprego ou a 39 semanas no decurso de qualquer período de 24 meses;	Prestações periódicas superiores a 50 por cento da remuneração anterior (regime contributivo) ou 50 por cento do salário mínimo legal (regime não contributivo). Quando estiver em vigor uma declaração efectuada nos termos do artigo 5.º, o montante das prestações é igual, pelo menos, a 45 por cento.
Brasil	A duração da prestação vai de 3 a 5 meses dependente do tempo de trabalho de o número de solicitações da prestação.	80 por cento do salário médio dos últimos três meses anteriores ao despedimento, quando este vai até R\$ 2.041,39; 50 por cento do salário médio até quando este vai de R\$ 2.041,39 até R\$ 3.402,65, acrescido de um montante fixo de R\$1,633.10; um montante fixo de R\$2,313.74 para um salário médio superior a R\$ 3.402,65. O valor do benefício tem um limite máximo e um limite mínimo.
Marrocos	O pagamento desta indemnização abrange um período máximo de seis meses a contar do dia seguinte à data da cessação da relação laboral. Em caso de retoma de actividade profissional remunerada, o pagamento da indemnização é suspenso.	A indemnização por perda de emprego é igual a 70 por cento do salário médio mensal declarado em benefício do salário durante os últimos 36 meses anteriores à data da perda de emprego, sem exceder o salário mínimo aplicável.
Portugal Natureza contributiva	► A duração do subsídio de desemprego depende da idade do beneficiário e do número de meses com contribuições para a Segurança Social, variando entre 150 e 540 dias (com acréscimos de 30 a 60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos). Se, em 31/03/2012, os beneficiários já tinham cumprido os prazos de garantia para aceder à prestação, esta varia entre 270 e 900 dias (com acréscimos de 30 a 60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos).	► 65 por cento da remuneração de referência, calculada com base em 30 dias por mês (acrescida de 10 por cento se dois membros do agregado familiar (cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto) ou um progenitor isolado receberem subsídio e tiverem filhos a cargo). ► A remuneração de referência é calculada através da soma de todas as remunerações declaradas à Segurança Social nos primeiros 12 meses dos últimos 14 meses anteriores ao mês em que ficou desempregado (acrescidas dos subsídios de férias e de Natal). ► Para os trabalhadores independentes, corresponde ao total das remunerações registadas nos 12 meses civis anteriores ao segundo mês anterior à data da cessação da actividade profissional (no caso dos trabalhadores que prestam serviços maioritariamente a uma entidade, é multiplicado pela % de dependência económica). ► O montante mínimo mensal do subsídio de desemprego é o IAS; o montante máximo mensal do subsídio de desemprego é 2,5 vezes o IAS.
Portugal Natureza não contributiva	► A duração do subsídio encontra-se dependente da idade e dos meses de descontos para a segurança social em termos semelhantes aos do subsídio de desemprego. Nos casos em que o subsídio social de desemprego é subsequente ao subsídio de desemprego, os beneficiários com menos de 40 anos recebem subsídio durante metade dos períodos definidos para o subsídio de desemprego.	► Se vive sozinho: 80 por cento do IAS, ou o valor da sua remuneração de referência líquida (o que for mais baixo). ► Viver com familiares que integrem o seu agregado familiar: 100 por cento do IAS, ou o valor da sua remuneração de referência líquida (o que for mais baixo). ► Remuneração de referência líquida é a média dos salários que a entidade empregadora declarou à Segurança Social e que pagou ao trabalhador nos primeiros seis meses dos últimos oito, com a dedução da taxa contributiva para a Segurança Social, a cargo do trabalhador, e a taxa de retenção de IRS.
África do Sul	Até 365 dias (menos quaisquer dias de prestações de sobrevivência, doença e adopção recebidas) num período de quatro anos	► É pago 38 por cento a 60 por cento do salário diário do beneficiário (dependendo do seu nível de rendimento) nos primeiros 238 dias. ► É pago 20 por cento entre o 239º e o 365º dia. ► Um dia de benefício é pago por cada crédito acumulado usado, até 365 dias num período de quatro anos. ► Existe um rendimento mensal máximo usado para calcular os benefícios, bem como a prestação de desemprego tem um valor máximo diário. ► O salário diário é calculado pela multiplicação do último salário mensal por 12 e posteriormente dividir por 365.
Tailândia	► Os trabalhadores desempregados despedidos recebem até 180 dias num período de 1 ano. ► Os trabalhadores desempregados que se demitem voluntariamente só recebem até 90 dias num período de 1 ano. ► Na sequência da crise económica de 2008, a compensação da prestação de desemprego foi alargada para 240 dias para os trabalhadores desempregados em 2009.	► Os trabalhadores desempregados despedidos recebem 50 por cento da remuneração segura, com base nos 3 meses mais bem pagos dos 9 meses anteriores à perda do emprego. ► Os trabalhadores desempregados que se demitem voluntariamente recebem apenas 30 por cento da remuneração garantida.

Todos os cinco países definiram um limite superior para o valor das prestações, associado a valores de referência nacionais como o salário mínimo em Marrocos, o Indexante de Apoios Sociais em Portugal ou o rendimento de transição na África do Sul. A exceção é o Seguro-Desemprego no Brasil cujo limite é um montante definido pelo governo. Na Tailândia é definido um montante máximo diário. De referir que a Convenção n.º 168 menciona que é permitida a fixação de um limite máximo da prestação ou dos rendimentos a ter em conta, os quais podem ter ligação, por exemplo, com o salário de um operário qualificado ou com o salário médio dos trabalhadores na região em causa.

No que diz respeito ao nível do rendimento, nos diversos países em análise é assegurado pelo menos os 50 por cento da remuneração anterior, com exceção da África do Sul, onde é possível ser pago 38 por cento do salário diário do beneficiário, dependendo do seu nível de rendimento, e da Tailândia, no caso do desemprego voluntário.

Na África do Sul é aplicada uma taxa decrescente, mais elevada na fase inicial de pagamento da prestação, o que pode contribuir para reduzir o choque inicial e motivar o segurado a procurar trabalho, uma vez que, a partir de determinado período o montante é reduzido.

Visão estratégica e posicionamento da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória em Angola, bem como das organizações de empregadores e de trabalhadores

As conclusões do workshop bipartido apontam para a adopção das normas definidas na Convenção n.º 168 quanto à duração e montante do benefício, mencionando, quer os representantes dos empregadores, quer dos trabalhadores, que deve ser definida uma duração de até 26 semanas, podendo ser estendida conforme o tempo de contribuição e idade do beneficiário. A proposta dos representantes dos trabalhadores inclui uma variação da duração da prestação em função da idade e tempo de contribuição, estendendo a duração da prestação em função do número de anos de contribuições e idade, com um possível acréscimo de um mês por cada ano adicional de contribuição, até um limite de 36 meses.

O montante do subsídio deverá corresponder a pelo menos 50 por cento do salário de referência, podendo atingir 65 por cento, a com um valor mínimo e máximo associado ao salário mínimo nacional, podendo este valor ser majorado em função de elementos como composição do agregado doméstico.

A entidade gestora da protecção social obrigatória, por questões de sustentabilidade, defende que o desenho da prestação deve ser prudente, e que neste sentido, a duração deve ser limitada a um prazo mais curto, e o montante da prestação não deve ser superior a 50 por cento.

Motivos para suspensão e cessação do benefício

O artigo 20º da Convenção n.º 168, define um conjunto de situações em que o benefício pode ser recusado, retirado, suspenso ou reduzido, destacando-se, para além de razões fraudulentas, a não utilização, sem justa causa, dos serviços disponíveis no domínio da colocação, orientação, formação, reconversão ou reinserção profissionais num emprego conveniente e a recusa um emprego conveniente (artigo 21º).

► Tabela 17. Análise comparativa dos motivos de suspensão e rescisão da prestação de desemprego

País	Motivos para suspensão e rescisão
Convenção N.º 102	a) Enquanto o interessado não se encontrar no território do Membro; b) Enquanto o interessado for mantido por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social; todavia, se a prestação exceder o custo dessa manutenção, a diferença deve ser atribuída às pessoas que estejam a cargo do beneficiário; c) Enquanto o interessado receber uma outra prestação pecuniária de segurança social à excepção de prestações familiares e durante os períodos em que esteja a ser indemnizado por terceiros, pela mesma eventualidade, desde que a parte da prestação suspensa não exceda a outra prestação ou a indemnização proveniente de terceiros; d) No caso de o interessado ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos; e) No caso de a eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pelo interessado; f) No caso de a eventualidade ter sido provocada por falta intencional do interessado; g) Nos casos pertinentes, se o interessado negligenciar a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários de prestações; h) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado negligenciar a utilização dos serviços de colocação à sua disposição; i) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado ter perdido o emprego em consequência directa de cessação de trabalho por conflito profissional ou por ter abandonado voluntariamente o emprego, sem motivos legítimos; j) Relativamente à prestação de sobrevivência, enquanto a viúva viver em concubinato.
Convenção N.º 168	a) Durante o período de tempo em que o interessado esteja ausente do território do Membro; b) Caso a autoridade competente tenha determinado que o interessado contribuiu deliberadamente para o seu próprio despedimento; c) Caso a autoridade competente tenha determinado que o interessado deixou o emprego voluntariamente e sem justa causa; d) Durante o período de duração de um litígio laboral, caso o interessado tenha interrompido o trabalho a fim de tomar parte no litígio laboral ou quando esteja impedido de trabalhar como consequência directa de uma suspensão do trabalho resultante de tal conflito laboral; e) Caso o interessado tenha obtido ou tentado obter benefícios de forma fraudulenta; f) Caso o interessado se tenha absterido de utilizar, sem justa causa, os serviços disponíveis no domínio da colocação, orientação, formação, reconversão ou reinserção profissionais num emprego conveniente; g) Enquanto o interessado estiver a receber outra prestação de manutenção do rendimento estabelecida pela legislação do Membro em causa, à excepção de uma prestação familiar, e desde que a parte da prestação suspensa não exceda essa prestação. Artigo 21.º 1. As prestações a que uma pessoa protegida teria direito em caso de desemprego completo podem ser recusadas, suprimidas, suspensas ou reduzidas, na medida prescrita, se a pessoa interessada recusar aceitar um emprego conveniente. 2. Na apreciação do carácter conveniente ou inconveniente de um emprego, deve ser particularmente tido em conta, em condições prescritas e na medida apropriada, a idade da pessoa desempregada, a antiguidade na sua profissão anterior, a experiência adquirida, a duração do desemprego, a situação do mercado de trabalho, as repercussões desse emprego sobre a situação pessoal e familiar da pessoa interessada e o facto de a vaga de emprego ser ou não consequência directa de uma suspensão do trabalho devido a um conflito laboral em curso.
Brasil	► Durante o período em que o trabalhador estiver a receber a prestação de desemprego, não pode receber qualquer outra remuneração de uma relação de trabalho formal ou informal; ► Admissão do trabalhador em novo emprego; ► Início do recebimento das prestações continuadas de protecção social, excepto o auxílio-acidente e a pensão de sobrevivência. ► Recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; ► Comprovação de prestação de informações falsas necessárias à habilitação; ► Comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego; ► Morte do segurado.
Marrocos	Em caso de retoma da actividade profissional remunerada, o pagamento da indemnização é suspenso. Se o beneficiário conseguir encontrar um emprego antes do fim do período de seis meses, deve enviar ao CNSS um formulário de declaração de retoma de actividade, num prazo não superior a 7 dias, para evitar qualquer coima.

País	Motivos para suspensão e rescisão
Portugal	► For atribuído ao beneficiário subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adopção. ► Começar a trabalhar a recibos verdes ou com contrato. ► Estiver a frequentar um curso de formação profissional pelo qual seja paga uma bolsa (se o valor pago pelo curso for mais baixo do que a prestação do subsídio de desemprego, continua a receber o subsídio descontando o valor pago pelo curso). ► O ex-empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas. ► Se sair do país (excepto no período de férias ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada). ► Estiver detido (em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coacção privativas da liberdade). ► For praticado um acto isolado (para efeitos fiscais) por exercício de actividade independente. ► Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio. ► Passar à situação de pensionista por invalidez. ► Atingir a idade para pedir a Pensão por Velhice e tiver cumprido o respectivo prazo de garantia. ► A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido anulada por incumprimento dos deveres. ► Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.
África do Sul	► Recusar-se, sem justa causa, a receber formação ou aconselhamento profissional para efeitos de emprego (pode ser suspenso); ► Prestar falsas declarações para obter a prestação; ► Apresentou um pedido de prestação fraudulento; ► Não informar as autoridades competentes de ter encontrado um emprego durante o período em que estava a receber o seguro de desemprego.
Tailândia	A prestação de desemprego é suprimida se ► O beneficiário voltar a ser uma pessoa segurada nos termos do artigo 3337. ► O beneficiário atingir os 55 anos de idade ou o montante máximo da prestação de desemprego for atingido. ► O beneficiário recusar o emprego proposto pelo centro de emprego. ► O beneficiário rejeita a formação profissional recomendada pelo centro de emprego. ► O beneficiário da prestação de desemprego que completa 55 anos de idade pode requerer a prestação por velhice.

Fonte: elaboração própria

Em alguns dos países em análise, o exercício de trabalho remunerado implica automaticamente a suspensão do benefício. Portugal e a África do Sul permitem, em determinadas situações a acumulação da prestação de desemprego com a actividade profissional, ao passo que no Brasil e Marrocos tal não é permitido. No caso de África do Sul o seguro de desemprego possibilita que os trabalhadores de qualquer sector (com uma especificidade nos trabalhadores domésticos) que, apesar de não serem despedidos, têm uma perda de rendimentos, podem receber parte do valor do seguro enquanto complemento no caso de o seu rendimento ficar abaixo do valor a que teria direito se tivesse ficado totalmente desempregado. Portugal tem uma modalidade própria, o seguro de desemprego parcial, a que os beneficiários podem recorrer no caso de manterem uma actividade profissional a tempo parcial após o despedimento, ou se, durante o período em que se encontram receber a prestação de desemprego, encontram trabalho a tempo parcial. Tal como na África do Sul, aplica-se quando o valor do salário é inferior ao valor do benefício por inteiro a que teria direito e o montante a receber é a diferença até atingir este valor.

Visão estratégica e posicionamento da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória em Angola, bem como das organizações de empregadores e de trabalhadores

A prestação de desemprego, idealmente desde o início da sua implementação, deve ser associada a medidas de promoção da empregabilidade/inserção no mercado de trabalho dos beneficiários, adequadas à realidade Angolana, sendo estas condição para os trabalhadores poderem ter acesso às prestações, seguindo assim o estipulado na Lei de Bases da Protecção Social.

A procura activa de emprego deve ser uma condição e a recusa de trabalho injustificada, a recusa de frequência de uma acção de formação profissional, e anulação da inscrição no centro de emprego motivos para a suspensão e cessação do benefício.

Configuração institucional e financiamento

Diferentes modelos institucionais e de gestão das prestações de desemprego foram apresentados, variando estes em função de um conjunto de factores, desde as características do mercado de trabalho, emprego e desemprego, às disposições legais, sistema de segurança social e história de cada país.

Em Portugal e na Tailândia, a prestação está integrada na protecção social obrigatória e é gerida pelas instituições que têm a seu cargo as prestações da segurança social. Já no caso do Brasil e África do Sul, a prestação é administrada por um fundo autónomo de gestão pública.

Mais do que apenas disponibilizar uma prestação, estes benefícios são frequentemente associados a medidas de promoção da inserção socioprofissional no mercado de trabalho dos seus beneficiários (como por exemplo o desenvolvimento de acções de procura activa de emprego, formação profissional, recepção de propostas de emprego por parte dos serviços de emprego, etc.), que na maioria dos casos são condições necessárias para o usufruto do benefício.

No que diz respeito ao financiamento, como se pode observar na tabela abaixo, o pagamento do custo com esta prestação é assegurado com contribuições quer da entidade empregadora, quer do trabalhador, nuns casos a percentagem da entidade empregadora é superior (Marrocos, Portugal), noutros a contribuição é igual (África do Sul e Tailândia). Isto está alinhado com a Convenção n.º 102, que recomenda que 'o total das contribuições para o seguro suportadas pelos trabalhadores protegidos não deve exceder 50 por cento do total dos recursos financeiros alocados para a protecção dos trabalhadores e seus cônjuges e filhos' (art.º 71). Neste último país, o Estado financia igualmente a prestação de desemprego, sendo assim o único dos países seleccionados, onde se verifica a partilha tripartida.

► Tabela 18. Análise comparativa das taxas de contribuição para as prestações de desemprego

País	Entidade empregadora	Trabalhador	Estado	Total	Observa.
Brasil	-	-	-	-	O Seguro-Desemprego é assegurado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem como fonte principal os recursos das contribuições do PIS e Pasep, recolhidas pelos empregadores à alíquota de 0,65% sobre a facturação bruta das empresas.
Marrocos	0,38 %	0,19 %	-	0,57 %	
Portugal	3,51	1,63	-	5,14 %	Do conjunto das contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras (34,75%), 5,14 pontos percentuais financiam o subsídio de desemprego. No caso do Subsídio social o Estado paga a totalidade.
África do Sul	1 %	1 %	Financia qualquer défice	2 %	As contribuições também financiam benefícios em dinheiro para sobreviventes, doença, adopção e maternidade. Trabalhador independente: É paga uma contribuição.
Tailândia	0,5 %	0,5 %	0,25 %	1,25 %	-

Fonte: elaboração própria

Em Angola, a protecção no desemprego, embora não implementada, está considerada na Lei de Bases de Protecção Social (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro), estando referido no n.º 2 do artigo 10º que:

“A protecção social obrigatória destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares”.

No artigo 18º, onde é definido o âmbito de aplicação material do regime dos trabalhadores por conta de outrem, vem especificada a protecção no desemprego e no n.º 2 do mesmo artigo é especificado que a protecção no desemprego deve realizar-se preferencialmente através de medidas de apoio e incentivo às políticas activas de emprego.

Ainda de acordo com a Lei de Bases da Protecção Social de Angola (artigo 47º) esta prestação, ao estar integrada na protecção social, deve ser gerida pela entidade gestora da Protecção Social Obrigatória (PSO).

“O aparelho administrativo da protecção social obrigatória compreende os serviços centrais, as entidades gestoras e os respectivos serviços, criados para gerir os diversos regimes que integram a protecção social obrigatória”.

Desta forma, encontram-se já definidas no ordenamento jurídico de Angola as bases para a criação e enquadramento institucional da prestação de desemprego.

Visão estratégica e posicionamento da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória em Angola, bem como das organizações de empregadores e de trabalhadores quanto à configuração institucional e financiamento

A consulta aos actores relevantes, realizada em Janeiro de 2025 junto do INSS, entidade gestora da PSO, e em Fevereiro de 2025 junto de representantes de organizações dos empregadores e organizações dos trabalhadores, revelou consenso quanto à importância de se assegurar o envolvimento tripartido - governo, a classe empregadora e trabalhadora na definição e implementação da prestação de desemprego, bem como a necessidade, na perspectiva dos representantes dos trabalhadores, de o Governo ratificar a Convenção n.º 168.⁴⁰

Foi igualmente salientada a necessidade de se promover a articulação e coordenação com os serviços de emprego e formação, um factor determinante para a boa gestão da prestação de desemprego, por forma a assegurar a articulação com as medidas de promoção da empregabilidade/inserção no mercado de trabalho.

Neste sentido, será ainda necessário equacionar os investimentos necessários para melhorar os serviços públicos de emprego e outras medidas activas do mercado de trabalho, a fim de maximizar a eficácia da prestação de desemprego na facilitação da reintegração ao mercado de trabalho – o que, por sua vez, terá um impacto positivo no custo-benefício da prestação de desemprego.

A criação da prestação de desemprego deverá ser precedida da elaboração de um estudo actuarial e/ou de desagregação da taxa contributiva para encontrar a melhor solução para cobrir a prestação de desemprego.

Quanto à eventual necessidade de um aumento da taxa contributiva para fazer face à criação de uma nova prestação, os representantes dos empregadores propuseram o aumento da taxa contributiva para 15 por cento, 10 por cento da responsabilidade da entidade empregadora e 5 por cento do trabalhador; e os representantes dos trabalhadores uma partilha tripartida da taxa contributiva, devendo o Estado, a partir do Orçamento Geral do Estado, contribuir com 8 por cento, passando a taxa contributiva para 19 por cento.

40 No decorrer do presente estudo a Assembleia Nacional de Angola aprovou, em Julho de 2024, a ratificação da Convenção n.º 102.

► 5. Conclusões e recomendações

Ao longo do presente relatório ficou explícito que as prestações de desemprego são benefícios determinantes para a protecção dos trabalhadores, criados com o objectivo de os compensar pela perda de rendimentos associada a uma situação de desemprego e desta forma atenuar os seus efeitos económicos e sociais, e que se encontram frequentemente associados a medidas de promoção da inserção socioprofissional no mercado de trabalho dos seus beneficiários.

Os países em estudo apresentam diferentes configurações e níveis de maturação dos seus sistemas de protecção social, e especificamente da prestação de desemprego, apresentando igualmente níveis de cobertura efectiva da população desempregada distintos:⁴¹ mais significativos em Portugal e na Tailândia, em torno dos 60 por cento, mas com valores pouco significativos no Brasil e na África do Sul, não chegando a cobrir 1/7 dos desempregados.

Embora a estrutura do mercado de trabalho influencie em grande parte a eficácia da cobertura, uma cobertura efectiva baixa também pode sinalizar outros problemas, como falta de sensibilização entre trabalhadores e empregadores, baixa fiscalização e critérios de elegibilidade restritivos.

Como já referido, em Angola, apesar da prestação de desemprego estar considerada na Lei de Bases de Protecção Social, esta ainda não é disponibilizada aos seus cidadãos, situação que a nível nacional se pretende corrigir, como ficou patente na consulta tripartida.

Assim, no sentido de ser criada uma prestação de desemprego de natureza contributiva inserida na PSO, tal como previsto da Lei de Bases da Protecção Social, e tendo em atenção o exposto no presente relatório, sistematizam-se de seguida algumas conclusões/recomendações quanto ao desenho e aplicação de uma prestação de desemprego de natureza contributiva em Angola, baseadas na análise e revisão da literatura efectuada, nas normas internacionais da segurança social e na consulta tripartida realizada.

Em primeiro lugar, a prestação de desemprego, idealmente desde o início da sua implementação, deve ser associada a medidas de promoção da empregabilidade/inserção no mercado de trabalho dos beneficiários, adequadas à realidade Angolana, sendo estas condição para os trabalhadores poderem ter acesso às prestações, seguindo assim o estipulado na Lei de Bases da Protecção Social. Para tal, será necessário:

- Promover a articulação e coordenação com os serviços de emprego e formação, um factor determinante para a boa gestão da prestação de desemprego, por forma a assegurar a articulação com as medidas de promoção da empregabilidade/inserção no mercado de trabalho.
- Definir claramente as responsabilidades entre os diferentes actores, e os mecanismos de articulação e de reporte.
- Equacionar os investimentos necessários para melhorar os serviços públicos de emprego e outras medidas activas do mercado de trabalho.

A criação da prestação de desemprego deverá ser precedida da elaboração de um estudo actuarial e/ou de desagregação da taxa contributiva para encontrar a melhor solução para cobrir o subsídio de desemprego e analisar a eventual necessidade de um aumento da taxa contributiva para fazer face à criação de uma nova prestação.

Adicionalmente, de acordo com as Boas Práticas, uma análise do mercado de trabalho e do perfil dos desempregados e potenciais desempregados (sexo, idade, emprego formal/informal, sector económico, duração do desemprego, etc.) deve ser realizada.

41 Para avaliar o âmbito e o impacto dos regimes de segurança social, a OIT concebeu duas medidas distintas, a cobertura jurídica e a cobertura efectiva. No caso dos subsídios de desemprego, entende-se geralmente que a cobertura jurídica representa o rácio entre as pessoas legalmente abrangidas e o número total da população economicamente activa. A cobertura efectiva, por outro lado, é calculada como o rácio entre as pessoas que recebem subsídios de desemprego e o número total de desempregados, com base no inquérito às forças de trabalho.

No que diz respeito à cobertura, de acordo com a consulta realizada, Angola pretende introduzir de forma faseada a prestação de desemprego, assegurando primeiramente a protecção dos trabalhadores por conta de outrem (TCO), e alargando posteriormente aos trabalhadores domésticos e, por fim, os trabalhadores por conta própria. A este nível convém ainda salientar que à luz dos padrões internacionais de segurança social, será importante incluir os não nacionais no âmbito de aplicação da prestação de desemprego.

As condições de elegibilidade e o nível e duração do benefício deverão seguir as normas definidas na Convenção n.º 168, cuja ratificação foi recomendada quer pelos representantes dos empregadores, quer dos trabalhadores. Para se ter direito à prestação de desemprego, o desemprego deve ser totalmente involuntário; deve ser definido um prazo de garantia (período de contribuições) para evitar abusos e o período de espera deve ser de sete dias. Simultaneamente deve ser definida uma duração de 26 semanas, podendo ser estendida conforme o tempo de contribuição e idade do beneficiário. A proposta dos sindicatos inclui uma variação da duração do benefício baseada em critérios etários e contributivos, com um possível acréscimo de um mês por cada ano adicional de contribuição, até um limite de 36 meses.

O montante do subsídio deverá corresponder a pelo menos 50 por cento do salário de referência, podendo atingir 65 por cento, com um mínimo e máximo vinculados ao salário mínimo nacional. Além disso, foi proposto pelas partes consultadas um valor majorado conforme a composição do agregado familiar.

No desenho da prestação de desemprego será ainda importante reflectir sobre a complementaridade entre a indemnização e a prestação de desemprego e a inclusão na lei e nos regimes de desemprego de disposições para prolongar o nível e a duração dos benefícios em caso de choques económicos, bem como desastres naturais ou outros eventos relacionados com o clima.

O direito ao subsídio deve estar condicionado à participação em medidas de reintegração profissional e a recusa de trabalho injustificada, a recusa de frequência de uma acção de formação profissional, e anulação da inscrição no centro de emprego devem constituir-se como motivos para a suspensão e cessação do benefício.

Por fim, aquando da implementação da prestação de desemprego, os seguintes aspectos do regime de protecção no desemprego devem ser regularmente monitorizados:

- cobertura (legal e efectiva);
- adequação dos benefícios;
- questões operacionais;
- questões financeiras; e
- satisfação dos beneficiários.

Concluindo, a prestação de desemprego deve ser implementada progressivamente, com financiamento sustentável, e o seu desenho deve considerar e conjugar diferentes elementos, nomeadamente garantir simultaneamente um regime de protecção no desemprego com regras claras de elegibilidade e benefícios adequados, com uma eficaz monitorização e serviços de colocação profissional e gestão de casos reforçados.

► Bibliografia

- Bedard, Michel; Carter, John; Ngo Thi, Loan; and Chandoevrit, Worawan. 2013. *Working paper: Documenting unemployment insurance experiences—Chile, South Africa, Thailand and Viet Nam*. Organização Internacional do Trabalho. <https://www.sme-measurement.org/gimi/Media.action?id=13804>
- Bedard, Michel; Carter, John; and Tsuruga, Ippei. 2020. *International practices of income protection for unemployed persons: Implications for Indonesia*. OIT. <https://www.social-protection.org/gimi/Media.action?id=18014>
- CESE (Conseil économique, social et environnemental). 2021. *Indemnité pour perte d'emploi: Quelles alternatives à la lumière de la loi-cadre sur la protection sociale*. <https://www.cese.ma/media/2021/11/Indemnité-pour-perde-demploi.pdf>
- CNSS (Caisse Nationale de Sécurité Sociale). 2024. Indemnité pour perte d'emploi. <https://www.cnss.ma/fr/content/indemnité-pour-perde-demploi> (accessed August 2024)
- European Commission. 2018. *Labour market policy statistics: Methodology*. Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion. <https://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=19981&langId=en>
- (IBGE) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. n.d. Seguro-desemprego (metadata). <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mte/segu-ro-desemprego.html>
- OIT. 2013. *Comparative review of unemployment and employment insurance experiences in Asia and worldwide*. <https://www.ilo.org/publications/comparative-review-unemployment-and-employment-insurance-experiences-asia>
- . 2017. *Unemployment protection: A good practices guide and training package – Experiences from ASEAN*. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40asia/%40ro-bangkok/documents/publication/wcms_571465.pdf
- . 2019. *Rules of the game: An introduction to the standards-related work of the International Labour Organization*. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_672549.pdf
- . 2021. *Building social protection systems: International standards and human rights instruments*. <https://www.ilo.org/publications/building-social-protection-systems-international-standards-and-human-rights>
- . 2024. *World social protection report 2024–26: Universal social protection for climate action and a just transition*. <https://doi.org/10.54394/ZMDK5543>
- . n.d. ILO legal instruments. <https://www.ilo.org/about-ilo/how-ilo-works/ilo-organizational-structure/office-legal-adviser/ilo-legal-instruments>
- ISS (Instituto da Segurança Social). 2024a. Practical guide – unemployment benefit. https://www.seg-social.pt/documents/10152/15007/6001_subsidio_desemprego/1867b682-64f2-4b1a-8f39-ca008602a16b (accessed December 2024)
- . 2024b. Practical guide – social unemployment benefit (initial or subsequent to unemployment benefit). https://www.seg-social.pt/documents/10152/24595/6003_subsidio_social_desemprego/fbb259cd-31c0-450c-a6bc-6c61fcc74e2e (accessed December 2024)
- . n.d. Subsídio por cessação de atividade. <https://www.seg-social.pt/subsidio-por-cessacao-de-atividade>
- Mazza, Jacqueline. 2000. *Unemployment insurance: Case studies and lessons for Latin America and the Caribbean*. Working Paper No. 411. Washington, DC: Inter-American Development Bank, Research Department. <https://publications.iadb.org/en/unemployment-insurance-case-studies-and-lessons-latin-america-and-caribbean>

Ministry of Labour and Social Security (Brazil). 2024. Seguro-desemprego (updated 11 January 2024). <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-formal> (accessed August 2024)

Social Security Office. 2024. หลักเกณฑ์และเงื่อนไข กรณีว่างงาน. <https://www.sso.go.th>

Thailand Development Research Institute. 2004. Setting up an appropriate unemployment insurance programme in Thailand. <https://www.issa.int/html/pdf/research/studies/2-THAILAND.pdf>

Sítios Web

Brasil

► Brazil, Ministry of Labour. n.d. Emprega Brasil portal. <https://empregabrasil.mte.gov.br/>

Marrocos

► Morocco, Ministry of Employment and Vocational Training. n.d. Official website. <http://www.emploi.gov.ma/>

► CNSS (Caisse Nationale de Sécurité Sociale). n.d. Official website. <http://www.cnss.ma/>

Portugal

► Portugal, Ministry of Labour, Solidarity and Social Security. n.d. Official website. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/area-de-governo/trabalho-solidariedade-e-seguranca-social>

► ISS (Instituto da Segurança Social). n.d. Portal da Segurança Social. <http://www.seg-social.pt/>

► IEFP (Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.). n.d. IEFP Online. <https://iefponline.iefp.pt/>

África do Sul

► South Africa, Department of Employment and Labour. n.d. Official website. <http://www.labour.gov.za/DOL/>

► SARS (South African Revenue Service). n.d. Official website. <http://www.sars.gov.za/Pages/default.aspx>

Tailândia

► SSO (Social Security Office). n.d. Official website. <https://www.sso.go.th/>

► DOE (Department of Employment). n.d. Official website. <https://www.doe.go.th/>

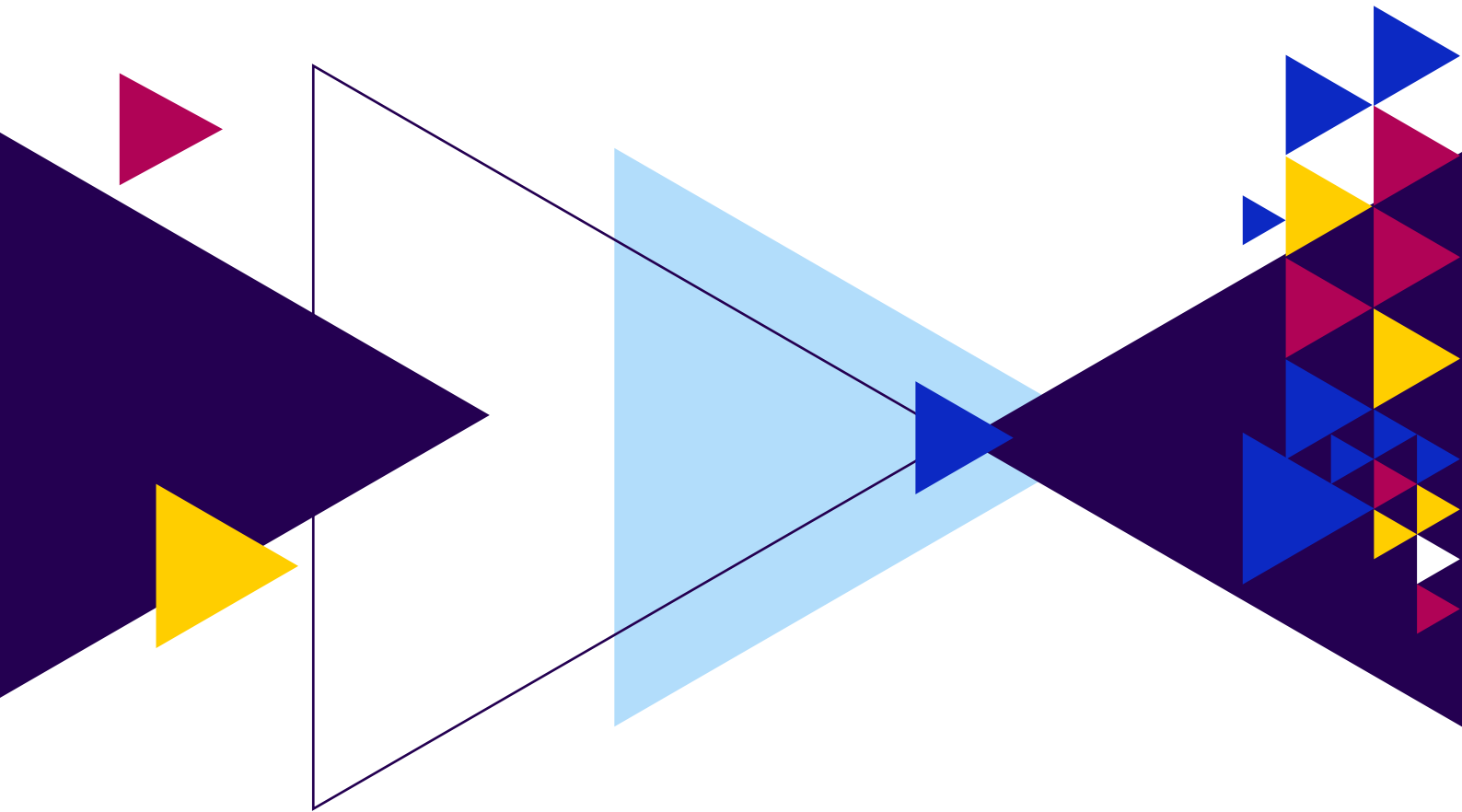
► DSD (Department of Skill Development). n.d. Official website. <http://www.dsd.go.th/>

► Thailand, Ministry of Labour. n.d. Official website. <http://www.mol.go.th/>

► DOE (Department of Employment). n.d. e-Service (Government Employment Service). <https://e-service.doe.go.th>

► Anexo I. Caracterização socioeconómica e demográfica dos países com Protecção no desemprego

Considerando apenas os países que facultam um subsídio de protecção no desemprego e excluindo da análise os países da OCDE, uma vez que tratando-se de economias avançadas, não apresentam contextos socioeconómicos idênticos a Angola, apresenta-se, na tabela seguinte, a caracterização sociodemográfica dos países pré-seleccionados.⁴²



42 Da pré-selecção dos estudos de caso, foram ainda retirados os países que: i) o esquema de desemprego depende exclusivamente do empregador (Aruba); ii) é facultado no âmbito de outro programa (Seychelles); e países cujo programa ainda não foi implementado (Burma).

►Tabela I.1. Matriz de indicadores socioeconómicos e demográficos de países que possuem subsídio de desemprego

País/território	% da população coberta por pelo menos uma prestação protecção social	% da População com menos de 15 anos	% da População com idades entre os 16 e os 64 anos	Esperança de vida à nascença (anos)	Crescimento populacional (%)	Taxa de fertilidade (nº crianças por mulher)	Taxa de desemprego	Taxa de participação no mercado de trabalho, feminina e masculina			% do emprego informal	PIB per capita (USD)	% da população que vive abaixo da linha internacional de pobreza	Índice de Desenvolvimento Humano
								Total	Homens	Mulheres				
Angola	10,5	46,62 (2019)	49,78 (2019)	57,74 (2015)	3,54 (2015)	6 (2015)	8,9 (2019)	77,6 (2019)	78,16 (2022)	74,3 (2022)	68,1	4247,41 (2017)	30,85 (2023)	0,591 (2022)
Algeria	-	30,55 (2019)	59,77 (2019)	75,51 (2015)	1,98 (2015)	2,96 (2015)	9,94 (2019)	41,2 (2019)	65,53 (2022)	17,57 (2022)	-	4055,25 (2017)	0,87 (2023)	0,745 (2022)
Argentina	63,8	24,60 (2019)	60,01 (2019)	75,67 (2015)	1,04 (2015)	2,33 (2015)	7,94 (2019)	60,4 (2019)	71,74 (2022)	52,08 (2022)	49,4	14 399,62 (2017)	1,07 (2023)	0,826 (2022)
Azerbaijan	39,0	23,44 (2019)	65,49 (2019)	71,57 (2015)	1,27 (2015)	2,09 (2015)	5,02 (2019)	66,1 (2019)	69,6 (2022)	61,9 (2022)	-	4146,37 (2017)	0,0 (2023)	0,760 (2022)
Bahamas	49,1	22,08 (2019)	66,19 (2019)	72,47 (2015)	1,06 (2015)	1,81 (2015)	11,37 (2019)	74,5 (2019)	73,91 (2022)	68,96 (2022)	-	29 824,67 (2017)	-	0,820 (2022)
Bahrain,	62,4	18,72 (2019)	76,17 (2019)	76,41 (2015)	2,01 (2015)	2,12 (2015)	1,18 (2019)	73,3 (2019)	85,77 (2022)	42,43 (2022)	-	23 667,62 (2017)	-	0,888 (2022)
Barbados	55,3	17,05 (2019)	60,41 (2019)	78,60 (2015)	0,23 (2015)	1,63 (2015)	9,41 (2019)	65,1 (2019)	65,14 (2022)	58,17 (2022)	70,2	16 494,17 (2017)	-	0,809 (2022)
Brazil	69,9	21,01 (2019)	65,4 (2019)	74,34 (2015)	0,88 (2015)	1,77 (2015)	11,59 (2019)	63,8 (2019)	73,64 (2022)	53,75 (2022)	38,3	9821,44 (2017)	2,20 (2023)	0,760 (2022)
Cabo Verde	39,2	28,41 (2019)	64,25 (2019)	71,53 (2015)	1,26 (2015)	2,5 (2015)	10,36 (2019)	69,3 (2019)	62,76 (2022)	46,71 (2022)	57,8	3244,67 (2017)	3,41 (2023)	0,661 (2022)
China	70,8	17,80 (2019)	65,36 (2019)	75,14 (2015)	0,55 (2015)	1,64 (2015)	4,75 (2019)	68,2 (2019)	74,54 (2022)	53,76 (2022)	-	8682,25 (2017)	0,77 (2023)	0,788 (2022)
Ecuador	34,8	27,71 (2019)	61,55 (2019)	75,59 (2015)	1,54 (2015)	2,56 (2015)	4,21 (2019)	69 (2019)	76,93 (2022)	53,57 (2022)	65,8	6273,49 (2017)	6,07 (2023)	0,765 (2022)
Egypt	34,7	33,83 (2019)	58,05 (2019)	70,83 (2015)	2,21 (2015)	3,45 (2015)	11,58 (2019)	48,1 (2019)	69,1 (2022)	15,34 (2022)	54,2	2000,3 (2017)	2,53 (2023)	0,728 (2022)
Honduras	26,6	31,16 (2019)	61,66 (2019)	73,94 (2015)	1,83 (2015)	2,73 (2015)	4,32 (2019)	65,2 (2019)	81,07 (2022)	49,63 (2022)	75,6	2480,13 (2017)	10,71 (2023)	0,624 (2022)
Hong Kong, China	59,7	12,33 (2019)	62,50 (2019)	83,40 (2015)	0,62 (2015)	1,2 (2015)	2,89 (2019)	60 (2019)	64,71 (2022)	52,91 (2022)	-	46 390,33 (2017)	-	0,956 (2022)
India	24,4	26,62 (2019)	63,51 (2019)	67,77 (2015)	1,19 (2015)	2,4 (2015)	3,54 (2019)	51,8 (2019)	76,14 (2022)	28,26 (2022)	80,3	1923,32 (2017)	3,34 (2023)	0,644 (2022)
Iran (Islamic Republic of)	27,8	24,65 (2019)	65,36 (2019)	75,04 (2015)	1,24 (2015)	1,91 (2015)	12,23 (2019)	43,8 (2019)	67,54 (2022)	13,58 (2022)	-	5679,65 (2017)	1,40 (2023)	0,780 (2022)
Jordan	27,8	33,56 (2019)	60,52 (2019)	73,81 (2015)	4,88 (2015)	3,4 (2015)	14,48 (2019)	39,2 (2019)	60,71 (2022)	13,81 (2022)	51,2	4195,73 (2017)	0,59 (2023)	0,736 (2022)
Kazakhstan	100,0	28,88 (2019)	59,26 (2019)	69,07 (2015)	1,56 (2015)	2,67 (2015)	5,24 (2019)	70,5 (2019)	74,6 (2022)	63,3 (2022)	-	8756,46 (2017)	0,60 (2023)	0,802 (2022)
Kuwait	17,7	21,57 (2019)	72,43 (2019)	74,86 (2015)	4,97 (2015)	2,1 (2015)	2,04 (2019)	73,8 (2019)	88,45 (2022)	44,41 (2022)	-	28 897,19 (2017)	-	0,847 (2022)
Kyrgyzstan	41,7	32,5 (2019)	59,66 (2019)	70,27 (2015)	1,89 (2015)	3,3 (2015)	7,41 (2019)	61,4 (2019)	78,01 (2022)	52,49 (2022)	68,1	1251,38 (2017)	0,15 (2023)	0,701 (2022)
Lao People's Democratic Republic	12,1	32,3 (2019)	61,06 (2019)	65,49 (2015)	1,52 (2015)	2,93 (2015)	0,69 (2019)	78,3 (2019)	70,76 (2022)	61,47 (2022)	75,5	2457,38 (2017)	7,35 (2023)	0,620 (2022)
Malaysia	27,3	23,70 (2019)	65,68 (2019)	74,96 (2015)	1,41 (2015)	2,11 (2015)	3,33 (2019)	64,8 (2019)	80,47 (2022)	55,08 (2022)	-	9951,45 (2017)	0,50 (2023)	0,807 (2022)
Mauritius	-	17,26 (2019)	64,96 (2019)	74,14 (2015)	0,18 (2015)	1,49 (2015)	6,99 (2019)	57,9 (2019)	68,37 (2022)	42,21 (2022)	52,3	10 564,91 (2017)	0,77 (2023)	0,796 (2022)
Morocco	20,5	26,97 (2019)	61,59 (2019)	75,03 (2015)	1,39 (2015)	2,6 (2015)	9,33 (2019)	45,2 (2019)	69,6 (2022)	19,8 (2022)	-	3069,67 (2017)	1,41 (2023)	0,698 (2022)
Panama	49,7	26,78 (2019)	61,29 (2019)	77,29 (2015)	1,71 (2015)	2,6 (2015)	4,69 (2019)	66,4 (2019)	76,98 (2022)	49,71 (2022)	46,7	15 087,68 (2017)	1,71 (2023)	0,820 (2022)
Peru	29,3	25,25 (2019)	62,67 (2019)	75,11 (2015)	0,97 (2015)	2,4 (2015)	3,68 (2019)	77,4 (2019)	82,43 (2022)	66,73 (2022)	60,3	6572,35 (2017)	3,78 (2023)	0,762 (2022)
Saudi Arabia	77,8	24,87 (2019)	69,44 (2019)	74,38 (2015)	2,91 (2015)	2,73 (2015)	5,34 (2019)	56,8 (2019)	79,64 (2022)	34,46 (2022)	-	20 760,91 (2017)	0,00 (2023)	0,875 (2022)
South Africa	49,3	28,97 (2019)	62,62 (2019)	60,95 (2015)	1,56 (2015)	2,55 (2015)	27,63 (2019)	55,5 (2019)	63,46 (2022)	50,82 (2022)	35,2	6151,09 (2017)	21,59 (2023)	0,717 (2022)
Taiwan, China	76,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tajikistan	26,6	37,07 (2019)	57,38 (2019)	69,39 (2015)	2,32 (2015)	3,61 (2015)	10,31 (2019)	43,6 (2019)	52,09 (2022)	33,31 (2022)	-	800,96 (2017)	2,51 (2023)	0,679 (2022)
Tanzania (United Republic of)	14,0	43,84 (2019)	51,98 (2019)	60,91 (2015)	2,98 (2015)	5,24 (2015)	2,3 (2019)	83,1 (2019)	84,52 (2022)	75,5 (2022)	71,8	933,56 (2017)	35,49 (2023)	0,532 (2022)
Thailand	68,0	16,82 (2019)	64,72 (2019)	75,18 (2015)	0,45 (2015)	1,53 (2015)	1,42 (2019)	67,2 (2019)	75,96 (2022)	59,86 (2022)	51,9	6595 (2017)	0,62 (2023)	0,803 (2022)
Tunisia	50,2	24,23 (2019)	62,71 (2019)	75,45 (2015)	1 (2015)	2,25 (2015)	15,13 (2019)	46,3 (2019)	71.81 (2022)	29.25 (2022)	-	3474,54 (2017)	0,79 (2023)	0,732 (2022)
Turkmenistan	-	30,76 (2019)	61,41 (2019)	67,30 (2015)	1,8 (2015)	3 (2015)	3,29 (2019)	65 (2019)	-	-	-	6584,7 (2017)	0,48 (2023)	0,744 (2022)
Uruguay	93,8	20,46 (2019)	59,53 (2019)	77,05 (2015)	0,31 (2015)	2,01 (2015)	8,19 (2019)	64,5 (2019)	71,38 (2022)	55,65 (2022)	23,7	17 120,18 (2017)	0,71 (2023)	0,830 (2022)
Uzbekistan	42,7	28,80 (2019)	63,24 (2019)	70,23 (2015)	1,62 (2015)	2,43 (2015)	6,67 (2019)	65,5 (2019)	73,14 (2022)	39,92 (2022)	-	1556,76 (2017)	0,74 (2023)	0,727 (2022)
Venezuela (Bolivarian Republic of)	-	27,4 (2019)	61,02 (2019)	73,07 (2015)	1,12 (2015)	2,4 (2015)	7,73 (2019)	62,1 (2019)	70,57 (2022)	45,21 (2022)	-	7977,36 (2017)	43,94 (2023)	0,699 (2022)
Viet Nam	38,8	23,21 (2019)	64,93 (2019)	74,96 (2015)	1,04 (2015)	1,96 (2015)	2,13 (2019)	77,3 (2019)	77,84 (2022)	68,54 (2022)	54,2	2342,24 (2017)	0,44 (2023)	0,726 (2022)

Fontes: Elaboração própria a partir de: Emprego informal e cobertura de um ramo protecção social: *ILO World Social Protection Data Dashboards*, disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/WSPDB.action?id=13>

População por Idade, esperança de vida nascença, crescimento populacional, taxa de fertilidade, taxa de desemprego, taxa de participação no mercado de trabalho, PIB per capita: *SDG Indicators Database*, disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/dataportal/countryprofiles/ago>

Taxa de participação no mercado de trabalho por homens e mulheres e IDH: *Human Development Reports - Country insights*, disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/DZA>

População que vive abaixo da linha de pobreza: *Sustainable Development Report – Country Profiles*, disponível em: <https://dashboards.sdgindex.org/profiles>

Todos os sites acedidos em Maio de 2024

Nota:

- País com um valor no indicador mais próximo ao valor de Angola
- Países com o segundo e terceiro valores no indicador mais próximos ao valor de Angola
- Países com o quarto e quinto valores no indicador mais próximos ao valor de Angola
- País com o valor no indicador mais distante do valor de Angola

No que diz respeito à dimensão socioeconómica e demográfica, e considerando o contexto económico, os países cujos indicadores mais se aproximam de Angola, ao nível do PIB e % da população que vive abaixo da linha da pobreza são: a Argélia, o Azerbaijão, Cabo Verde, a Jordânia, a África do Sul, Laos e Tanzânia. Considerando a dimensão demográfica, a Tanzânia e o Tadjiquistão destacam-se enquanto os países mais próximos de Angola. Por outro lado, considerando o mercado de trabalho, uma maior proximidade encontra-se ao nível do Vietname, a Tanzânia e o Quirguistão.

► Anexo II. Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de desemprego, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico

► Tabela II.1. Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de desemprego, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico

País/território	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Cobertura Desemprego	Articulação com PAMT
		Trabalhador	Empregador	Total		
Algeria	Contributivo, relacionado com os rendimentos	9	25 (ii)	34 (ii)	x	x
Angola	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3	8 (ii)	11 (ii)	i	
Antigua and Barbuda	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5,5	7,5	13 (ii)	i	
Argentina (1)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	11	16,23 (ii)	27,23 (ii)	x	x
Armenia (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	2,5 (iii)	0	2,5 (iii)	i	
Aruba	Contributivo, de montante fixo, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	8,5	16,95 (ii)	25,45 (ii)	a,i	
Australia	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	0	9,5 (ii)	9,5 (ii)	x	
Azerbaijan	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3,5	22,5 (ii)	26,0 (ii)	x	x
Bahamas	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3,9	5,9	9,8	x	x
Bahrain	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	7	13 (ii)	20 (ii)	x	x
Bangladesh	Não contributivo, sujeito a condição de recursos	0	0 (ii)	0 (ii)	i	
Barbados	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	10,1	11,75	21,85	x	
Belize	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	(iii)	(iii)	(iii)	i	
Benin	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3,6 (ii)	b 16,4 (ii)	b 20,0 (ii)	j	
Bermuda	Contributivo, de montante fixo, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	5 (iii)	5 (ii; iii)	10 (ii; iii)	i	
Bhutan	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e fundo de previdência	5	5 (ii)	10 (ii)		
Bolivia	Não contributivo, universal, e contas individuais	12,21	27,71 (ii)	39,92 (ii)	i	
Botswana	Não contributivo, universal	0	0 (ii)	0 (ii)	i	
Brazil	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	8	21	29	x	
British Virgin Islands	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	4,5	8,5	i	

País/território	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Cobertura Desemprego	Articulação com PAMT
		Trabalhador	Empregador	Total		
Brunei	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e fundo de previdência	8,5	8,5 (ii)	17,0 (ii)		
Burkina Faso	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5,5	16,0 (ii)	21,5 (ii)		
Burundi	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	9 (ii)	13 (ii)		
Cabo Verde	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	7,5	17	24,5	x	x
Cambodia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	0	3,4 (ii)	3,4 (ii)		
Cameroon	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4,2	12,95 (ii)	17,15 (ii)		
Canada	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e não contributivo, universal	6,72	7,368 (iii)	14,088 (iii)	x	
Central African Republic	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3	19 (ii)	22 (ii)		
Chad	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3,5	16,5 (ii)	20,0 (ii)	i	
Chile (2)	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, não contributivo, universal, e contas individuais	17,6	4,86 (ii)	22,46 (ii)	e	
China	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	9	23,75 (ii)	32,75 (ii)	x	x
Colombia	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	8	24,848 (iii)	32,848 (iii)	g	x
Congo	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	20,28 (ii)	24,28 (ii)		
Costa Rica	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10,34	24,08 (ii)	34,42 (ii)	h	
Côte d'Ivoire	Contributivo, relacionado com os rendimentos	6,3	15,45 (ii)	21,75 (ii)		
Cuba	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	2,5	14,5	17		
Democratic Republic of the Congo	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	13 (ii)	18 (ii)		
Djibouti	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	10,7 (ii)	14,7 (ii)	i	
Dominica	Contributivo, relacionado com os rendimentos	6	6,75	12,75	i	
Dominican Republic	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e contas individuais	5,91	15,39	21,3	i	
Ecuador	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	8,74	12,42 (ii)	21,16 (ii)	x	
Egypt	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	14	26	40	x	x
El Salvador (2)	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10,25	15,25	25,5	i	
Equatorial Guinea	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4,5	21,5	26	i	

País/território	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Cobertura	Articulação com PAMT
		Trabalhador	Empregador	Total	Desemprego	
Eswatini	Não contributivo, universal, e fundo de previdência	5	5 (ii)	10 (ii)	i	
Ethiopia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	11 (ii)	18 (ii)	i	
Fiji	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	8	10 (ii)	18 (ii)	i	
Gabon	Contributivo, relacionado com os rendimentos	2,5	16,0 (ii)	18,5 (ii)	i	
Gambia	Fundo de previdência	5	11 (ii)	16 (ii)	i	
Georgia	Não contributivo, universal, e contas individuais	2	2 (ii)	4 (ii)	i	
Ghana	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	5,5	13,0 (ii)	18,5 (ii)	i	
Grenada	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	5 (ii)	9 (ii)	I,d	
Guatemala	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4,83	10,67	15,5	i	
Guinea	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	18 (ii)	23 (ii)		
Guinea-Bissau	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	16 (ii)	24 (ii)		
Guyana	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, universal	5,6	8,4	14	i	
Haiti	Contributivo, relacionado com os rendimentos	9	11	20		
Honduras	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	10,48 (ii)	15,48 (ii)	h	
Hong Kong, China	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, não contributivo, universal, e fundo de previdência	5	5 (ii)	10 (ii)	x	
India	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	13,75	20,75	34,5	x	
Indonésia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e fundo de previdência	3	6,24 (ii)	9,24 (ii)	d	
Iran, Islamic Republic of	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	17 (ii)	22 (ii)	x	x
Israel	Contributivo, de montante fixo, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	0,39	3,43	3,82	x	x
Jamaica (1)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	2,75	2,75 (ii)	5,50 (ii)	i	
Japan	Contributivo, de montante fixo, e contributivo, relacionado com os rendimentos	14,45	15,29	29,74	x	x
Jordan	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	7,5	14,25 (ii)	21,75 (ii)	x	
Kazakhstan	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, não contributivo, universal, e contas individuais	10	3,5 (ii)	13,5 (ii)	x	
Kenya	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	5	5 (ii)	10 (ii)	i	
Kiribati	Não contributivo, universal, e fundo de previdência	7,5	7,5 (ii)	15 (ii)		
Kuwait	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	10,5 (ii)	18,5 (ii)	x	

País/território	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Cobertura Desemprego	Articulação com PAMT
		Trabalhador	Empregador	Total		
Kyrgyzstan (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10	15,25	25,25	x	x
Lao People's Democratic Republic	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4,75	5,25	10	x	x
Lebanon	Contributivo, relacionado com os rendimentos	0	14,5 (ii)	14,5 (ii)		
Lesotho	Não contributivo, universal	0	0 (ii)	0 (ii)	i	
Liberia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	6 (ii)	10 (ii)	i	
Libya	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3,75	10,50 (ii)	14,25 (ii)	i	
Madagascar (3)	Contributivo, relacionado com os rendimentos	1	13 (ii)	14 (ii)	i	
Malawi	Contas individuais	5	10 (ii)	15 (ii)	i	
Malaysia	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	11,7	14,95(ii)	26,65(ii)	d	x
Mali	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3,6	14,4 (ii)	18,0 (ii)		
Marshall Islands	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	8	16		
Mauritania	Contributivo, relacionado com os rendimentos	1	13 (ii)	14 (ii)		
Mauritius	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e contas individuais	4	8,5 (ii)	12,5 (ii)	x	x
Mexico (2)	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e contas individuais	2	9,1	11,1	i	
Micronesia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7,5	7,5	15		
Morocco	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4,48	15,38 (ii)	19,86 (ii)	x	
Mozambique	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3	4 (ii)	7 (ii)	k	
Myanmar (4)	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5 (iv)	6 (iv)	11 (iv)	b	
Namibia	Contributivo, de montante fixo, e não contributivo, universal	0,9	0,9 (ii)	1,8 (ii)	i	
Nepal	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e fundo de previdência	10	10 (ii)	20 (ii)	i	
New Zealand	Não contributivo, universal	0	0 (ii)	0 (ii)	x	
Nicaragua	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	21,5	28,5	i	
Niger	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5,25	16,40	21,65		
Nigeria	Contas individuais	8	11 (ii)	19 (ii)	*	
Oman	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e não contributivo, universal	7	11,5 (ii)	18,5 (ii)	d	
Pakistan	Contributivo, relacionado com os rendimentos	1 (iii)	11	12 (iii)	i	
Palau	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	7	14		

País/território	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Cobertura	Articulação com PAMT
		Trabalhador	Empregador	Total	Desemprego	
Panamá	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	9,75	4,25 (ii; iii)	14,00 (ii; iii)	h	
Papua New Guinea	Regimes profissionais obrigatórios de pensões	6	8,4 (ii)	14,4 (ii)	Fund withdrawals are possible	
Paraguay	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	9	16,5 (ii)	25,5 (ii)	i	
Peru	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	13	9,63 (ii; iii)	22,63 (ii; iii)	h	
Philippines (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	c 0	0 (iii)	0 (iii)	d	
Qatar	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5	10 (ii)	15 (ii)		
Republic of Korea	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5,15	6,1	11,25	x	x
Rwanda	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3,3	5,3 (ii)	8,6 (ii)	i	
Saint Kitts and Nevis	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5	6	11	i	
Saint Lucia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	5	10	i	
Saint Vincent and the Grenadines	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4,5	5,5	10	i	
Samoa	Não contributivo, universal, e fundo de previdência	7	7 (ii)	14 (ii)		
Sao Tome and Principe	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	6	10	i	
Saudi Arabia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	10	12 (ii)	22 (ii)	x	x
Senegal	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5,6	16,4	22		
Seychelles	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, universal	3	3 (ii)	6 (ii)	c	
Sierra Leone	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	10 (ii)	15 (ii)		
Singapore	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	20 (iii)	17 (ii)	37 (ii; iii)		
Solomon Islands	Fundo de previdência	5 (iii)	7,5 (ii)	12,5 (ii; iii)	i	
South Africa	Não contributivo, sujeito a condição de recursos	1	1(ii)	2 (ii)	x	x
Sri Lanka	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, fundo de previdência e regimes profissionais obrigatórios de pensões	8 (iii)	15 (ii)	23 (ii; iii)	i	
Sudan	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	17 (ii)	25 (ii)	i	
Suriname	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, universal	2,5	6,5 (ii)	9,0 (ii)	i	
Syrian Arab Republic	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	17,1 (ii)	24,1 (ii)		
Taiwan, China (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	7,02	13,57	20,59	x	x

País/território	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Cobertura Desemprego	Articulação com PAMT
		Trabalhador	Empregador	Total		
Tajikistan	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	1	25	26	x	x
Tanzania (United Republic of)	Contributivo, relacionado com os rendimentos	10	11 (ii)	21 (ii)	d	
Thailand	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5	5,2	10,2	x	x
Togo	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	17,5 (ii)	21,5 (ii)		
Trinidad and Tobago	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4,4	8,8 (ii)	13,2 (ii)	i	
Tunisia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8,9111	15,7389	24,65	x	x
Turkmenistan	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	0	22	22	x	x
Uganda	Fundo de previdência	5	10 (ii)	15 (ii)	i	
United States of America	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	6,2	8,1 (ii)	14,3 (ii)	x	
Uruguay	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	15	7,5 (ii)	22,5 (ii)	x	
Uzbekistan	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10	25	35	x	x
Vanuatu	Fundo de previdência	4	4 (ii)	8 (ii)	i	
Venezuela (Bolivarian Republic of)	Contributivo, de montante fixo, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4,5	11,75 (ii)	16,25 (ii)	x	
Viet Nam	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	9	18,5	27,5	x	x
Yemen	Contributivo, relacionado com os rendimentos	6	10 (ii)	16 (ii)		
Zambia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	5 (ii)	10 (ii)	i	
Zimbabwe	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3,5	3,5 (ii)	7,0 (ii)	i	

Fonte: Base de dados da ISSA (2023/2024 dependendo dos países). <https://www.issa.int/databases/country-profiles>

As descrições dos regimes nacionais. As informações estão actualizadas em Janeiro de 2023 para as Américas, Janeiro de 2024 para a Ásia e o Pacífico e Ásia central, e Julho de 2024 para África.

Notas:

1. A fórmula da prestação contém uma componente de taxa fixa e uma componente relacionada com os rendimentos.
2. O sistema de segurança social relacionado com os rendimentos está fechado a novos participantes e está a ser progressivamente eliminado.
3. A fórmula das prestações contém um elemento fixo e um elemento baseado nos rendimentos ou nos anos de cobertura.
4. O programa legal ainda não foi implementado.

- i. Todas ou algumas prestações são financiadas ao abrigo de outro programa.
- ii. As entidades patronais pagam o custo total ou concedem as prestações directamente aos segurados.
- iii. Financiamento atípico. Ver perfil do país para informações específicas.
- iv. O programa ainda não foi implementado.

- a. Apenas o sistema de responsabilidade do empregador.
- b. O programa ainda não foi implementado.
- c. A cobertura é assegurada ao abrigo de outro(s) programa(s).
- d. Novo programa.
- e. Sistema de conta individual obrigatório e relacionado com o emprego
- f. Seguro social e conta individual obrigatória
- g. Segurança social e sistema de conta individual obrigatória e voluntária
- h. Sistema de conta individual obrigatória
- i. Apenas indemnização por despedimento, direito do trabalho, lei do trabalho ou da protecção do trabalho, código civil
- j. Indemnização por despedimento, convenções colectivas
- k. Apenas programa não contributivo

* A Lei da Reforma das Pensões de 2014 permite aos trabalhadores levantar até 25% do saldo da sua conta individual em caso de desemprego. Ver levantamento antecipado em Velhice, invalidez e sobrevivência.

► Anexo III. Selecção dos estudos de caso seleccionados

Com base na análise das características socioeconómicas e demográficas e dos sistemas de protecção social com protecção no desemprego (ver Anexo I), bem como na revisão abrangente da literatura, foram seleccionados cinco países para a análise comparativa. A selecção procurou incluir países africanos, bem como um país da América Latina, um país da Ásia e um país da Europa, de forma a abranger diferentes modelos institucionais e contextos socioeconómicos relevantes para a concepção de uma prestação de desemprego em Angola.

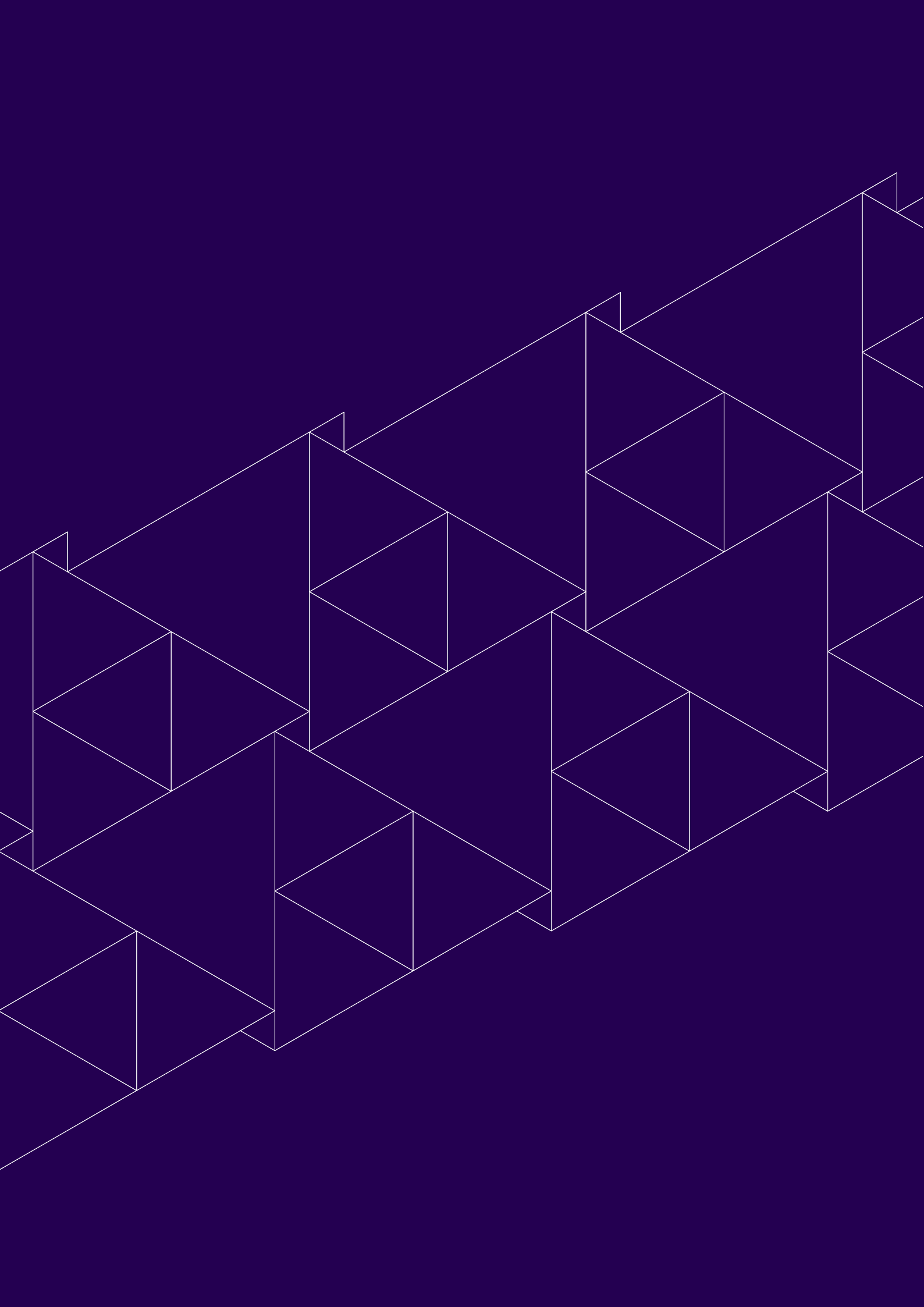
África do Sul: País membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), classificado como economia emergente e com um contexto económico amplamente comparável ao de Angola. O regime de seguro de desemprego foi introduzido em 1967 e encontra-se estreitamente articulado com as políticas activas do mercado de trabalho, proporcionando uma experiência institucional consolidada para análise.

Brasil: País classificado como economia emergente e membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). É o único país entre os estudos de caso seleccionados que ratificou a Convenção sobre a Promoção do Emprego e a Protecção contra o Desemprego, 1988 (N.º 168). O seu regime de seguro-desemprego inclui uma componente sujeita a condição de recursos, distinguindo-se dos restantes estudos de caso e proporcionando uma perspectiva analítica adicional.

Marrocos: País africano com uma taxa de desemprego próxima da de Angola (9,33 por cento em 2019, comparativamente a 8,9 por cento em Angola). Em 2021, aprovou a extensão da cobertura de quatro ramos da protecção social até 2025, incluindo a protecção no desemprego. Esta reforma visa alargar a cobertura a todas as pessoas com emprego estável, através da simplificação das condições de elegibilidade e do alargamento do universo de beneficiários. O processo de implementação desta reforma proporciona elementos relevantes para a análise da expansão da protecção no desemprego, incluindo os desafios enfrentados e as lições emergentes.

Tailândia: País asiático classificado como economia emergente, cujo regime de protecção no desemprego se encontra articulado com as políticas activas do mercado de trabalho. Dispõe de um regime contributivo de seguro de desemprego desde 2004, na sequência da revisão da Lei da Segurança Social. Durante a pandemia de COVID-19, o montante e a duração das prestações foram temporariamente reforçados para os trabalhadores despedidos em consequência do encerramento dos locais de trabalho por determinação governamental, tendo igualmente sido disponibilizado apoio ao rendimento para determinados trabalhadores da economia informal. Estas medidas oferecem experiências relevantes para o contexto angolano.

Portugal: País europeu com um regime de protecção no desemprego consolidado. O subsídio de desemprego para trabalhadores por conta de outrem existe desde 1975, tendo sido inicialmente instituído, em regime experimental, pelo Decreto-Lei n.º 169-D/75. Ao longo de quase cinco décadas, o regime foi objecto de sucessivas reformas, constituindo uma experiência institucional particularmente relevante para a análise comparativa. Em estreita articulação com as políticas activas do mercado de trabalho, o sistema português disponibiliza actualmente duas prestações contributivas de desemprego – o subsídio de desemprego e o subsídio de desemprego parcial – e uma prestação de natureza não contributiva, o subsídio social de desemprego.





Organização
Internacional
do Trabalho



Financiado pela
União Europeia

Escritório-País da OIT para Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique e São Tomé e Príncipe

ENAPP - Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas, Estrada da Samba, Luanda, Angola

ilo.org/angola